CONTRATO 274290-85 PRODUBAN

	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS CAPITALIZADOS	SALDO DEVEDOR
			314.244,02
01/10/2008	619,06	1.574,32	316.437,40
01/11/2008	792,99	1.639,02	318.869,41
01/12/2008	515,93	1.596,93	320.982,27
01/01/2009	689,79	1.661,97	323.334,03
01/02/2009	594,94	1.673,63	325.602,60
01/03/2009	146,85	1.520,16	327.269,61
01/04/2009	470,62	1.693,32	329.433,55
01/05/2009	149,56	1.647,92	331.231,03
01/06/2009	148,72	1.712,13	333.091,88
01/07/2009	218,51	1.666,55	334.976,94
01/08/2009	352,06	1.732,53	337.061,53
01/09/2009	66,41	1.741,83	338.869,77
01/10/2009	0,00	1.694,35	340.564,12
01/11/2009	0,00	1.759,58	342.323,70
01/12/2009	0,00	1.711,62	344.035,32
01/01/2010	183,36	1.778,46	345.997,14
01/02/2010	0,00	1.787,65	347.784,79
01/03/2010	0,00	1.623,00	349.407,79
01/04/2010	276,73	1.806,70	351.491,22
01/05/2010	0,00	1.757,46	353.248,68
01/06/2010	180,16	1.826,05	355.254,89
01/07/2010	209,24	1.777,32	357.241,45
01/08/2010	411,19	1.847,87	359.500,51
01/09/2010	326,79	1.859,11	361.686,41
01/10/2010	253,90	1.809,70	363.750,01
01/11/2010	171,69	1.880,26	365.801,96
01/12/2010	122,91	1.829,62	367.754,49
01/01/2011	517,07	1.902,74	370.174,30
01/02/2011	264,67	1.913,93	372.352,90
01/03/2011	195,12	1.738,56	374.286,58
01/04/2011	453,63	1.936,16	376.676,37
01/05/2011	138,99	1.884,08	378.699,44
01/06/2011	594,56	1.959,69	381.253,69
01/07/2011	424,71	1.908,39	383.586,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

01/08/2011	471,43	1.984,30	386.042,52
01/09/2011	801,43	1.998,69	388.842,64
01/10/2011	390,01	1.946,16	391.178,81
01/11/2011	242,53	2.022,34	393.443,68
01/12/2011	253,78	1.968,49	395.665,95
01/01/2012	370,73	2.046,19	398.082,87
01/02/2012	343,95	2.058,54	400.485,36
01/03/2012	0,00	1.935,68	402.421,04
01/04/2012	429,78	2.081,40	404.932,22
01/05/2012	91,92	2.025,12	407.049,26
01/06/2012	190,49	2.104,07	409.343,82
01/07/2012	0,01	2.046,72	411.390,55
01/08/2012	59,24	2.125,82	413.575,61
01/09/2012	50,87	2.137,07	415.763,55
01/10/2012	0,00	2.078,82	417.842,37
01/11/2012	0,00	2.158,85	420.001,22
01/12/2012	0,00	2.100,01	422.101,23
01/01/2013	0,00	2.180,86	424.282,09
01/02/2013	0,00	2.192,12	426.474,21
01/03/2013	0,00	1.990,21	428.464,42
01/04/2013	0,00	2.213,73	430.678,15
01/05/2013	0,00	2.153,39	432.831,54
01/06/2013	0,00	2.236,30	435.067,84
01/07/2013	0,00	2.175,34	437.243,18
01/08/2013	91,38	2.259,56	439.594,12
01/09/2013	0,00	2.271,24	441.865,36
01/10/2013	34,91	2.209,50	444.109,77
01/11/2013	408,58	2.296,68	446.815,03
01/12/2013	92,49	2.234,54	449.142,06
01/01/2014	221,87	2.321,71	451.685,64
01/02/2014	508,61	2.336,34	454.530,59
01/03/2014	244,08	2.122,28	456.896,95
01/04/2014	121,53	2.361,26	459.379,74
01/05/2014	210,86	2.297,95	461.888,55
01/06/2014	278,98	2.387,87	464.555,40
01/07/2014	216,02	2.323,86	467.095,28
01/08/2014	492,31	2.415,87	470.003,46
01/09/2014	282,94	2.429,81	472.716,21
01/10/2014	412,69	2.365,64	475.494,54

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CONTRATO 274251-18 MINASCAIXA

	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS CAPITALIZADOS	SALDO DEVEDOR
			421.574.065,07
01/10/2008	830.500,82	2.112.022,83	424.516.588,72
01/11/2008	1.063.838,47	2.198.832,21	427.779.259,40
01/12/2008	692.146,74	2.142.357,03	430.613.763,17
01/01/2009	925.388,87	2.229.618,95	433.768.770,99
01/02/2009	798.134,55	2.245.262,35	436.812.167,89
01/03/2009	197.002,33	2.039.376,13	439.048.546,35
01/04/2009	631.351,91	2.271.679,47	441.951.577,73
01/05/2009	200.645,94	2.210.761,12	444.362.984,79
01/06/2009	199.519,08	2.296.906,27	446.859.410,14
01/07/2009	293.139,68	2.235.762,75	449.388.312,57
01/08/2009	472.307,11	2.324.279,87	452.184.899,55
01/09/2009	89.080,47	2.336.748,90	454.610.728,92
01/10/2009	0,00	2.273.053,64	456.883.782,56
01/11/2009	0,00	2.360.566,21	459.244.348,77
01/12/2009	0,00	2.296.221,74	461.540.570,51
01/01/2010	246.001,04	2.385.897,29	464.172.468,84
01/02/2010	0,00	2.398.224,42	466.570.693,26
01/03/2010	0,00	2.177.329,90	468.748.023,16
01/04/2010	371.248,47	2.423.782,90	471.543.054,53
01/05/2010	0,00	2.357.715,27	473.900.769,80
01/06/2010	241.689,29	2.449.736,04	476.592.195,13
01/07/2010	280.712,82	2.384.364,54	479.257.272,49
01/08/2010	551.625,15	2.479.012,64	482.287.910,28
01/09/2010	438.399,67	2.494.085,93	485.220.395,88
01/10/2010	340.624,66	2.427.805,10	487.988.825,64
01/11/2010	230.330,70	2.522.465,64	490.741.621,98
01/12/2010	164.889,17	2.454.532,56	493.361.043,71
01/01/2011	693.665,71	2.552.616,00	496.607.325,42
01/02/2011	355.074,20	2.567.639,06	499.530.038,68
01/03/2011	261.753,68	2.332.361,70	502.124.154,06
01/04/2011	608.574,48	2.597.452,43	505.330.180,97
01/05/2011	186.466,87	2.527.583,24	508.044.231,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

01/06/2011	797.629,34	2.629.016,28	511.470.876,70
01/07/2011	569.778,60	2.560.203,28	514.600.858,58
01/08/2011	632.444,46	2.662.038,73	517.895.341,77
01/09/2011	1.075.150,73	2.681.347,54	521.651.840,04
01/10/2011	523.216,76	2.610.875,28	524.785.932,08
01/11/2011	325.367,24	2.713.075,05	527.824.374,37
01/12/2011	340.446,74	2.640.824,11	530.805.645,22
01/01/2012	497.364,85	2.745.065,55	534.048.075,62
01/02/2012	461.417,57	2.761.632,38	537.271.125,57
01/03/2012	0,00	2.596.810,44	539.867.936,01
01/04/2012	576.578,90	2.792.296,66	543.236.811,57
01/05/2012	123.314,78	2.716.800,63	546.076.926,98
01/06/2012	255.564,03	2.822.717,87	549.155.208,88
01/07/2012	0,00	2.745.776,04	551.900.984,92
01/08/2012	79.473,82	2.851.899,04	554.832.357,78
01/09/2012	68.244,41	2.866.986,44	557.767.588,63
01/10/2012	0,00	2.788.837,94	560.556.426,57
01/11/2012	0,01	2.896.208,20	563.452.634,78
01/12/2012	0,00	2.817.263,17	566.269.897,95
01/01/2013	0,00	2.925.727,81	569.195.625,76
01/02/2013	0,00	2.940.844,07	572.136.469,83
01/03/2013	0,00	2.669.970,19	574.806.440,02
01/04/2013	0,00	2.969.833,27	577.776.273,29
01/05/2013	0,00	2.888.881,37	580.665.154,66
01/06/2013	0,00	3.000.103,30	583.665.257,96
01/07/2013	0,00	2.918.326,29	586.583.584,25
01/08/2013	122.596,10	3.031.315,27	589.737.495,62
01/09/2013	0,00	3.046.977,06	592.784.472,68
01/10/2013	46.830,11	2.964.156,51	595.795.459,30
01/11/2013	548.131,78	3.081.108,55	599.424.699,63
01/12/2013	124.081,06	2.997.743,90	602.546.524,59
01/01/2014	297.658,05	3.114.694,94	605.958.877,58
01/02/2014	682.309,80	3.134.312,80	609.775.500,18
01/03/2014	327.449,50	2.847.147,10	612.950.096,78
01/04/2014	163.044,71	3.167.751,23	616.280.892,72
01/05/2014	282.872,94	3.082.818,83	619.646.584,49
01/06/2014	374.266,58	3.203.441,06	623.224.292,13
01/07/2014	289.799,31	3.117.570,46	626.631.661,90
01/08/2014	660.469,75	3.241.009,35	630.533.141,00
01/09/2014	379.581,06	3.259.715,73	634.172.437,79
01/10/2014	553.632,49	3.173.630,35	637.899.700,63

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional de Fundo de Garantia
SBS – Quadra 4 – Lote 3 /4
Ed. Matriz – 14º. Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 414/2009/ SUFUG/GEAVO

Brasília, 21 de agosto de 2009

A Sua Senhoria o Senhor
Marcus Pereira Aucélio
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo A, 1º andar, Sala 101
70.048-900 – Brasília - DF

Assunto: Reversão da provisão para cancelamento de juros com a assunção, pela União, do risco de crédito nos termos da MP nº 2.196/2001, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.661/2005 – 1ª Câmara. Recurso de reconsideração do Ministério da Fazenda (Aviso 446/MF, de 03/11/2006). Acatamento parcial pelo TCU do Recurso de reconsideração (Acórdão TCU nº 2.425/2008 – 1ª. Câmara). Manifestação do Conselho Curador do FGTS à luz do Acórdão TCU nº 2.425/2008 (Resolução do CCFGTS nº 574, de 30/10/2008).

Senhor Secretário-Adjunto,

1. O art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13/03/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, prevê como efeito imediato da liquidação pelo Banco Central do Brasil a suspensão da fluência de juros contra a massa, mesmo que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo.

2. Com base no citado dispositivo legal, oito Agentes Financeiros denominados Liquidandas e Repassadoras, que contavam com contratos de operações de crédito com recursos do FGTS firmados com o ex-BNH, reivindicaram o cancelamento dos juros pactuados.

2.1 Por força da Lei nº 6.024/74, os Agentes Financeiros Morada, Economisa, Sulbrasileiro/RS, Sulbrasileiro/SP, Urbanizadora Continental, Minascaixa, Vitória-Minas e Produban foram beneficiados pelo mencionado dispositivo legal, cujo montante foi lançado a débito do FGTS por conta do cancelamento de juros.

3. O Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 2.661/2005 – 1ª. Câmara, e determinou ao Conselho Curador do FGTS as seguintes providências:

)02-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

> *"2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros – Lei nº 6024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP nº 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei nº 6024/74, relativas ao período até 01/06/2001, também nos termos da MP nº 2196/2001, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo."*

4. O Ministério da Fazenda impetrou recurso de reconsideração, por meio do Aviso 446/MF, de 03/11/2006, que em seu item 34 afirma que "À União cabe absorver, exclusivamente, as perdas nos casos em que os agentes financeiros tiveram a decretação de liquidação posterior à Lei nº 7.839/89 e/ou registro contábil posterior à implementação da Resolução/CCFGTS nº 204/95 ...".

4.1 Aquela Corte de Contas, via Acórdão nº 2.425/2008 (DOU 08/08/2008), acatou parcialmente o recurso, alterando a sentença conforme a seguir:

> *"2.1.5 ordene à Caixa Econômica Federal que proceda à reversão da provisão para cancelamento de juros – Lei nº 6024/74, registrada no balanço do Fundo, mantendo entendimentos para que a Caixa assuma os valores relativos ao período posterior a 1º/6/2001, nos termos da MP nº 2.196/2001, bem como mantenha entendimentos com a Secretaria do Tesouro Nacional para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros previsto na Lei nº 6024/74, relativas ao período até 01/06/2001, também nos termos da MP nº 2196/2001 – **ocorridos após a vigência da Lei nº 7.839/89**, aportando os recursos necessários à regularização do balanço do Fundo." (grifo nosso).*

5. Assim, a decisão do TCU determina que a União é responsável unicamente pelo pagamento de juros das perdas do FGTS com o cancelamento de juros previstos na Lei nº 6.024/74, ocorridos após a vigência da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, cabendo ao FGTS arcar com as perdas anteriores, uma vez que somente aquela Lei definiu o risco de crédito das operações do Fundo de Garantia.

6. Na 107ª Reunião do Conselho Curador do FGTS, ocorrida em 30/10/2008, o Conselho deliberou sobre a matéria e autorizou o Agente Operador a proceder à baixa da provisão para o cancelamento de juros por força da Lei nº 6.024/74, das operações com evento anterior à Lei nº 7.839/89 (Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 574/08).

7. Pela decisão do Conselho Curador do FGTS à luz do Acórdão nº 2.425/2008 – TCU – 1ª Câmara, foram autorizadas, também, as regras para os procedimentos operacionais/contábeis e definidas as condições financeiras para o ressarcimento das perdas a serem assumidas pela União, com a reversão da provisão para as operações com evento posterior à Lei nº 7.839, publicada no DOU de 13/10/1989.

8. Pela Resolução nº 574/08, o lançamento da reversão foi retroativo às datas dos respectivos lançamentos a débito do FGTS e os valores serão atualizados pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas do Fundo e remunerados à taxa de juros nominal de 6% ao ano, observado o critério *pro rata die*, até o efetivo ressarcimento ao FGTS pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

9. Os valores revertidos, referentes aos eventos com data posterior à vigência da Lei nº 7.839/89, representaram receita para o FGTS, em contrapartida à constituição de ativo para o Fundo a ser registrado no Balanço do FGTS na conta 1.8.5.60.11.01-08 – Tesouro Nacional – Financiamentos Habitacionais.

10. Para melhor compreensão dos valores assumidos pelo FGTS e os que serão assumidos pela União/Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentamos, a seguir, quadro com as respectivas identificações.

SEQ	AGENTE	DATA DA INTERVENÇÃO	ASSUNÇÃO PELO(A)
1	MORADA	22/07/86	F G T S
2	ECONOMISA	03/05/84	F G T S
3	SULBRASILEIRO/RS	10/12/84	F G T S
4	SULBRASILEIRO/SP	10/12/84	F G T S
5	URBANIZADORA CONTINENTAL	05/02/84	F G T S
6	MINASCAIXA	15/03/91	União/STN
7	VITÓRIA-MINAS	21/04/75	F G T S
8	PRODUBAN	24/11/94	União/STN
SOMA			

Nota: A data da intervenção corresponde ao início da intervenção pelo BACEN.

10.1 Os agentes financeiros descritos no quadro acima passaram por processo de liquidação extrajudicial conduzido pelo Banco Central do Brasil – BACEN e após sua cessação, não restaram ativos para fazer frente ao pagamento dos juros da massa liquidanda.

10.2 A seguir apresentamos quadro com as respectivas datas de aprovisionamento da despesa de cancelamento de juros e os correspondentes valores históricos.

SEQ	AGENTE	DATA EVENTO	VALORES HISTÓRICOS
1	MORADA	12/08/94	2.710.048,03
2	ECONOMISA	04/10/94	187.913.155,72
3	SULBRASILEIRO/RS	26/06/95	97.700.931,25
4	SULBRASILEIRO/SP	26/06/95	87.569.069,13
5	URBANIZADORA CONTINENTAL	29/12/95	128.097.435,52
6	MINASCAIXA	06/04/01	224.512.013,61
7	VITÓRIA-MINAS	01/10/02	257.011,88
8	PRODUBAN	01/10/02	190.154,49
SOMA			728.949.819,63

Nota: A data do evento corresponde à data do aprovisionamento no Balanço FGTS.

11. Do total dos oito agentes, dois são de responsabilidade da União conforme os critérios para assunção das perdas decorrentes da interrupção da exigibilidade dos juros, prevista na Lei nº 6.024/74 estabelecidos no Acórdão nº 2.425/2008 – TCU – 1ª Câmara, cujos agentes, valores históricos e valores atualizados nas condições previstas pela Resolução do CCFGTS nº 574/08, implantados no sistema corporativo da CAIXA, constam no quadro a seguir:

.002-7 V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

AGENTE	DATA DO EVENTO	VALORES HISTÓRICOS	VALORES EM 01.08.2009 (*)
MINASCAIXA	06/04/01	224.512.013,61	418.748.018,91
PRODUBAN	01/10/02	190.154,49	337.061,53
SOMA		224.702.168,10	419.085.080,44

(*) Evolução dos saldos nas condições da Resolução do CCFGTS 574, de 30.10.2008. Deverão ser atualizados até a data do efetivo ressarcimento pela União ao FGTS.

Data do evento = data que foi efetuado o lançamento contábil

12. Para fins de assunção do risco de crédito dos mencionados agentes por parte da União, no que se refere ao cancelamento de juros nas condições previstas pela Lei nº 6.024/74, seguem, em anexo, cópia da documentação básica do Agente Financeiro Minascaixa (Ato BACEN 826, de 24/08/1998, Decreto 39.835, de 24/04/1998, do Governo do Estado de Minas Gerais, Nota Técnica SUFIN/SUCON/SURID, de 18/01/2001, Destaque de Ata da Reunião de Diretoria de 23/01/2001 – Ata 1.511, VO CAIXA 055/2001, de 21/02/2001, e Resolução da Diretoria Colegiada, Ata 1.515, de 21/02/2001) e do Agente Financeiro Produban (Ato-PRESI BACEN nº 000707, de 22/07/1997, Ato-PRESI BACEN nº 1.000, de 30/12/2002, Ata 008, de 24/07/2003, do Comitê Estratégico de Administração de Fundos, Programas e Serviços delegados pelo Governo Federal da CAIXA, que trata da regularização da dívida do Produban junto ao FGTS mediante lançamento a débito do Fundo como Despesas para Cancelamento de Juros – Lei nº 6.024/74), bem como dos Acórdãos, Aviso do Ministério da Fazenda, documentos contábeis e Resolução do CCFGTS nº 574/08.

12.1 Complementando a documentação acima descrita, seguem também cópia dos contratos de empréstimos firmados entre os agentes e o FGTS e o demonstrativo de dívida de cada agente.

13 Quanto às exigências do Ofício nº 10.208, de 18/12/07, da GEFUP/COSIS/STN, acerca dos procedimentos a serem adotados para a instrução do processo de habilitação ao risco de crédito de operações de empréstimo do FGTS, incluindo as condições previstas pelo Parecer PGFN/PG nº 1.319, de 18/08/2003, destacamos que as exigências possíveis, no presente caso, foram atendidas e estão demonstradas a certeza, liquidez e exigibilidade do pagamento a cargo da União, inclusive com decisão do TCU sobre a matéria.

13.1 Como o caso em questão não se trata de processo judicial, não se aplica o envio dos documentos constantes no subitem 5, alíneas "d" a "f", daquele Ofício. A alínea "g" também não se aplica em virtude de não se tratar de dívida do agente e, sim, um efeito constante da Lei nº 6.024/74.

Atenciosamente

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Gerente Nacional
GN do Ativo do FGTS

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
Superintendente Nacional
SN do Fundo de Garantia

1.092.7.V01

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 010/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 11 de Fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa Nº 30, de 15 de Outubro de 2012 e Instrução Normativa Nº 35, de 23 de Outubro de 2012**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 07 de Fevereiro de 2014 foram contratados 1.248.711 financiamentos com a aplicação de R$ 29,13 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
Apartir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.504	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.757	1.463.835.757
	2014	17,5%	570.809.132	99.891.598
			29.125.604.708	**6.928.413.456**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 6,93 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 34,64 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 920,20 milhões), ambos na posição de 04 de Fevereiro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 070/2013/DEFUS/SUFUG/GEAVO

Brasília, 04 de Abril de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa Nº 48, de 21 de Dezembro de 2011**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pela referida IN, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 28 de Março de 2013 foram contratados 1.039.397 financiamentos com a aplicação de R$ 21,98 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
Apartir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.504	1.196.400.713
	2013	17,5%	1.794.828.747	314.095.031
			21.984.848.566	**5.678.781.131**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 5,68 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data, R$ 1 bilhão, sendo, R$ 409 milhões em 07 de dezembro de 2009, R$ 41 milhões em 29 de dezembro de 2009, R$ 350 milhões em 20 de outubro de 2010 e R$ 200 milhões em 18 de março de 2013.

11.002-7 049914001BR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 28,39 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 571,30 milhões), ambos na posição de 04 de Abril de 2013.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

11.002-7 049914001BR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009								
Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.068	24.360	64.901
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	33.846	2.012.924.334	59.473	297.207.788	333.376.683	630.584.471	18.631	78.104
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	4.159	276.915.626	66.582	10.769.883	39.120.001	49.889.884	11.996	78.578
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	2.263	146.695.180	64.823	0	0	0	0	64.823
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	3.825	287.493.346	75.162	0	0	0	0	75.162
2009	**86.931**	**4.460.734.239**	**51.314**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**19.832**	**71.145**
2010								
Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	113.307	7.532.363.398	66.477	969.337.980	1.129.953.615	2.099.291.595	18.527	85.005
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	13.762	1.031.198.176	74.931	35.632.423	133.645.166	169.277.589	12.300	87.231
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	4.960	352.017.783	70.971	0	0	0	0	70.971
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	8.253	662.267.324	80.246	0	0	0	0	80.246
2010	**257.886**	**14.919.075.792**	**57.851**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**19.969**	**77.821**
2011								
Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	155.358	10.983.353.938	70.697	1.362.343.579	1.935.249.678	3.297.593.257	21.226	91.923
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	20.404	1.658.749.488	81.295	52.356.660	243.442.050	295.798.710	14.497	95.792
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	9.247	750.077.579	81.116	8.132.686	51.553.538	59.686.224	6.455	87.570
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	14.369	1.282.684.557	89.267	0	0	0	0	89.267
2011	**304.953**	**19.739.273.244**	**64.729**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**21.248**	**85.977**
2012								
Até R$ 1.600,00	77.595	3.959.736.525	51.031	1.181.343.368	1.005.698.730	2.187.042.098	28.185	79.216
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	171.710	12.617.327.814	73.480	1.667.676.770	2.316.369.794	3.984.046.564	23.202	96.683
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	22.614	1.933.852.579	85.516	60.073.671	292.721.211	352.794.881	15.601	101.116
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	22.808	2.114.269.547	92.699	40.740.863	271.951.098	312.691.961	13.710	106.408
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	19.773	1.908.046.849	96.498	0	0	0	0	96.498

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012	**314.500**	**22.533.233.315**	**71.648**	**2.949.834.672**	**3.886.740.832**	**6.836.575.504**	**21.738**	**93.386**
2013								
Até R$ 1.600,00	16.671	928.317.293	55.685	267.803.547	257.082.242	524.885.789	31.485	87.170
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	41.039	3.119.796.523	76.020	414.265.233	651.276.587	1.065.541.820	25.964	101.984
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	4.954	430.328.079	86.865	13.202.762	74.322.809	87.525.571	17.668	104.532
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	6.752	646.341.276	95.726	13.826.841	103.048.726	116.875.567	17.310	113.036
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	5.711	578.998.175	101.383	0	0	0	0	101.383
2013	**75.127**	**5.703.781.346**	**75.922**	**709.098.383**	**1.085.730.364**	**1.794.828.747**	**23.891**	**99.812**
Total geral	***1.039.397***	***67.356.097.936***	***64.803***	***10.331.807.732***	***11.653.040.833***	***21.984.848.565***	***21.152***	***85.955***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU - 2011

Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 28/03/2013

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
1 - Até 05/09/2011								
Até R$ 1.600,00	76.536	3.634.958.609	47.493	1.122.018.765	894.009.189	2.016.027.954	26.341	73.834
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	104.082	7.312.755.278	70.260	868.173.240	1.271.491.947	2.139.665.187	20.557	90.817
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	13.696	1.100.143.669	80.326	35.111.690	160.273.831	195.385.521	14.266	94.592
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	4.760	361.808.617	76.010	908.592	5.538.161	6.446.753	1.354	77.365
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	8.993	783.124.750	87.082	0	0	0	0	87.082
1 - Até 05/09/2011	**208.067**	**13.192.790.923**	**63.406**	**2.026.212.287**	**2.331.313.128**	**4.357.525.415**	**20.943**	**84.349**
2 - De 06/09/2011 até 31/10/2011								
Até R$ 1.600,00	12.313	602.297.197	48.916	189.062.313	155.293.692	344.356.005	27.967	76.882
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	22.396	1.602.431.807	71.550	217.039.310	291.217.276	508.256.586	22.694	94.244
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	2.966	247.467.675	83.435	7.759.830	36.973.946	44.733.776	15.082	98.517
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	1.699	143.769.309	84.620	2.648.446	16.827.367	19.475.813	11.463	96.083
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	2.385	222.253.365	93.188	0	0	0	0	93.188
2 - De 06/09/2011 até 31/10/2011	**41.759**	**2.818.219.354**	**67.488**	**416.509.899**	**500.312.281**	**916.822.180**	**21.955**	**89.443**
3 - De 01/11/2011 até 31/12/2011								
Até R$ 1.600,00	16.726	827.151.876	49.453	253.903.382	212.238.174	466.141.556	27.869	77.322
De R$ 1.600,01 até R$ 2.455,00	28.880	2.068.166.853	71.612	277.131.029	372.540.455	649.671.484	22.496	94.108
De R$ 2.455,01 até R$ 2790,00	3.742	311.138.144	83.148	9.485.140	46.194.274	55.679.414	14.880	98.027
De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	2.788	244.499.652	87.697	4.575.648	29.188.010	33.763.658	12.110	99.807
De R$ 3.275,01 até R$ 5.000,00	2.991	277.306.442	92.714	0	0	0	0	92.714
3 - De 01/11/2011 até 31/12/2011	**55.127**	**3.728.262.967**	**67.630**	**545.095.199**	**660.160.913**	**1.205.256.112**	**21.863**	**89.494**
Total geral	*304.953*	*19.739.273.244*	*64.729*	*2.987.817.385*	*3.491.786.322*	*6.479.603.707*	*21.248*	*85.977*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do Fundo de Garantia
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 107/2014/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 08 de Agosto de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa N° 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa N° 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 31 de Julho de 2014 foram contratados 1.400.940 financiamentos com a aplicação de R$ 33,16 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	4.601.739.102	805.304.343
			33.156.534.657	**7.633.826.197**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,63 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 38,17 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,22 bilhão), ambos na posição de 07 de Agosto de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

SUFUG/GEAVO

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 31/07/2014

Faixa	*Quantidade*	*Financiamento*		*Desconto*				*Média por Financiamento*
		Valor	*Médio*	*Complemento*	*Equilíbrio*	*Total*	*Média*	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	***80.843***	***4.026.545.714***	***49.807***	***948.802.446***	***775.199.978***	***1.724.002.424***	***21.325***	***71.132***
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	***244.673***	***13.904.790.684***	***56.830***	***2.736.254.847***	***2.413.583.337***	***5.149.838.184***	***21.048***	***77.878***
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	***288.268***	***18.272.576.858***	***63.387***	***2.987.817.385***	***3.491.786.322***	***6.479.603.707***	***22.478***	***85.865***
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	***250.581***	***17.385.243.335***	***69.380***	***2.512.901.108***	***3.235.295.117***	***5.748.196.225***	***22.939***	***92.319***
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU

Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 31/07/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	39.902	2.637.329.243	66.095	653.247.500	626.931.427	1.280.178.927	32.083	98.178
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	96.670	8.061.016.827	83.387	1.092.221.533	541.507.199	2.633.728.731	27.245	110.631
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	19.797	1.870.976.856	94.508	59.693.374	311.114.271	370.807.645	18.730	113.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	17.945	1.836.865.176	102.361	36.256.819	280.766.980	317.023.799	17.666	120.027
2014 - Resolução 702	**174.314**	**14.406.188.101**	**82.645**	**1.841.419.225**	**2.760.319.877**	**4.601.739.101**	**26.399**	**109.044**
Total geral	***1.400.940***	***96.009.059.540***	***68.532***	***14.786.441.220***	***18.370.093.437***	***33.156.534.657***	***23.667***	***92.199***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 145/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 07 de Outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11º Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa Nº 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa Nº 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 30 de Setembro de 2014 foram contratados 1.454.042 financiamentos com a aplicação de R$ 34,55 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,88 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 39,38 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,35 bilhão), ambos na posição de 07 de Outubro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	50.964	3.379.356.986	66.309	833.829.425	798.638.089	1.632.467.514	32.032	98.340
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	126.839	10.653.439.209	83.992	1.431.205.015	2.022.547.835	3.453.752.850	27.229	111.221
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	25.896	2.457.523.615	94.900	78.181.380	407.170.399	485.351.779	18.742	113.642
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	23.717	2.439.574.911	102.862	47.914.869	371.579.595	419.494.464	17.688	120.549
2014 - Resolução 702	**227.416**	**18.929.894.720**	**83.239**	**2.391.130.689**	**3.599.935.917**	**5.991.066.606**	**26.344**	**109.583**
Total geral	***1.454.042***	***100.532.766.159***	***69.140***	***15.336.152.684***	***19.209.709.477***	***34.545.862.161***	***23.759***	***92.899***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	**80.843**	**4.026.545.714**	**49.807**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**21.325**	**71.132**
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	**244.673**	**13.904.790.684**	**56.830**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**21.048**	**77.878**
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	**288.268**	**18.272.576.858**	**63.387**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**22.478**	**85.865**
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	**250.581**	**17.385.243.335**	**69.380**	**2.512.901.108**	**3.235.295.117**	**5.748.196.225**	**22.939**	**92.319**
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2014

(PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 64 a 68)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto na Resolução nº 733, de 29 de outubro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que altera o percentual mínimo de contrapartida nos casos de operações de crédito vinculadas à área de Habitação Popular e a demais programas de aplicação habitacionais, onde participem, como mutuários, pessoas físicas; e

considerando o disposto na Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que altera as condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual, de que trata a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 30, de 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48.

GILBERTO OCCHI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO

Possibilitar o acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Individual será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a aquisição de unidade habitacional nova ou usada dotada de padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Unidade Habitacional Nova: imóvel que, à data de entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento, encontre-se numa das seguintes situações:

a) conte com até 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; ou

b) conte com mais de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do"habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e ainda não tenha sido habitado ou alienado.

2.1.2 Unidade Habitacional Usada: imóvel com "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e não enquadrado nas situações descritas no subitem 2.1.1 deste Anexo.

2.2 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidade habitacional dotada de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.3 CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que possibilitem a conclusão de unidade habitacional dentro dos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.4 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em aumento da área construída da unidade habitacional, com vistas a sanar o problema de adensamento excessivo, adequando a quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitório na residência ao número de moradores, considerando o limite de 3 (três) pessoas por cômodo.

2.5 REFORMA OU MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que permitam sanar problemas de habitabilidade, salubridade ou segurança.

2.6 AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO: modalidade que objetiva a aquisição de parcela legalmente definida de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.7 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva o financiamento de material de construção, podendo ser acrescido, exclusivamente, de custos relativos à mão de obra especializada e assistência técnica, visando à construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Individual utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Individual, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais e disposições gerais definidas, respectivamente, nos itens 6 e 10 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento do proponente ao crédito; e

c) observados o regime de construção empregado e modalidade operacional, idoneidade cadastral do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

4.1 As propostas não enquadradas serão imediatamente devolvidas a seus proponentes, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Os processos de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consistem em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam formuladas por titular de conta vinculada do FGTS;

c) sejam destinadas à produção ou aquisição de unidades habitacionais novas; ou

d) apresentem maior participação de recursos próprios do proponente ao crédito, em relação ao valor de venda/avaliação ou investimento.

5.1.1 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostas no subitem 5.1, deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.2 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC, no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC; e

k) utilização de projetos de engenharia e arquitetura, a partir de 31 de janeiro de 2016, e componentes, sistemas e subsistemas construtivos cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela ABNT, e conforme regulamentação:

k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC),e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

5.2.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.2, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.2.2 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g", "i" e "k" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.4 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.3 Fica dispensada a execução do processo de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Individual adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS; e

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	**VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional**	
	Imóveis Valor de Venda/Avaliação ou Investimento	**Renda Familiar Mensal Bruta**
Aquisição de Unidade Habitacional Nova ou Usada	90.000,00 (d)	4.300,00 (c)
Construção de Unidade Habitacional	90.000,00 (d)	
Conclusão, Ampliação, Reforma ou Melhoria de Unidade Habitacional (a)	90.000,00	
Aquisição de Material de Construção (b)	90.000,00	
Aquisição de Lote Urbanizado	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) O valor de investimento refere-se ao valor-limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

(b) O valor de investimento refere-se ao valor-limite, nos casos de construção; e da unidade habitacional no estado original acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(d) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação serão ser com- parados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de venda/avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de participação mínima do tomador no valor de venda ou investimento, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

6.3.1 Custos Diretos:

a)Terreno: valor correspondente ao de avaliação do imóvel e suas benfeitorias, caso existentes, acrescido, no caso de sua aquisição através da operação de crédito proposta, das despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente ao custo das obras de construção, conclusão, ampliação ou melhoria das unidades habitacionais, aí incluídos os custos correspondentes às ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica, bem como aqueles referentes à aquisição de materiais de construção e contratação de profissionais necessários à execução de obras; e

d) Materiais de Construção: valor correspondente ao de aquisição de materiais de construção, contratação de mão de obra especializada e assistência técnica.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição do financiamento;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo; e

d) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 2012, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.4.2 O percentual de contrapartida, de que trata o subitem 6.4 deste Anexo, poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento), nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanha- mento da operação;

c) valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e no- venta e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a título de Taxa de Risco de Crédito, nos casos de imóveis cujo valor de avaliação não ultrapasse os limites estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.7 deste Anexo.

6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito, de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar m valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Individual admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

6.12.3 O prazo de carência é aplicável somente nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades previstas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, deste Anexo.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Individual serão elaborados aplica-se, as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou auto-construção, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES FINANCEIROS

Constituem-se em atribuições complementares dos Agentes Financeiros, em operações de crédito contratadas em áreas urbanas ou rurais, a assistência técnica, jurídica e social às famílias beneficiadas pelo programa, sem prejuízo de outras inerentes à natureza de sua participação no programa.

8.1 Excetuada a modalidade prevista no subitem 2.1, deste Anexo, compete aos Agentes Financeiros do Programa Carta de Crédito Individual, operando em áreas urbanas ou rurais, exercer as seguintes atribuições complementares:

a) implementação do programa em localidade(s) específica(s), definida(s) dentro da sua área geográfica de atuação, levando-se em consideração o perfil do déficit e da demanda habitacional local conjugados;

a.1) entende-se por localidade, para fins de aplicação do contido no caput desta alínea, um aglomerado de municípios, um município, distrito ou bairro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) elaboração de cadastro de projetos, especificações e orçamentos a serem fornecidos aos financiados, voltados a otimização dos recursos financiados e a execução de obras e serviços que, a seu final, ofereçam ao mutuário condições mínimas de salubridade, habitabilidade e segurança;

c) levantamento dos custos de materiais de construção e da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas e lotes urbanizados, nos mercados que componham as localidades definidas para implementação do programa, indicando aos financiados as possibilidades de obtenção de menor preço;

d) formação de banco de materiais de construção, propiciando aos financiados a compra de materiais por preços inferiores aos praticados no mercado;

e) assistência jurídica na obtenção da documentação necessária à concessão do crédito e regularização do imóvel, se for o caso;

f) formação de equipe especializada na área de desenvolvimento de comunidades, que deverá orientar os financiados no que diz respeito ao desenvolvimento das obras e sua adequada utilização;

g) implementação das modalidades preferencialmente de forma conjugada a intervenções federais, estaduais ou municipais voltadas à habitação popular, ao desenvolvimento urbano e a assentamentos rurais; e

h) atuação de forma a inibir a consolidação de assentamentos precários, insalubres, em áreas de risco ou de proteção ambiental.

8.2 Os Agentes Financeiros poderão estabelecer parcerias com entidades governamentais, ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares.

8.3 Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de ações junto aos órgãos competentes, no sentido de flexibilizar normas técnicas e de edificação, exigências e trâmites legais, adequando-as ao público-alvo do programa e aos casos que envolvam contratos de financiamento em áreas rurais.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual destinam- se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Individual observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à:

a) aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

b) construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

11.3 A concessão de financiamento nas condições estabelecidas no subitem 11.1, deste Anexo, pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento ou avaliação do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no subitem 6.2 deste Anexo.

11.4 A unidade habitacional ou o lote urbanizado, objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.5 As propostas de financiamento, que objetivem a construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros;

b) que o imóvel, objeto do financiamento, esteja situado em local próprio para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente; e

c) a existência de autorização expressa do proprietário do imóvel para execução das obras e serviços objeto da proposta de financiamento, nos casos que envolvam imóveis de uso, posse ou propriedade de terceiros.

11.6 As unidades habitacionais construídas, concluídas, ampliadas, reformadas ou melhoradas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.7 É vedada a contratação da modalidade prevista no subitem 2.6, deste Anexo, nos casos de propostas de financiamento destinadas a áreas rurais.

11.8 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.9 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO
DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2, do Anexo I, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou aquisição de imóvel novo;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade construção, em terreno próprio do beneficiário; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade aquisição de imóvel usado.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	6.339,00
	II	5.282,00
	III	4.226,00
	IV	3.169,00
	V	2.113,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D = 62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D = 58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:
D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2014

(PUBLICADA NO DOU Nº 103, EM 02 DE JUNHO DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 70 a 73)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS;

considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, ambas do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH;

considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012; e

considerando o disposto na Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo, de que trata a Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 35, de 23 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 24 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 96 a 99.

GILBERTO OCCHI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO 1
OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

O Programa Carta de Crédito Associativo destina-se à concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratados sob a forma associativa.

1.1 Participarão do Programa Carta de Crédito Associativo, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos agentes financeiros:

a) pessoas físicas, na qualidade de mutuários;

b) entidades organizadoras dos grupos associativos, na qualidade de Agentes Promotores Gerenciadores; e

c) empresas do ramo da construção civil, na qualidade de gestoras dos empreendimentos, a critério das entidades organizadoras dos grupos associativos.

1.2 São consideradas entidades representativas dos grupos associativos: entidades privadas sem fins lucrativos, os estados, os municípios e o Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

1.2.1 As atribuições mínimas das entidades organizadoras dos grupos associativos são:

a) formação, organização e análise socioeconômica prévia dos proponentes do grupo associativo;

b) elaboração e estudo prévio de viabilidade dos projetos;

c) acompanhamento da execução e conclusão dos projetos; e

d) execução ou contratação de trabalho de desenvolvimento comunitário junto aos mutuários.

1.2.1.1 É facultada à entidade organizadora do grupo associativo contratar empresa gestora do empreendimento para realizar as atividades previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 1.2.1 deste Anexo.

1.2.1.2 Nos casos de empreendimentos cujas entidades organizadoras dos grupos associativos sejam órgãos da administração direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal ou de municípios, a contratação da empresa gestora do empreendimento deverá observar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.2.1.3 As propostas de participação no programa serão formuladas por entidades representativas dos grupos associativos.

1.3 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Nos casos de propostas que objetivem a construção de unidades habitacionais, deverão ser utilizadas áreas que, nos seus limites, possuam vias de acesso e infraestrutura básica composta por solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica.

2.2 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS: modalidade que objetiva a produção de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponham de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.2.1 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo associativo deverá demonstrar a viabilidade de execução futura das unidades habitacionais.

2.3 REABILITAÇÃO URBANA: modalidade que objetiva a aquisição de imóveis usados, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

2.3.1 Serão adquiridos no âmbito desta modalidade, exclusivamente, imóveis usados que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

2.3.2 Os imóveis deverão estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

2.3.3 A entidade representativa do grupo associativo deverá apresentar manifestação favorável de órgão competente da administração municipal em relação à contribuição do projeto para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

desenvolvimento social, econômico ou urbano da área e ainda com relação à recuperação e ocupação, para fins habitacionais, do imóvel.

2.4 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva a aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional, admitida ainda, exclusivamente nas áreas rurais, a aquisição para fins de reforma de unidade habitacional.

2.4.1 Os empreendimentos enquadrados na modalidade aquisição de material de construção admitirão terrenos em que esteja o Poder Público imitido provisoriamente na posse ou que contem com o competente decreto de desapropriação publicado, desde que prevista, na forma de lei autorizativa, a individualização em favor dos beneficiários finais ao término das obras.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Associativo utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Associativo, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais definidas no item 6 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito;

c) idoneidade cadastral da entidade representativa do grupo associativo e, observado o regime de construção empregado, da entidade executora do empreendimento, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

d) verificação da viabilidade técnica, comercial, jurídica e econômico-financeira do empreendimento, na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

4.1 As propostas consideradas não enquadradas serão imediatamente devolvidas às entidades representativas dos grupos associativos, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consiste em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam destinadas a grupos que contem com maior número percentual de componentes detentores de conta vinculada do FGTS;

c) apresentem maior número percentual de contrapartida do grupo associativo ou de terceiros em relação ao valor de investimento das unidades; ou

d) apresentem menor número de unidades.

5.1.1 As propostas apresentadas por estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta serão priorizadas considerando-se ainda os seguintes critérios:

a) contem com a participação do estado ou município controlador, no sentido de reduzir o valor de financiamento; e

b) tenham sido priorizadas por Conselhos Estaduais ou Municipais de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgãos equivalentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

5.1.1.1 Fica admitida a inserção de critérios de priorização de propostas locais desde que técnicos, objetivos e previamente divulgados.

5.2 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.3 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente;

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP- H) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); e

k) utilização de projetos de engenharia e arquitetura, a partir de 31 de janeiro de 2016, e componentes, sistemas e subsistemas construtivos cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela ABNT, e conforme regulamentação:

k.1) os projetos de engenharia e arquitetura sejam elaborados por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC),e os subsistemas e sistemas construtivos inovadores sejam chancelados pelo Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SINAT), ambos no âmbito do PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

k.2) sejam certificados por organismo acreditado pelo IN-METRO, no âmbito do SBAC.

5.3.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo,encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.3.2 Nas operações de crédito destinadas à produção de lotes urbanizados aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.3.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos na alínea "j" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4 Os contratos de financiamento aos mutuários pessoas físicas serão firmados com a interveniência da entidade organizadora do grupo associativo e, quando for o caso, da empresa gestora do empreendimento.

5.5 Fica dispensada a execução dos processos de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Associativo adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

d) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.3 deste Anexo;

e) Entidades representativas dos grupos associativos: entidades definidas na forma do subitem 1.2, deste Anexo, responsáveis integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	**VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional**	
	Imóveis - Valores de Investimento (a)	**Renda Familiar Mensal Bruta**
Construção de Unidades Habitacionais	90.000,00 (b)	4.300,00 (c)
Reabilitação Urbana	90.000,00 (b)	
Aquisição de Material de Construção	90.000,00	
Produção de Lotes Urbanizados	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) Valores aplicáveis a todas as unidades integrantes do empreendimento, individualmente.

(b) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Será utilizado, exclusivamente, o valor de investimento de cada unidade habitacional para fins de enquadramento do empreendimento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 O valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde ao valor de financiamento acrescido da contrapartida mínima do mutuário ou de terceiros e será composto integral ou parcialmente, de acordo com a modalidade operacional, pelos itens a seguir relacionados:

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação ou aquisição, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

c) Construção Habitacional: valor correspondente à edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais;

d) Aquisição de Imóveis para Recuperação e/ou Modificação de Uso: valor correspondente à aquisição ou avaliação de imóveis usados, o menor, acrescido dos custos necessários à execução de obras e serviços voltados à recuperação, ocupação e modificação de uso do imóvel para fins habitacionais;

e) Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao cus to das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica; iluminação pública; e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

f) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda; ou assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou necessidades especiais ou à mulher chefe-de-família; e

g) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo;

d) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem 1.2.1, deste Anexo, inclusive os custos de eventual contratação de empresa gestora do empreendimento; e

e) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.3.3 O número de unidades por empreendimento considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados, sem prejuízo da regulamentação do Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal:

a) a avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) o atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

6.4 CONTRAPARTIDA

Em todas as modalidades operacionais, o valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 20% (vinte por cento) do valor de investimento, podendo ser reduzido até 10% (dez por cento) nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) de acordo com a regulamentação do Agente Operador, até 0,5% (meio por cento) do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;

b) até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o repasse de cada unidade do empreendimento;

c) até R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por vistoria mensal das obras;

d) até R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) para análise de cada tipologia construtiva diferenciada do empreendimento;

e) até R$ 400,00 (quatrocentos reais) para reprogramação de cronograma físico-financeiro; e

f) até R$ 100,00 (cem reais) por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.

6.6.1 O valor máximo da remuneração de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, será estabelecido pelo Agente Operador.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Associativo admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, ou pela entidade representativa do grupo associativo, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Associativo serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou auto-construção, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

8.2 O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

8.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido, observada as condições definidas no Anexo II.

8.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 8.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

9 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

9.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

9.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Associativo observará as dis- posições estabelecidas neste item.

10.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

10.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 10.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à construção de unidade habitacional destinada à residência dos proponentes, em lotes urbanizados originalmente financiados que sejam seu único imóvel.

10.3 A unidade habitacional objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo- se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

10.4 As propostas de financiamento deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros; e

b) que o terreno, objeto do financiamento, seja legalmente definido para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.5 As unidades habitacionais financiadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

10.6 As propostas de financiamento voltadas a áreas rurais ficam restritas às modalidades definidas nos subitens 2.1 e 2.4 deste Anexo.

10.7 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

10.8 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL
1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 8.2.2 do Anexo I será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários, e aquisição de material de construção; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$1.600,01 a R$1.643,01	D = 62.209,3 - 23,2558R
	De R$1.643,01 a R$ 1.690,00	D = 58.957,4 - 21,2765R
	De R$1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:
D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS
PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV
1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

3 EXIGÊNCIAS LEGAIS

Na forma do artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009, os empreendimentos que pretendam enquadramento no PMCMV deverão contemplar:

a) condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

b) disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

c) condições de sustentabilidade das construções; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) uso de novas tecnologias construtivas.

3.1 Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

3.2 O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

3.3 Os dispositivos previstos na alienas "a", "b" e "c" do item 3, deste Anexo, obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

3.4 As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no subitem 3.3, deste Anexo, e deverão ainda contar, com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.819, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Revogado pelo Decreto nº 6.962, de 2009

Regulamenta as Seções II, III e IV do Capítulo I da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda limitada a dez salários mínimos.

Art. 3º Os recursos do PNHU e do PNHR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no **caput**, o Ministério das Cidades poderá efetuar remanejamentos de recursos entre as unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 4º O PNHU tem como objetivo conceder subvenção econômica exclusivamente às pessoas físicas integrantes do segmento populacional com renda familiar de até seis salários mínimos para aquisição de imóveis novos, até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 5º Os recursos do PNHU serão destinados, exclusivamente, à aquisição de imóveis novos.

Art. 6º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - os valores e limites máximos de subvenção, de que trata o inciso III do art. 7º da Medida Provisória nº 459, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 459, de 2009, calculado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 459, de 2009; e

IV - as demais condições necessárias à implementação do PNHU.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 7º O PNHR tem a finalidade de subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 8º Serão beneficiários do PNHR os agricultores e trabalhadores rurais assim qualificados:

I - Grupo 1: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Grupo 2: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e

III - Grupo 3: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A renda bruta familiar anual dos agricultores será aferida pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP.

Art. 9º Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 1, assim qualificados pelo inciso I do art. 8º, receberão as seguintes subvenções:

I - valor máximo de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), destinado à edificação da unidade habitacional, compreendendo ainda os custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - valor equivalente à remuneração do agente financeiro, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 10. Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 2, assim qualificados pelo inciso II do art. 8º, receberão as subvenções previstas na alínea "a" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Art. 11. Os agricultores e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 3, assim qualificados pelo inciso III do art. 8º, receberão exclusivamente a subvenção destinada a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financeiro, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Art. 12. Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

I - os valores de subvenção, de que trata o inciso II do art. 12º da Medida Provisória nº 459, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o inciso VI do art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009, calculado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do FGTS;

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 12 da Medida Provisória nº 459, de 2009; e

IV - as demais condições necessárias à implementação do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS

Art. 13. Os recursos transferidos ao FAR, previstos no art. 17 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, serão aplicados, exclusivamente, na forma prevista pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Até que ocorra a transferência dos recursos previstos no **caput**, serão utilizados os recursos já existentes nas disponibilidades do FAR.

§ 2º Os recursos do FAR mencionados no **caput** serão destinados ao atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinqüenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

II - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Art. 14. Os recursos do FAR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Art. 15. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - até R$ 24.850.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

Art. 16. A liberação dos recursos ao FDS, previstos no art. 17 da Medida Provisória nº 459, de 2009, fica sujeita às seguintes condições:

I - atendimento de beneficiários com renda de até três salários mínimos para produção e aquisição de imóveis novos;

II - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor do investimento;

III - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição por parte do beneficiário;

IV - distribuição dos recursos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações, para atendimento em todo o território nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentária.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal, para o desenvolvimento da atividade de que trata o **caput**.

§ 2º A Caixa Econômica Federal repassará às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH os valores aplicados nos termos dos arts. 4º e 7º.

Art. 18. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa Minha Vida – CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério das Cidades.

§ 2º Cabe à Casa Civil da Presidência da República designar os membros do CAPMCMV, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º O Ministério das Cidades atuará como Secretaria-Executiva do CAPMCMV.

§ 4º O CAPMCMV prestará contas periodicamente ao Conselho das Cidades – ConCidades.

§ 5º Aos membros do CAPMCMV não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 19. Em casos de utilização dos recursos da subvenção em finalidade diversa da definida neste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 20. Serão considerados imóveis novos para os fins do PMCMV aqueles cujo “habite-se” tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009, desde que não tenham sido habitados.

Art. 21. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, no âmbito de suas competências, expedirão as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2009 - Edição extra

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

DECRETO Nº 6.962, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Regulamenta as Seções I, II, III e IV do Capítulo I e o Capítulo II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, compreende:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III - a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV - a autorização para a União conceder subvenção econômica para implementação do PMCMV em Municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

V - a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

VI - a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal limitada a dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

§ 1º Serão enquadrados no PMCMV:

I - a aquisição de imóvel residencial novo produzido isoladamente ou integrante de empreendimento composto por múltiplas unidades;

II - a produção de imóvel residencial;

III - a aquisição de terreno e produção de unidade residencial isolada;

IV - a aquisição de lote ou de fração ideal de terreno e produção de unidade residencial integrante de empreendimento constituído de múltiplas unidades; ou

V - a requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º Será considerado imóvel novo para os fins do PMCMV a unidade residencial com “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente a partir de 26 de março de 2009 e que ainda não tenha sido habitada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PMCMV devem ser observados, além do limite de renda familiar mensal disposto no **caput**, os dispositivos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 4º O Ministério das Cidades disporá sobre os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 3º O PNHU tem como objetivo conceder subvenção econômica exclusivamente às pessoas físicas integrantes do segmento populacional com renda familiar bruta mensal limitada a seis salários mínimos, até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHU poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 4º Os recursos do PNHU serão destinados, exclusivamente, à realização das seguintes ações:

I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas; ou

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos das ações admitidas no âmbito do PNHU, nos casos de obras e serviços realizados em regime de mutirão ou autoconstrução.

Art. 5º Os recursos do PNHU serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 6º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto:

I - os valores e limites máximos de subvenção, de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 11.977, de 2009;

II - o limite máximo da subvenção, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009, fixado como percentual dos valores de descontos concedidos nos financiamentos a pessoas físicas no âmbito dos programas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.977, de 2009; e

IV - as demais condições e diretrizes necessárias à implementação do PNHU.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 7º O PNHR tem a finalidade de subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais, até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 8º Os recursos do PNHR serão distribuídos entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 9º Serão beneficiários do PNHR os agricultores familiares e trabalhadores rurais assim qualificados:

I - Grupo 1: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Grupo 2: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior ou igual a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e

III - Grupo 3: agricultores familiares e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e inferior ou igual a R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

§ 1º A renda bruta familiar anual dos agricultores familiares será aferida pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP.

§ 2º Os trabalhadores rurais apresentarão comprovação de renda formal ou informal, que permita atestar seu enquadramento nos grupos definidos neste artigo.

Art. 10. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 1, assim qualificados pelo inciso I do art. 9º, receberão, exclusivamente, as seguintes subvenções:

I - valores máximos de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado a facilitar a aquisição ou a produção do imóvel residencial, e de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado à cobertura dos custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - valor equivalente à remuneração do agente financeiro, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 11. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 2, assim qualificados pelo inciso II do art. 9º, receberão, exclusivamente, as seguintes subvenções:

I - valor máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado à cobertura dos custos referentes à assistência técnica e execução de trabalho social; e

II - para complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 12. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais integrantes do Grupo 3, assim qualificados pelo inciso III do art. 9º, receberão, exclusivamente, a subvenção destinada a complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, até o limite definido pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, em ato conjunto.

Art. 13. Os Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades estabelecerão, em ato conjunto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - o limite máximo da subvenção, de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009;

II - as condições para operacionalização da subvenção econômica, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.977, de 2009; e

III - as demais diretrizes e condições necessárias à implementação do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS

Art. 14. Os recursos transferidos ao FAR, previstos no art. 18 da Lei nº 11.977, de 2009, serão aplicados, exclusivamente, na forma prevista pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos do FAR mencionados no **caput** serão destinados ao atendimento às famílias com renda mensal bruta limitada a três salários mínimos, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

II - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Art. 15. A liberação de recursos ao FAR, no âmbito do PMCMV, fica condicionada à sua distribuição entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério das Cidades efetuar remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

Art. 16. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até R$ 23.850.000.000,00 (vinte e três bilhões, oitocentos e cinqüenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

Art. 17. A liberação dos recursos ao FDS, previstos no art. 18 da Lei nº 11.977, de 2009, fica sujeita às seguintes condições:

I - atendimento de beneficiários com renda familiar mensal bruta limitada a três salários mínimos, para produção e aquisição de imóveis novos;

II - pagamento de prestações mensais, pelo prazo de dez anos, correspondentes a dez por cento da renda familiar do beneficiário, com prestação mínima de R$ 50,00 (cinqüenta reais), independentemente do valor do imóvel; e

III - quitação da operação em casos de morte e invalidez permanente e custeio de danos físicos no imóvel, durante a vigência do contrato, sem cobrança de contribuição por parte do beneficiário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 18. A liberação de recursos ao FDS, no âmbito do PMCMV, fica condicionada à sua distribuição entre as unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para famílias com renda de até três salários mínimos, considerando os dados da PNAD, do IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

Parágrafo único. Poderão ser efetuados remanejamentos de recursos entre unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMCMV EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO LIMITADA A CINQUENTA MIL HABITANTES

Art. 19. A subvenção econômica, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.977, de 2009, será concedida no montante de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, com o objetivo de:

I - facilitar a produção de imóvel residencial; e

II - complementar a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, habilitados a atuar no programa.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** será destinada a famílias com renda bruta mensal limitada a três salários mínimos.

Art. 20. Os Ministérios das Cidades e da Fazenda disporão, em ato conjunto, sobre os dispositivos constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.977, de 2009, bem como estabelecerão as demais diretrizes e condições necessárias à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 19.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal, para o desenvolvimento da atividade de que trata o **caput**.

§ 2º A Caixa Econômica Federal repassará às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH os valores aplicados nos termos dos arts. 4º e 7º.

Art. 22. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Fazenda; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A Casa Civil da Presidência da República designará os membros do CAPMCMV, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 4º Aos membros do CAPMCMV não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 23. Em casos de utilização dos recursos da subvenção em finalidade diversa da definida neste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 24. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução das custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei nº 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 25. Para obtenção da isenção ou da redução de custas e emolumentos cartoriais previstas no art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 26. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, no âmbito de suas competências, expedirão as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do **caput** dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos municípios com população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes, por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos de regulamento do Ministério das Cidades.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá estabelecer, entre outras condições, atendimento aos municípios com população urbana igual ou superior a setenta por cento de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo estado.

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o **caput**.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o **caput**, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º Em áreas urbanas, deverão ser respeitados os seguintes critérios de prioridade para projetos do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I - a doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e

III - a implementação pelos municípios dos instrumentos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

Art. 5º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais, ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.

Art. 6º Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU deverão ser respeitados os seguintes requisitos, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público.

Art. 7º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Gestão.

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 8º As operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º beneficiarão famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições:

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares, produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

§ 3º Nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, serão dispensadas as condições de que tratam os incisos I e III do **caput** quando as operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As intervenções de que trata o § 3º deverão ser:

I - executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou

II - financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 5º As subvenções econômicas serão concedidas nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, observados ainda os seguintes dispositivos:

I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica; e

II - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 5º.

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR:

I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Art. 10. A concessão de subvenção econômica, nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, beneficiará famílias com renda bruta mensal limitada a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com o objetivo de:

I - facilitar a produção de imóvel residencial; e

II - remunerar as instituições ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH habilitados a atuar no programa.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

§ 2º Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o **caput**, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante somente poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, considerado o limite de cem unidades habitacionais por município, na forma regulamentada em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; e

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções.

Art. 11. Caberá ao Ministério das Cidades a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I - à fixação das diretrizes e condições gerais de execução;

II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição; e

III - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica.

Art. 12. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, será efetuada pela CEF.

Art. 13. Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto:

I - a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU;

II - os valores e limites máximos de subvenção; e

III - as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

Art. 14. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS.

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.

Art. 15. A subvenção econômica do PNHR será concedida no ato da contratação da operação pelo beneficiário, com o objetivo de:

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, excetuados os casos previstos no inciso III do **caput**, será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS.

§ 2º A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em ato conjunto.

Art. 16. O Ministério das Cidades regulamentará as diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 17. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela CEF, sem prejuízo da participação de outras instituições financeiras oficiais federais.

Art. 18. Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

CAPÍTULO IV

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução de custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei no 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 20. Para obtenção da redução de custas e emolumentos prevista no art. 43 da Lei no 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 21. Na regularização jurídica de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, o registro do parcelamento será procedido mediante requerimento do interessado dirigido ao cartório de registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão da matrícula ou transcrição referente à gleba objeto de parcelamento;

II - planta e memorial descritivo do parcelamento objeto de regularização;

III - documento expedido pelo Poder Executivo municipal que ateste a conformidade do procedimento de regularização, observados os requisitos de implantação e integração à cidade do parcelamento; e

IV - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado responsável pela regularização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 1º A regularização prevista no **caput** poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º Na regularização fundiária a cargo da administração pública, fica dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso IV do **caput** caso o profissional legalmente habilitado seja servidor ou empregado público.

§ 3º O registro do parcelamento de que trata o **caput** será efetivado independentemente da retificação de registro da gleba sobre a qual se encontre implantado e da aprovação de projeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão, em ato conjunto, rever anualmente os limites de renda familiar estabelecidos, na forma deste Decreto, para o PNHU e PNHR.

Parágrafo único. Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos neste Decreto deverão ser observados os limites fixados no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 23. A participação dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do PMCMV será regida por Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos estados, municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:

I - executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades;

II - executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, definido como um conjunto de ações que visam promover o desenvolvimento da população beneficiária, de forma a favorecer a sustentabilidade do empreendimento, mediante a abordagem dos temas mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental, e geração de trabalho e renda;

III - promover ações que facilitem a elaboração e execução de projetos, na forma disposta no art. 4º; e

IV - firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos equipamentos e serviços, de que trata o inciso IV do art. 6º.

Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. Em casos de utilização dos recursos de subvenção econômica vinculada ao PMCMV em finalidades e condições diversas daquelas definidas em Lei e na forma deste Decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 26. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério das Cidades; e

IV - Ministério da Fazenda.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá convidar para integrar o CAPMCMV outros órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão designará os membros do CAPMCMV indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 4º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 5º A participação no CAPMCMV será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Às operações do PMCMV, protocoladas nos agentes financeiros até 1º de dezembro de 2010, será assegurada a aplicação das regras de contratação então vigentes, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Ministério das Cidades.

Art. 28. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - até R$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR." (NR)

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o Decreto no 6.962, de 17 de setembro de 2009.

Brasília, 16 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Mário Negromonte
Luís InácioLucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2011

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 14 DE MAIO DE 2009

(Publicada no DOU, em 15/05/09 – seção 1, págs. 72/73)

Dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009,

Considerando o teor da Resolução nº 575, de 30 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 593, de 24 de março de 2009, da Resolução nº 578, de 2 de dezembro de 2008, da Resolução nº 586, de 19 de dezembro de 2008, e da Resolução nº 591, de 24 de março de 2009, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõem sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS, e

Considerando o disposto na **Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001**, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, pela **Resolução nº 3.466, de 29 de** junho de 2007, e pela Resolução nº 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, todas do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, estando sua execução condicionada às seguintes disposições:

I – serão aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à área orçamentária de Habitação Popular para operações de crédito que objetivem a produção ou aquisição de imóveis novos; e

II - fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

a) os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo V desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

c) o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

§ 1º Serão considerados imóveis novos aqueles que contem com até cento e oitenta dias de "habite-se" ou com prazo superior, desde que não tenham sido habitados ou alienados.

§ 2º Excetuam-se do conceito estabelecido no parágrafo anterior os imóveis vinculados a financiamentos contratados no âmbito do PRÓ-MORADIA, modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, e do Programa Carta de Crédito Individual, modalidade Aquisição de Material de Construção, visando à construção individual de unidade habitacional.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará a distribuição por Unidades da Federação fixada no Anexo IV desta Instrução Normativa e ainda os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) serão beneficiados, exclusivamente, financiamentos vinculados a imóveis novos, situados em áreas urbanas, cujo habite-se tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009, e que não tenham sido habitados;

b) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última Contagem Populacional, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

c) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no mínimo, R$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

a) no máximo, R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), dos quais, no mínimo, R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias; e

b) no mínimo, R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para aquisição ou produção de imóveis novos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, e regulamentação do Agente Operador;

II – alocação, até o limite de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a favor do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e pela Resolução nº 586, de 19 de dezembro de 2008, do Conselho Curador do FGTS;

III – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão destinados, exclusivamente, à aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelo § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa; e

IV – alocação, até o limite de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e debêntures, na forma e condições aprovadas pela Resolução nº 578, de 2 de dezembro de 2008, e pela Resolução nº 591, 24 de março de 2009, de do Conselho Curador do FGTS, observada ainda a regulamentação do Agente Operador, na forma a seguir especificada:

a) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de habitação;

b) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de saneamento; e

c) até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de infraestrutura urbana.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Instrução Normativa:

I – ficam destinados até R$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor público; e

II – ficam destinados até R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

Art. 5º As operações de crédito vinculadas aos recursos da área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam limitadas ao valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), alocado em nível nacional.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

§ 1º Será procedida à avaliação intermediária da execução do Orçamento Operacional do FGTS, até o final do mês de setembro, e à avaliação final, em até sessenta dias contados a partir da data de encerramento do exercício, sem prejuízo do calendário disposto no item 4, do Anexo I, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 18 do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 12, de 6 de abril de 2009, do Ministério das Cidades.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - FGTS
EXERCÍCIO 2009

Áreas de Aplicação/Programas	Metas Físicas	Empregos Gerados	Valores (em R$ 1.000,00)
I) ÁREA:HABITAÇÃO POPULAR	**652.017**	**1.078.329**	**19.000.000**
1) Programa Pró-Moradia	111.111	55.650	1.000.000
2) Programa Carta de Crédito Individual	390.655	738.601	13.000.000
3) Programa Carta de Crédito Associativo	120.201	227.262	4.000.000
4) Programa Apoio à Produção de Habitações	30.050	56.816	1.000.000
II) ÁREA: SANEAMENTO BÁSICO	**20.751.111**	**740.600**	**4.600.000**
1) Programa Saneamento para Todos / Setor Público	17.593.333	627.900	3.900.000
2) Programa Saneamento para Todos / Setor Privado	3.157.778	112.700	700.000
III) ÁREA: INFRAESTRUTURA URBANA	**4.511.111**	**161.000**	**1.000.000**
TOTAL GERAL		**1.979.929**	**24.600.000**

Observações:

1) as metas físicas dos programas das áreas de Habitação Popular são expressas em número de unidades habitacionais;

2) as metas físicas dos programas das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são expressas em número de habitantes beneficiados, e

3) as metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	83.200	25.600	6.400	115.200
AC	41.600	12.800	3.200	57.600
AM	135.200	41.600	10.400	187.200
RR	35.100	10.800	2.700	48.600
PA	494.000	152.000	38.000	684.000
AP	45.500	14.000	3.500	63.000
TO	80.600	24.800	6.200	111.600
NORTE	**915.200**	**281.600**	**70.400**	**1.267.200**
MA	422.500	130.000	32.500	585.000
PI	191.100	58.800	14.700	264.600
CE	512.200	157.600	39.400	709.200
RN	239.200	73.600	18.400	331.200
PB	202.800	62.400	15.600	280.800
PE	595.400	183.200	45.800	824.400
AL	183.300	56.400	14.100	253.800
SE	127.400	39.200	9.800	176.400
BA	781.300	240.400	60.100	1.081.800
NORDESTE	**3.255.200**	**1.001.600**	**250.400**	**4.507.200**
MG	1.228.500	378.000	94.500	1.701.000
ES	231.400	71.200	17.800	320.400
RJ	1.241.500	382.000	95.500	1.719.000
SP	3.451.500	1.062.000	265.500	4.779.000
SUDESTE	**6.152.900**	**1.893.200**	**473.300**	**8.519.400**
PR	581.100	178.800	44.700	804.600
SC	325.000	100.000	25.000	450.000
RS	720.200	221.600	55.400	997.200
SUL	**1.626.300**	**500.400**	**125.100**	**2.251.800**
MS	165.100	50.800	12.700	228.600
MT	163.800	50.400	12.600	226.800
GO	387.400	119.200	29.800	536.400
DF	334.100	102.800	25.700	462.600
C.OESTE	**1.050.400**	**323.200**	**80.800**	**1.454.400**
TOTAL	**13.000.000**	**4.000.000**	**1.000.000**	**18.000.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E TOTAL GERAL
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Saneamento para Todos/Setor Público	Saneamento para Todos/Setor Privado	Total Saneamento Básico	Total Geral (Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas + Saneamento Básico)
RO	28.860	5.180	34.040	149.240
AC	14.430	2.590	17.020	74.620
AM	60.450	10.850	71.300	258.500
RR	5.070	910	5.980	54.580
PA	147.030	26.390	173.420	857.420
AP	14.820	2.660	17.480	80.480
TO	36.270	6.510	42.780	154.380
NORTE	**306.930**	**55.090**	**362.020**	**1.629.220**
MA	106.470	19.110	125.580	710.580
PI	48.750	8.750	57.500	322.100
CE	184.860	33.180	218.040	927.240
RN	63.570	11.410	74.980	406.180
PB	67.470	12.110	79.580	360.380
PE	223.080	40.040	263.120	1.087.520
AL	70.590	12.670	83.260	337.060
SE	36.270	6.510	42.780	219.180
BA	271.440	48.720	320.160	1.401.960
NORDESTE	**1.072.500**	**192.500**	**1.265.000**	**5.772.200**
MG	320.580	57.540	378.120	2.079.120
ES	59.280	10.640	69.920	390.320
RJ	356.850	64.050	420.900	2.139.900
SP	794.820	142.660	937.480	5.716.480
SUDESTE	**1.531.530**	**274.890**	**1.806.420**	**10.325.820**
PR	248.820	44.660	293.480	1.098.080
SC	103.350	18.550	121.900	571.900
RS	221.910	39.830	261.740	1.258.940
SUL	**574.080**	**103.040**	**677.120**	**2.928.920**
MS	85.020	15.260	100.280	328.880
MT	85.020	15.260	100.280	327.080
GO	179.790	32.270	212.060	748.460
DF	65.130	11.690	76.820	539.420
C.OESTE	**414.960**	**74.480**	**489.440**	**1.943.840**
TOTAL	**3.900.000**	**700.000**	**4.600.000**	**22.600.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ALOCAÇÃO DO ORÇAMENTO DE DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

EXERCÍCIO 2009 (valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	34.000
AC	15.600
AM	88.400
RR	11.200
PA	202.400
AP	18.000
TO	42.000
NORTE	**411.600**
MA	293.200
PI	88.800
CE	209.200
RN	78.000
PB	85.200
PE	181.200
AL	79.600
SE	46.400
BA	326.800
NORDESTE	**1.388.400**
MG	356.800
ES	68.000
RJ	299.200
SP	725.200
SUDESTE	**1.449.200**
PR	174.400
SC	93.600
RS	205.600
SUL	**473.600**
MS	49.200
MT	52.800
GO	111.600
DF	63.600
C.OESTE	**277.200**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO V

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO SETOR PÚBLICO
PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOU, em 13/11/09 – seção 1, págs.48/50)

Dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o teor da Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 606, de 1º de outubro de 2009, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre a reformulação do Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS, para o exercício de 2009,

Considerado o subitem 1.5, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo item 1 da Resolução nº 564, de 11 de junho de 2008, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre remanejamentos de recursos do orçamento do referido Fundo,

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009,

Considerando a rotina instituída para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, disposta na **Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001**, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2009, encontra-se fixado na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, estando sua execução condicionada às seguintes disposições:

I – serão aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à área orçamentária de Habitação Popular para operações de crédito que objetivem a produção ou aquisição de imóveis novos; e

II - fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo V desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

b) os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

c) o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, serão considerados imóveis novos as unidades residenciais que contem com até cento e oitenta dias transcorridos a partir da data de concessão do "habite-se" ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, ou com prazo superior, desde que ainda não tenham sido habitadas.

§ 2º Excetuam-se do conceito estabelecido no parágrafo anterior os imóveis vinculados a financiamentos contratados no âmbito do PRÓ-MORADIA, modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, e do Programa Carta de Crédito Individual, modalidade Aquisição de Material de Construção, destinados à construção individual de unidade habitacional.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará a distribuição por Unidades da Federação fixada no Anexo IV desta Instrução Normativa e ainda os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) será considerado imóvel novo para os fins do PMCMV a unidade residencial com "habite-se", ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, concedido a partir de 26 de março de 2009 e que ainda não tenha sido habitada;

b) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último censo demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

c) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no máximo, R$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

a) no mínimo, R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) serão destinados para aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Instrução Normativa;

b) no máximo, R$ 570.000.000,00 (quinhentos e setenta milhões de reais) serão destinados a financiamentos a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais); e

c) do valor fixado na alínea anterior, no mínimo, R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) serão destinados a financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

§ 1º Ficam o Agente Operador e os Agentes Financeiros autorizados a contratar, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, operações de empréstimo e financiamento, vinculadas a imóveis localizados em áreas rurais, a débito da dotação orçamentária disposta no inciso III deste artigo, até o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), cujas propostas tenham sido por eles recepcionadas até o dia 15 de maio de 2009.

§ 2º O dispositivo previsto no parágrafo anterior aplica-se, exclusivamente, a operações de crédito destinadas a beneficiários cujo atendimento esteja vedado pelo inciso II, alíneas “a”, “b” ou “c”, deste artigo.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, e regulamentação do Agente Operador;

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão destinados, exclusivamente, à aquisição ou produção de imóveis novos, na forma definida pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Instrução Normativa; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

III – alocação, até o limite de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e debêntures, na forma e condições aprovadas pelo item 2, alínea "c", da Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009, do Conselho Curador do FGTS, observada ainda a regulamentação do Agente Operador, na forma a seguir especificada:

a) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de habitação;

b) até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de saneamento; e

c) até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aquisições que possuam lastro em operações de infraestrutura urbana.

Art. 4º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Instrução Normativa:

I – ficam destinados até R$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor público; e

II – ficam destinados até R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

Art. 5º As operações de crédito vinculadas aos recursos da área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam limitadas ao valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), alocado em nível nacional.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

§ 1º Será procedida à avaliação intermediária da execução do Orçamento Operacional do FGTS, até o final do mês de setembro, e à avaliação final, em até sessenta dias contados a partir da data de encerramento do exercício, sem prejuízo do calendário disposto no item 4, do Anexo I, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 22 do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, na forma e periodicidade por este definidas, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 22, de 14 de maio de 2009, do Ministério das Cidades.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS - FGTS
EXERCÍCIO 2009

Áreas de Aplicação/Programas	Metas Físicas	Empregos Gerados	Valores (em R$ 1.000,00)
I) ÁREA:HABITAÇÃO POPULAR	**757.396**	**1.076.814**	**23.000.000**
1) Programa Pró-Moradia	255.554	127.996	2.300.000
2) Programa Carta de Crédito Individual	345.580	653.377	11.500.000
3) Programa Carta de Crédito Associativo	68.109	128.772	2.266.500
4) Programa Apoio à Produção de Habitações	88.153	166.669	2.933.500
5) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas			4.000.000
II) ÁREA: SANEAMENTO BÁSICO	**20.751.111**	**740.600**	**4.600.000**
1) Programa Saneamento para Todos / Setor Público	17.593.333	627.900	3.900.000
2) Programa Saneamento para Todos / Setor Privado	3.157.778	112.700	700.000
III) ÁREA: INFRAESTRUTURA URBANA	**4.511.111**	**161.000**	**1.000.000**
TOTAL GERAL		**1.978.414**	**28.600.000**

Observações:

1) as metas físicas dos programas da área orçamentária de Habitação Popular são expressas em número de unidades habitacionais;

2) as metas físicas dos programas das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são expressas em número de habitantes beneficiados,

3) as metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa; e

4) os recursos destinados ao Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA e à área orçamentária de Infraestrutura Urbana ficam alocados em nível nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	45.000	20.000	20.000	85.000
AC	15.000	7.000	8.000	30.000
AM	32.000	30.000	40.000	102.000
RR	12.000	5.000	5.000	22.000
PA	80.500	60.000	60.000	200.500
AP	10.000	7.500	10.000	27.500
TO	30.000	20.000	20.000	70.000
NORTE	**224.500**	**149.500**	**163.000**	**537.000**
MA	180.000	170.000	80.000	430.000
PI	70.000	30.000	50.000	150.000
CE	200.175	90.000	90.000	380.175
RN	130.280	35.000	30.000	195.280
PB	200.000	50.000	40.000	290.000
PE	235.098	60.000	80.000	375.098
AL	110.000	33.000	90.000	233.000
SE	120.000	35.000	63.000	218.000
BA	350.500	50.000	150.000	550.500
NORDESTE	**1.596.053**	**553.000**	**673.000**	**2.822.053**
MG	1.546.000	225.000	250.000	2.021.000
ES	200.000	20.000	57.500	277.500
RJ	1.002.627	175.000	225.000	1.402.627
SP	3.195.656	600.000	870.000	4.665.656
SUDESTE	**5.944.283**	**1.020.000**	**1.402.500**	**8.366.783**
PR	900.000	105.000	125.000	1.130.000
SC	700.000	70.000	90.000	860.000
RS	1.000.164	170.000	130.000	1.300.164
SUL	**2.600.164**	**345.000**	**345.000**	**3.290.164**
MS	165.000	22.000	30.000	217.000
MT	100.000	22.000	50.000	172.000
GO	620.000	130.000	130.000	880.000
DF	250.000	25.000	140.000	415.000
C.OESTE	**1.135.000**	**199.000**	**350.000**	**1.684.000**
TOTAL	**11.500.000**	**2.266.500**	**2.933.500**	**16.700.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E TOTAL GERAL
EXERCÍCIO 2009

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Saneamento para Todos/Setor Público	Saneamento para Todos/Setor Privado	Total Saneamento Básico	Total Geral (Habitação Popular - Pessoas Físicas e Jurídicas + Saneamento Básico)
RO	0	0	0	85.000
AC	0	0	0	30.000
AM	73.000	10.850	83.850	185.850
RR	95.500	0	95.500	117.500
PA	150.000	26.390	176.390	376.890
AP	0	0	0	27.500
TO	0	6.510	6.510	76.510
NORTE	**318.500**	**43.750**	**362.250**	**899.250**
MA	108.900	0	108.900	538.900
PI	0	0	0	150.000
CE	255.000	0	255.000	635.175
RN	145.000	0	145.000	340.280
PB	52.600	0	52.600	342.600
PE	189.000	40.040	229.040	604.138
AL	0	0	0	233.000
SE	33.500	0	33.500	251.500
BA	200.000	48.720	248.720	799.220
NORDESTE	**984.000**	**88.760**	**1.072.760**	**3.894.813**
MG	325.000	57.540	382.540	2.403.540
ES	101.400	10.640	112.040	389.540
RJ	703.000	75.000	778.000	2.180.627
SP	600.000	275.000	875.000	5.540.656
SUDESTE	**1.729.400**	**418.180**	**2.147.580**	**10.514.363**
PR	138.000	44.660	182.660	1.312.660
SC	200.000	0	200.000	1.060.000
RS	300.000	5.690	305.690	1.605.854
SUL	**638.000**	**50.350**	**688.350**	**3.978.514**
MS	67.100	25.000	92.100	309.100
MT	0	30.000	30.000	202.000
GO	100.000	32.270	132.270	1.012.270
DF	63.000	11.690	74.690	489.690
C.OESTE	**230.100**	**98.960**	**329.060**	**2.013.060**
TOTAL	**3.900.000**	**700.000**	**4.600.000**	**21.300.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ALOCAÇÃO DO ORÇAMENTO DE DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

EXERCÍCIO 2009 (valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	25.868
AC	10.565
AM	52.664
RR	6.830
PA	123.281
AP	12.102
TO	23.484
NORTE	**254.794**
MA	173.970
PI	59.429
CE	142.890
RN	62.447
PB	94.094
PE	153.609
AL	62.369
SE	51.265
BA	213.051
NORDESTE	**1.013.124**
MG	458.572
ES	55.731
RJ	281.967
SP	906.132
SUDESTE	**1.702.402**
PR	254.301
SC	142.576
RS	296.514
SUL	**693.391**
MS	47.682
MT	51.647
GO	179.780
DF	57.180
C.OESTE	**336.289**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).
Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO V

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO SETOR PÚBLICO
PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DOU, em 23/12/09 – seção 1, págs. 113/114)

Dispõe sobre os Orçamentos Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes à área de Habitação Popular, para o exercício de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 524, de 13 de março de 2007, e pela Resolução nº 593, de 24 de março de 2009, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação do referido Fundo,

Considerando a Resolução nº 610, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2010,

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, e

Considerando a Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, que institui rotina para acompanhamento das contratações de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2010, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Agente Operador alocará os recursos do Orçamento Operacional aos Agentes Financeiros, que comprovem que seus respectivos planos de contratações estejam em consonância com o cumprimento das metas físicas, para o período 2009/2011, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, objetivando atendimento às seguintes faixas de renda:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – 400.000 (quatrocentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta superior a R$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) e limitada a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e

II - 200.000 (duzentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta superior a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e limitada a R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º Serão considerados para efeito de cumprimento das metas físicas estipuladas no parágrafo anterior, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, e que se enquadrem nas definições legais estabelecidas para o PMCMV.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados, no mínimo, R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, definidas em legislação específica, e ainda aquelas a seguir especificadas:

a) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, que deverão observar as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas em legislação específica, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – serão destinados, no máximo, R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, observadas as seguintes diretrizes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, implementados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias; e

b) o Agente Operador priorizará a alocação de recursos para aquisição ou produção de imóveis novos não enquadrados no PMCMV, assim considerados aqueles que contem com até cento e oitenta dias transcorridos a partir da data de concessão do "habite-se" ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, ou com prazo superior, desde que ainda não tenham sido habitados.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 375, de 17 de dezembro de 2001, e pelo item 3 da Resolução nº 520, de 7 de novembro de 2006, com a redação dada pelo item 6 da Resolução nº 535, de 1º de agosto de 2007, todas do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Agente Operador; e

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, na forma e condições definidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007, do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

Art. 4º Fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

I - os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo IV desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

II - os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

III - o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

Art. 5º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *"https://webp.caixa.gov.br/cnfgts"*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Parágrafo único. O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 22 do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2010.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2010

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.816	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	219.423	556.500	10.000.000
3) Carta de Crédito Associativo	76.798	194.775	3.500.000
4) Apoio à Produção de Habitações	98.741	333.900	4.500.000
5) Descontos financ. pess. físicas			4.000.000
Total Geral	**471.778**	**1.140.825**	**23.000.000**

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2010

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	64.000	22.400	28.800	115.200
AC	32.000	11.200	14.400	57.600
AM	104.000	36.400	46.800	187.200
RR	27.000	9.450	12.150	48.600
PA	380.000	133.000	171.000	684.000
AP	35.000	12.250	15.750	63.000
TO	62.000	21.700	27.900	111.600
NORTE	**704.000**	**246.400**	**316.800**	**1.267.200**
MA	325.000	113.750	146.250	585.000
PI	147.000	51.450	66.150	264.600
CE	394.000	137.900	177.300	709.200
RN	184.000	64.400	82.800	331.200
PB	156.000	54.600	70.200	280.800
PE	458.000	160.300	206.100	824.400
AL	141.000	49.350	63.450	253.800
SE	98.000	34.300	44.100	176.400
BA	601.000	210.350	270.450	1.081.800
NORDESTE	**2.504.000**	**876.400**	**1.126.800**	**4.507.200**
MG	945.000	330.750	425.250	1.701.000
ES	178.000	62.300	80.100	320.400
RJ	955.000	334.250	429.750	1.719.000
SP	2.655.000	929.250	1.194.750	4.779.000
SUDESTE	**4.733.000**	**1.656.550**	**2.129.850**	**8.519.400**
PR	447.000	156.450	201.150	804.600
SC	250.000	87.500	112.500	450.000
RS	554.000	193.900	249.300	997.200
SUL	**1.251.000**	**437.850**	**562.950**	**2.251.800**
MS	127.000	44.450	57.150	228.600
MT	126.000	44.100	56.700	226.800
GO	298.000	104.300	134.100	536.400
DF	257.000	89.950	115.650	462.600
C.OESTE	**808.000**	**282.800**	**363.600**	**1.454.400**
TOTAL	**10.000.000**	**3.500.000**	**4.500.000**	**18.000.000**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2010

(valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	34.000
AC	15.600
AM	88.400
RR	11.200
PA	202.400
AP	18.000
TO	42.000
NORTE	**411.600**
MA	293.200
PI	88.800
CE	209.200
RN	78.000
PB	85.200
PE	181.200
AL	79.600
SE	46.400
BA	326.800
NORDESTE	**1.388.400**
MG	356.800
ES	68.000
RJ	299.200
SP	725.200
SUDESTE	**1.449.200**
PR	174.400
SC	93.600
RS	205.600
SUL	**473.600**
MS	49.200
MT	52.800
GO	111.600
DF	63.600
C.OESTE	**277.200**
TOTAL	**4.000.000**

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2007 (famílias até 6 salários mínimos).

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO - SETOR PÚBLICO

PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 246, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 84 a 86)

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto no subitem 1.4, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 535, de 1º de agosto de 2007, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre a alocação de recursos em favor do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA;

considerando a Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2012;

considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, as Portarias Interministeriais nº 395, de 26 de agosto de 2011, e nº 409, de 31 de agosto de 2011, ambas dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e as Portarias nº 363, de 11 de agosto de 2011, e nº 406, de 2 de setembro de 2011, ambas do Ministério das Cidades; e

considerando a Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, que, entre outros dispositivos, institui rotina para acompanhamento das contratações de operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2012, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Agente Operador alocará os recursos do Orçamento Operacional aos Agentes Financeiros, que comprovem, por meio de seus respectivos planos de contratações, consonância com o cumprimento das metas físicas, para o período 2011/2014, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam o art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, o art. 7º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, a Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, e a Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando atendimento às seguintes faixas de renda:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – 600.000 (seiscentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e

II - 200.000 (duzentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Serão considerados para efeito de cumprimento das metas físicas, estipuladas no parágrafo anterior, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, e que se enquadrem nas definições legais estabelecidas para as operações do PNHU/PMCMV, conjugadas com recursos do FGTS.

§ 3º Na alocação de recursos dos programas de aplicação da área de Habitação Popular, para fins de produção de unidades habitacionais, que venham a beneficiar famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o Agente Operador deverá observar a existência prévia de orçamento de descontos, considerando a estimativa de comercialização de unidades, por meio de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, e os valores médios de descontos praticados.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para produção ou aquisição de imóveis novos, passíveis de enquadramento nas definições legais estabelecidas para as operações do PNHU/PMCMV, conjugadas com recursos do FGTS, e ainda os seguintes dispositivos:

a) no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e

b) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II – serão destinados R$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, definidas pela Portaria Interministerial nº 395, de 26 de agosto de 2011, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e pela Portaria nº 406, de 2 de setembro de 2011, do Ministério das Cidades, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) tenham recebido, a qualquer época, subvenções ou subsídios de finalidade habitacional, bem como tenham figurado como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) sejam detentores de financiamento imobiliário ativo, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, em qualquer localidade do território nacional;

c) sejam proprietários, cessionários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural, situado no atual local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo, ressalvados os casos de reforma de moradia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

e) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do MDA;

f) constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

g) possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal; ou

h) apresentem renda familiar bruta anual igual ou inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – serão destinados R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, não enquadráveis no PNHU/PMCMV, reservando-se, no mínimo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I – aquisição, até o limite de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e a regulamentação do Agente Operador e

II – contratação, até o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – PRÓ-COTISTA, na forma e condições definidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007, do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

Art. 4º Fica instituída rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

I - os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo IV desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

II - os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

III - o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

Art. 5º Fica instituída, na forma deste artigo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo PNHU/PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I – o Agente Operador do FGTS encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas;

II – o Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV;

III - a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

IV – A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI; e

V – o Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

§ 1º A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

I - os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

II – os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

III – o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos; e

IV – as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

§ 2º O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico *https://webp.caixa.gov.br/cnfgts*, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Parágrafo único. O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CAPMCMV, de que trata o art. 26 do Decreto nº 7.499, de 2011, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2012.

MÁRIO NEGROMONTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2012

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	76.924	55.650	1.000.000
2) Carta de Crédito Individual	218.254	765.187	13.750.000
3) Carta de Crédito Associativo	10.526	55.650	1.000.000
4) Apoio à Produção de Habitações	107.895	570.413	10.250.000
5) Descontos financ. pess. físicas			4.465.000
Total Geral	**413.599**	**1.446.900**	**30.465.000**

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

EXERCÍCIO 2012

(Valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	88.000	6.400	65.600	160.000
AC	44.000	3.200	32.800	80.000
AM	143.000	10.400	106.600	260.000
RR	37.125	2.700	27.675	67.500
PA	522.500	38.000	389.500	950.000
AP	48.125	3.500	35.875	87.500
TO	85.250	6.200	63.550	155.000
NORTE	968.000	70.400	721.600	**1.760.000**
MA	446.875	32.500	333.125	812.500
PI	202.125	14.700	150.675	367.500
CE	541.750	39.400	403.850	985.000
RN	253.000	18.400	188.600	460.000
PB	214.500	15.600	159.900	390.000
PE	629.750	45.800	469.450	1.145.000
AL	193.875	14.100	144.525	352.500
SE	134.750	9.800	100.450	245.000
BA	826.375	60.100	616.025	1.502.500
NORDESTE	3.443.000	250.400	2.566.600	**6.260.000**
MG	1.299.375	94.500	968.625	2.362.500
ES	244.750	17.800	182.450	445.000
RJ	1.313.125	95.500	978.875	2.387.500
SP	3.650.625	265.500	2.721.375	6.637.500
SUDESTE	6.507.875	473.300	4.851.325	**11.832.500**
PR	614.625	44.700	458.175	1.117.500
SC	343.750	25.000	256.250	625.000
RS	761.750	55.400	567.850	1.385.000
SUL	1.720.125	125.100	1.282.275	**3.127.500**
MS	174.625	12.700	130.175	317.500
MT	173.250	12.600	129.150	315.000
GO	409.750	29.800	305.450	745.000
DF	353.375	25.700	263.425	642.500
C.OESTE	1.111.000	80.800	828.200	**2.020.000**
TOTAL	**13.750.000**	**1.000.000**	**10.250.000**	**25.000.000**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR

DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2012

(valores em R$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR (*)
RO	25.141
AC	15.766
AM	106.446
RR	11.246
PA	228.765
AP	11.494
TO	48.046
NORTE	**446.902**
MA	349.991
PI	99.863
CE	222.928
RN	83.877
PB	84.287
PE	212.497
AL	69.056
SE	53.529
BA	391.172
NORDESTE	**1.567.199**
MG	381.933
ES	68.322
RJ	343.364
SP	853.744
SUDESTE	**1.647.362**
PR	171.600
SC	113.325
RS	182.717
SUL	467.642
MS	**62.154**
MT	59.071
GO	131.030
DF	83.640
C.OESTE	**335.895**
TOTAL	**4.465.000**

Legenda:

(*) Distribuição efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2008.

Estudo FJP/MCIDADES – Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO IV
ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO - SETOR PÚBLICO

PROGRAMA PRÓ-MORADIA

Instituição Financeira:

Identificação da Operação:

Posição em:

(Valores em R$ 1.000,00)

Data	Saldo devedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recursos desembolsados		Previsão de desembolsos futuros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 200, EM 16 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 45 a 48)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS; Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

Considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH; e

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012, resolve:

Art. 1ºFica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual, de que trata a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2ºEsta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2012, revogando a Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 46 e 47.

AGUINALDO RIBEIRO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO I

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO

Possibilitar o acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Individual será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a aquisição de unidade habitacional nova ou usada dotada de padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Unidade Habitacional Nova: imóvel que, à data de entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento, encontre-se numa das seguintes situações:

a) conte com até 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; ou

b) conte com mais de 180 (cento e oitenta) dias da expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e ainda não tenha sido habitado ou alienado.

2.1.2 Unidade Habitacional Usada: imóvel com "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente e não enquadrado nas situações descritas no subitem 2.1.1 deste Anexo.

2.2 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidade habitacional dotada de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.3 CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que possibilitem a conclusão de unidade habitacional dentro dos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.4 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em aumento da área construída da unidade habitacional, com vistas a sanar o problema de adensamento excessivo, adequando a quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitório na residência ao número de moradores, considerando o limite de 3 (três) pessoas por cômodo.

2.5 REFORMA OU MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que permitam sanar problemas de habitabilidade, salubridade ou segurança.

2.6 AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO: modalidade que objetiva a aquisição de parcela legalmente definida de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.7 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: modalidade que objetiva o financiamento de material de construção, podendo ser acrescido, exclusivamente, de custos relativos à mão de obra especializada e assistência técnica, visando à construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

2.8 Serão admitidos financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidade privada sem fins lucrativos, representativa do grupo de beneficiários, ficando estes responsáveis pelo gerenciamento das obras e serviços contratados, nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades operacionais previstas nos subitens 2.2 ou 2.7, deste Anexo, está última exclusivamente para fins de construção.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Individual utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1.O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Individual, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de crédito Individual, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais e disposições gerais definidas, respectivamente, nos itens 6 e 10 deste Anexo;

b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento do proponente ao crédito; e

c) observados o regime de construção empregado e modalidade operacional, idoneidade cadastral do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

4.1 As propostas não enquadradas serão imediatamente devolvidas a seus proponentes, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Os processos de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consistem em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) sejam formuladas por titular de conta vinculada do FGTS;

c) sejam destinadas à produção ou aquisição de unidades habitacionais novas; ou

d) apresentem maior participação de recursos próprios do proponente ao crédito, em relação ao valor de venda/avaliação ou investimento.

5.5.1 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostas no subitem 5.1, deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.2 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente; e6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC, no âmbito do Programa Brasileiro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC.

5.2.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.2, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.2.2 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.3 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam- se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.2.4 Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.2 deste Anexo.

5.3 Fica dispensada a execução do processo de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Individual adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS; e

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

MODALIDADES OPERACIONAIS	VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional	
	Imóveis - Valor de Venda/ Avaliação ou Investimento	Renda Familiar Mensal Bruta
Aquisição de Unidade Habitacional Nova ou Usada	90.000,00 (d)	4.300,00 (c)
Construção de Unidade Habitacional	90.000,00 (d)	
Conclusão, Ampliação, Reforma ou Melhoria de Unidade Habitacional (a)	90.000,00	
Aquisição de Material de Construção (b)	90.000,00	
Aquisição de Lote Urbanizado	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a)O valor de investimento refere-se ao valor-limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

(b)O valor de investimento refere-se ao valor-limite, nos casos de construção; e da unidade habitacional no estado original acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria.

(c)Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(d)Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação serão ser comparados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de venda/avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de participação mínima do tomador no valor de venda ou investimento, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde à soma de todos os custos diretos e indiretos necessários à execução das obras e serviços propostos e, de acordo com a modalidade operacional, será composto, total ou parcialmente, pelos itens a seguir demonstrados.

6.3.1Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação do imóvel e suas benfeitorias, caso existentes, acrescido, no caso de sua aquisição através da operação de crédito proposta, das despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente ao custo das obras de construção, conclusão, ampliação ou melhoria das unidades habitacionais, aí incluídos os custos correspondentes às ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica, bem como aqueles referentes à aquisição de materiais de construção e contratação de profissionais necessários à execução de obras; e

d) Materiais de Construção: valor correspondente ao de aquisição de materiais de construção, contratação de mão de obra especializada e assistência técnica.

e) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental, aplicável, exclusivamente, nos casos previstos no subitem 2.8 deste Anexo.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição do financiamento;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo; e

d) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 5% (cinco por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 2012, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanhamento da operação;

c) valor equivalente a 0,2695% (dois mil, seiscentos e noventa e cinco milionésimos por cento) ao mês do saldo devedor da operação, atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação, a título de Taxa de Risco de Crédito, nos casos de imóveis cujo valor de avaliação não ultrapasse os limites estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, aplicável, exclusivamente, nos financiamentos enquadrados na modalidade operacional de que trata o subitem 2.7 deste Anexo.

6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.5, deste Anexo, é vedada, aos Agentes Financeiros, a cobrança dos prêmios relativos ao Seguro de Crédito bem assim do Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Individual admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS

.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

6.12.3 O prazo de carência é aplicável somente nos casos de financiamentos enquadrados nas modalidades previstas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, deste Anexo, esta última quando executada em parceria com o poder público ou com entidade privada sem fins lucrativos, representativa do grupo de beneficiários.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Individual serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

8 ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES FINANCEIROS

Constituem-se em atribuições complementares dos Agentes Financeiros, em operações de crédito contratadas em áreas urbanas ou rurais, a assistência técnica, jurídica e social às famílias beneficiadas pelo programa, sem prejuízo de outras inerentes à natureza de sua participação no programa.

8.1 Excetuada a modalidade prevista no subitem 2.1, deste Anexo, compete aos Agentes Financeiros do Programa Carta de Crédito Individual, operando em áreas urbanas ou rurais, exercer as seguintes atribuições complementares:

a) implementação do programa em localidade(s) específica(s), definida(s) dentro da sua área geográfica de atuação, levando-se em consideração o perfil do déficit e da demanda habitacional local conjugados;

a.1) entende-se por localidade, para fins de aplicação do contido no caput desta alínea, um aglomerado de municípios, um município, distrito ou bairro;

b)elaboração de cadastro de projetos, especificações e orçamentos a serem fornecidos aos financiados, voltados a otimização dos recursos financiados e a execução de obras e serviços que, a seu final, ofereçam ao mutuário condições mínimas de salubridade, habitabilidade e segurança;

c) levantamento dos custos de materiais de construção e da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas e lotes urbanizados, nos mercados que componham as localidades definidas para implementação do programa, indicando aos financiados as possibilidades de obtenção de menor preço;

d) formação de banco de materiais de construção, propiciando aos financiados a compra de materiais por preços inferiores aos praticados no mercado;

e) assistência jurídica na obtenção da documentação necessária à concessão do crédito e regularização do imóvel, se for o caso;

f) formação de equipe especializada na área de desenvolvimento de comunidades, que deverá orientar os financiados no que diz respeito ao desenvolvimento das obras e sua adequada utilização;

g) implementação das modalidades preferencialmente de forma conjugada a intervenções federais, estaduais ou municipais voltadas à habitação popular, ao desenvolvimento urbano e a assentamentos rurais; e

h) atuação de forma a inibir a consolidação de assentamentos precários, insalubres, em áreas de risco ou de proteção ambiental.

8.2 Os Agentes Financeiros poderão estabelecer parcerias com entidades governamentais, ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares.

8.3 Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de ações junto aos órgãos competentes, no sentido de flexibilizar normas técnicas e de edificação, exigências e trâmites legais, adequando-as ao público alvo do programa e aos casos que envolvam contratos de financiamento em áreas rurais.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual destinam-se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Individual observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à:

a) aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, que venha a beneficiar, exclusivamente, e uma única vez, o imóvel originalmente financiado que seja a atual residência e único imóvel do proponente; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) construção ou aquisição de material de construção, para fins de edificação de unidade habitacional destinada à residência do proponente, em lote urbanizado originalmente financiado que seja seu único imóvel.

11.3 A concessão de financiamento nas condições estabelecidas no subitem 11.1, deste Anexo, pode ocorrer mais de uma vez, desde que o valor de investimento ou avaliação do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas não ultrapasse os limites definidos no subitem 6.2 deste Anexo.

11.4 A unidade habitacional ou o lote urbanizado, objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.5 As propostas de financiamento, que objetivem a construção, conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros;

b) que o imóvel, objeto do financiamento, esteja situado em local próprio para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente; e

c) a existência de autorização expressa do proprietário do imóvel para execução das obras e serviços objeto da proposta de financiamento, nos casos que envolvam imóveis de uso, posse ou propriedade de terceiros.

11.6 As unidades habitacionais construídas, concluídas, ampliadas, reformadas ou melhoradas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.7 É vedada a contratação da modalidade prevista no subitem 2.6, deste Anexo, nos casos de propostas de financiamento destinadas a áreas rurais.

11.8 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.9 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL DESCONTO PARA FINS DEPAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2, do Anexo I, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 7 (sete) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou aquisição de imóvel novo

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, incluindo a aquisição de terreno de terceiros, vedada sua aquisição da entidade parceira ou representativa do grupo de beneficiários;

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade construção, em terreno próprio do beneficiário;

d) Grupo 4: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio da entidade parceira, a ser individualizado, ou dos beneficiários;

e) Grupo 5: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de construção de unidade habitacional;

f) Grupo 6: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados na modalidade aquisição de imóvel usado; e

g) Grupo 7: enquadram-se neste grupo os financiamentos contratados, em parceria com o poder público ou com entidades representativas do grupo de beneficiários, enquadrados na modalidade aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1 ou 2	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
3 ou 4	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
5	I	11.621,00
	II	9.509,00
	III	8.452,00
	IV	7.395,00
	V	6.339,00
6	I	6.339,00
	II	5.282,00
	III	4.226,00
	IV	3.169,00
	V	2.113,00
7	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 3 (três), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D =62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D =58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Legenda:

D = valor do desconto a ser concedido ao beneficiário, devendo o resultado da aplicação da fórmula desprezar as casas decimais; e

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 3

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil e cem reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

(dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO I

(PUBLICADA NO DOU Nº 202, EM 18 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 53)

No subitem 6.6.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 30, 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48, onde se lê: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.5, deste Anexo, ...", leia-se: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, ..."

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO II

(PUBLICADA NO DOU Nº 207, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 100)

Nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, ambos do Anexo II da Instrução Normativa nº 30, 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48, onde se lê, respectivamente:

"... no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) ..." e "... até R$ 3.275,00 (três mil e cem reais) ...", leia-se, respectivamente:

"... no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) ..." e "... até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) ..."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 206, EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINAS 96 a 99)

Regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que conjuga o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV com os recursos do FGTS;

Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Considerando o disposto nos artigos 8º e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado e introduzido, respectivamente, pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre as instituições integrantes do SFH e sobre os sistemas de amortização dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do aludido Sistema;

Considerando o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do SFH; e

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo, válidas a partir de 1º de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo, de que trata a Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2012, revogando a Instrução Normativa nº 38, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 68 e 69.

AGUINALDO RIBEIRO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

1 OBJETIVO

Oferecer acesso à moradia, em áreas urbanas ou rurais, por intermédio da concessão de financiamentos a pessoas físicas, integrantes da população-alvo do FGTS, organizadas sob a forma de grupos associativos.

1.1 As propostas de participação no programa serão formuladas por entidades representativas dos grupos associativos.

1.2 São consideradas entidades representativas dos grupos associativos:

a) condomínios;
b) sindicatos;
c) cooperativas;
d) associações;
e) pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional; ou
f) Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados.

1.3 A população-alvo do FGTS é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), admitida sua elevação até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

2 MODALIDADES

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado por intermédio das modalidades a seguir definidas.

2.1 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS: modalidade que objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

2.1.1 Nos casos de propostas que objetivem a construção de unidades habitacionais, deverão ser utilizadas áreas que, nos seus limites, possuam vias de acesso e infraestrutura básica composta por solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica.

2.1.2 Fica admitida a aquisição de unidades prontas, desde que produzidas no âmbito do programa, sob a forma associativa.

2.2 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS: modalidade que objetiva a produção de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponham de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, ainda, instalações que permitam a ligação de energia elétrica.

2.2.1 Na apresentação de proposta de produção de lotes urbanizados, a entidade organizadora do grupo associativo deverá demonstrar a viabilidade de execução futura das unidades habitacionais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

2.3 REABILITAÇÃO URBANA: modalidade que objetiva a aquisição de imóveis usados, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

2.3.1 Serão adquiridos no âmbito desta modalidade, exclusivamente, imóveis usados que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

2.3.2 Os imóveis deverão estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços
públicos.

2.3.3 A entidade representativa do grupo associativo deverá apresentar manifestação favorável de órgão competente da administração municipal em relação à contribuição do projeto para o desenvolvimento social, econômico ou urbano da área e ainda com relação à recuperação e ocupação, para fins habitacionais, do imóvel.

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

O Programa Carta de Crédito Associativo utilizará recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do FGTS em vigor, referente à área de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

3.1. O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos destinados, a cada exercício, ao Programa Carta de Crédito Associativo, por intermédio de contrato de empréstimo, no qual constará cláusula prevendo a contratação dos financiamentos com os mutuários até o dia 31 de dezembro de cada exercício orçamentário.

3.2 Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, serão efetuados a partir de solicitações fundamentadas, encaminhadas, pelo Agente Operador, até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de enquadramento das propostas de operação de crédito, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, observará os aspectos a seguir relacionados, sem prejuízo das demais normas que regem as operações do FGTS:

a) atendimento ao objetivo do programa e observância das condições operacionais definidas no item 6 deste Anexo;
b) verificação da existência de compatibilidade entre o valor do financiamento solicitado e a capacidade de pagamento dos proponentes ao crédito;
c) observado o regime de construção empregado, idoneidade cadastral da entidade representativa do grupo associativo e da entidade executora do empreendimento, vedada a contratação de operações de crédito, de empréstimo ou financiamento, nos casos em que seja verificada, pelo Agente Operador, situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e
d) verificação da viabilidade técnica, comercial, jurídica e econômico-financeira do empreendimento, na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4.1 As propostas consideradas não enquadradas serão imediatamente devolvidas às entidades representativas dos grupos associativos, acompanhadas de justificativa do não enquadramento.

4.2 As propostas consideradas enquadradas passam, em seguida, aos processos de hierarquização e seleção e contratação.

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O processo de hierarquização e seleção de propostas de operação de crédito consiste em ordenar, a partir do atendimento aos critérios definidos neste item, e eleger, até o limite de recursos orçamentários alocados ao programa, as propostas consideradas prioritárias.

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);
b) sejam destinadas a grupos que contem com maior número percentual de componentes detentores de conta vinculada do FGTS;
c) apresentem maior número percentual de contrapartida do grupo associativo ou de terceiros em relação ao valor de avaliação ou
investimento das unidades; ou
d) apresentem menor número de unidades.

5.1.1 As propostas apresentadas por Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados serão priorizadas considerando-se ainda os seguintes critérios:

a) contem com a participação do estado ou município controlador, no sentido de reduzir o valor de financiamento; e
b) tenham sido priorizadas por Conselhos Estaduais ou Municipais de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgãos equivalentes.

5.1.1.1 Fica admitida a inserção de critérios de priorização de propostas locais desde que técnicos, objetivos e previamente divulgados.

5.2 Os critérios ora definidos são equivalentes entre si e, para efeito de desempate, serão considerados na ordem em que se encontram dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 deste Anexo, seguidos ainda da ordem cronológica de recebimento das propostas pelo Agente Financeiro.

5.3 As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;
b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;
d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente; e

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQPH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC).

5.3.1 As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.3, deste Anexo, encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br

5.3.2 Nas operações de crédito destinadas à produção de lotes urbanizados aplicam-se, exclusivamente, os dispositivos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" e "i" do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4 Os contratos de financiamento aos mutuários pessoas físicas serão firmados com a interveniência da entidade organizadora do grupo associativo.

5.5 Fica dispensada a execução dos processos de hierarquização e seleção, nos casos em que o volume de recursos referentes às propostas enquadradas seja igual ou inferior ao volume de recursos orçamentários alocados ao programa.

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

As propostas de financiamento, apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal.

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

O Programa Carta de Crédito Associativo adotará as seguintes definições básicas:

a) Empréstimo: operação de crédito entre o Agente Operador e o Agente Financeiro;

b) Financiamento: operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário, com recursos originários da operação de empréstimo;

c) Valor de Avaliação: equivalente ao valor de mercado do bem objeto do financiamento definido com base em processo de avaliação efetuado pelo Agente Financeiro;

d) Agentes Financeiros: instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e) Mutuários: pessoas físicas, cuja renda familiar mensal bruta esteja inserida nos limites definidos pelo subitem 1.1 deste Anexo;

f) Entidades representativas dos grupos associativos: entidades definidas na forma do subitem 1.2, deste Anexo, responsáveis integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão.

6.1.1 As pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional, quando atuando como entidades organizadoras do grupo associativo, poderão figurar como mutuárias, observados os seguintes dispositivos:

a) o percentual máximo das unidades do empreendimento a serem a elas financiado, será definido pelo Agente Operador;

b) as condições operacionais serão aquelas definidas para financiamentos de imóveis novos a pessoas físicas, excetuada a aplicação de descontos; e

c) a transferência dos financiamentos a pessoas físicas ocorrerá em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de expedição do "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente.

6.1.1.1 A transferência dos financiamentos a pessoas físicas, de que trata a alínea "c" do subitem 6.1.1, deste Anexo, dar-se-á nas condições operacionais definidas para financiamentos de imóveis novos a pessoas físicas com recursos do FGTS.

6.1.1.2 Ficam admitidas substituições de adquirentes exclusivamente durante a fase de produção do empreendimento.

6.1.1.3 O valor correspondente ao saldo devedor do total dos financiamentos das unidades eventualmente não transferidas às pessoas físicas no prazo previsto na alínea "c" do subitem 6.1.1, deste Anexo, será retornado nas condições estipuladas pelo Agente Operador, desde que observados os seguintes parâmetros:

a) prestações mensais calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, atualizadas nas mesmas condições das contas vinculadas do FGTS; e

b) as condições operacionais serão aquelas definidas para financiamentos de produção habitacional a pessoas jurídicas.

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	VALORES MÁXIMOS (em R$ 1,00) por unidade habitacional	
	Imóveis - Valor de Venda/Avaliação ou Investimento Aplicáveis a todas as unidades integrantes do empreendimento	Renda Familiar Mensal Bruta
Construção ou Aquisição de Unidades Habitacionais (a)	90.000,00 (c)	4.300,00 (b)
Reabilitação Urbana	90.000,00 (c)	
Produção de Lotes Urbanizados	31.500,00	3.275,00

LEGENDA:

(a) Aquisição de unidades prontas desde que produzidas pelo programa Carta de Crédito Associativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

(b) Admitir-se-á a elevação deste limite até R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais, ou municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite nos casos a seguir especificados:

I - até R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos casos de imóveis situados no Distrito Federal ou em municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - até R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou em municípios-sede de capitais estaduais, não especificados no inciso anterior;

III - até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta) mil habitantes ou em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive aqueles integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE; ou

IV - até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos casos de imóveis situados em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.2.1 Os valores de venda e de avaliação de cada unidade habitacional integrante do empreendimento serão comparados entre si, optando-se pelo maior para fins de enquadramento no programa.

6.2.1.1 Em áreas rurais, o valor de venda ou avaliação ou investimento será atribuído sem considerar o valor da gleba onde esteja situado o imóvel.

6.2.2 Respeitados os limites de renda familiar bruta e de valor de avaliação ou investimento, e observado ainda o percentual de contrapartida mínima, o valor de financiamento será estabelecido em função de análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito, efetuada pelo Agente Financeiro.

6.2.3 Para fins de aplicação dos limites dispostos no subitem 6.2, deste Anexo, a verificação do número de habitantes dos municípios deverá ser feita com base no Censo Demográfico ou na estimativa de população, o mais recente, disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de investimento corresponde ao valor de financiamento acrescido da contrapartida mínima do mutuário e será composto integral ou parcialmente, de acordo com a modalidade operacional, pelos itens a seguir relacionados, nos casos de propostas de operação de crédito de grupos associativos organizados em condomínio ou por sindicatos, cooperativas, associações ou Companhias de Habitação Popular ou órgãos assemelhados:

6.3.1 Custos Diretos:

a) Terreno: valor correspondente ao de avaliação ou aquisição, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;

b) Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento, limitado a 1,5% (um e meio por cento) do valor correspondente ao somatório dos itens componentes do investimento, excetuados aqueles referentes aos custos indiretos;

c) Construção Habitacional: valor correspondente à edificação das unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) Aquisição de Imóveis Novos: valor correspondente à aquisição de imóveis novos, desde que produzidos no âmbito do programa;

e) Aquisição de Imóveis para Recuperação e/ou Modificação de Uso: valor correspondente à aquisição ou avaliação de imóveis usados, o menor, acrescido dos custos necessários à execução de obras e serviços voltados à recuperação, ocupação e modificação de uso do imóvel para fins habitacionais;

f) Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços necessários a tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica; iluminação pública; e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

g) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda; ou assistência à infância, ao idoso, ao portador de deficiência física ou necessidades especiais ou à mulher chefe-de-família; e

h) Trabalho Social: valor correspondente ao custo das ações de apoio à mobilização e organização comunitária; capacitação profissional; geração de trabalho e renda; ou educação sanitária e ambiental.

6.3.2 Custos Indiretos:

a) Despesas de Legalização das Unidades: valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos financiamentos;

b) Remuneração dos Agentes Financeiros: valor correspondente à remuneração dos Agentes Financeiros, na forma disposta no subitem 6.6 deste Anexo;

c) Seguro: valor correspondente aos prêmios de seguro, na forma disposta no subitem 6.10 deste Anexo;

d) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de 4% (quatro por cento) do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem

4.2 do Anexo I e nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do subitem 4.2 do Anexo II, ambos da Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do FGTS; e

e) Encargos na Carência: valor correspondente à atualização das parcelas de financiamento liberadas, acrescido do valor dos juros devidos no período de carência.

6.3.3 O número de unidades por empreendimento considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados, sem prejuízo da regulamentação do Agente Operador no âmbito de sua respectiva competência legal:

a) a avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento; e

b) o atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

6.4 CONTRAPARTIDA

O valor de contrapartida mínima, a ser aportada pelo mutuário, é fixado em 5% (cinco por cento) do valor de venda ou avaliação ou de investimento, conforme a modalidade operacional.

6.4.1 No uso da prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, os proponentes ao crédito poderão considerar os custos indiretos definidos no subitem 6.3.2 deste Anexo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

6.5.1 Nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5, deste Anexo, serão reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

6.5.2 Será acrescido às taxas de juros definidas no subitem 6.5, deste Anexo, diferencial de juros, em favor dos Agentes Financeiros, de até 2,16% (dois inteiros dezesseis décimos por cento) ao ano, excetuados os financiamentos que venham a contemplar famílias com renda bruta mensal situada no intervalo de R$ 3.275,01 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, cujo diferencial de juros fica limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano.

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

Em acréscimo ao diferencial de juros, de que trata o subitem

6.5.2, deste Anexo, é facultado aos Agentes Financeiros promoverem a cobrança dos seguintes valores, exclusivamente:

a) valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), referente à taxa de administração; e

b) valor máximo correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do financiamento, referente à taxa de acompanhamento da operação.

6.6.2 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo adotarão sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC.

6.7.1 O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido, não sendo considerados os efeitos da atualização monetária do saldo devedor.

6.7.2 Além do SAC, deverá ser oferecido ao mutuário outro sistema de amortização que atenda ao disposto no subitem 6.7.1 deste Anexo, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

6.7.3 As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o prazo máximo de amortização de 30 (trinta) anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo deverão prever atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

6.9 GARANTIAS

A critério do Agente Operador, o Programa Carta de Crédito Associativo admite as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, e nas Resoluções nº 381, de 12 de março de 2002, e nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS.

6.10 SEGURO

Os financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário.

6.10.1 Nas operações contratadas no meio rural, fica dispensada a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário, nos casos em que estes riscos contem com outra garantia.

6.10.2 Para cumprimento do disposto no subitem 6.10, deste Anexo, os Agentes Financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, observarão o disposto no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

6.10.3 Fica dispensada a contratação da cobertura securitária, nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade construção de unidade habitacional, e que venham a ser abrangidos, na forma do art. 28 da Lei nº 11.977, de 2009, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, observado seu respectivo Estatuto.

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

Os desembolsos de recursos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, admitidas antecipações na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

6.11.1 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do(s) responsável(is) pela execução das obras, pessoas físicas ou jurídicas, ou pela entidade representativa do grupo associativo, perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir especificadas, prioritariamente na ordem em que se encontram dispostas neste subitem:

a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;

b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência será equivalente ao prazo previsto para execução das obras e serviços, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua prorrogação por até metade do prazo originalmente pactuado.

6.12.1 As solicitações de prorrogação de carência serão submetidas, pelos Agentes Financeiros, ao Agente Operador.

6.12.2 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras dentro do prazo originalmente pactuado.

7 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos no âmbito do programa Carta de Crédito Associativo serão elaborados observando-se as seguintes diretrizes:

a) elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos; os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais; e as mulheres chefes-de-família;

b) compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

c) funcionalidade plena das obras e serviços propostos que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população;

d) atendimento às normas de preservação ambiental;

e) adoção preferencial dos sistemas de mutirão ou autoconstrução, quando cabíveis, bem como soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução dos custos do empreendimento;

f) nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais deverão ser observados os seguintes aspectos:

f.1) atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

f.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

f.3) compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

8 ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS GRUPOS ASSOCIATIVOS

As atribuições básicas das entidades representativas dos grupos associativos são aquelas definidas no subitem 4.2 do Anexo I e no subitem 4.2 do Anexo II, ambos da Resolução nº 475, de 2005.

9 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

Os descontos a serem concedidos nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo destinam- se à redução no valor das prestações ou ao pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

9.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar bruta mensal esteja limitada a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados, e será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por contrato de financiamento, o menor:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9.2.1 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2, deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal limitada a R$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); e

b) limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento), nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal situada no intervalo compreendido entre R$ 2.455,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) e R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

9.2.2 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido, observada as condições definidas no Anexo II.

9.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 9.2, deste Anexo, serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

10 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao Gestor da Aplicação, relatório da execução orçamentária do programa.

10.1 Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.

10.2 O Agente Operador disponibilizará ainda ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicnl/, para fins de acompanhamento e avaliação do programa, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Programa Carta de Crédito Associativo observará as disposições estabelecidas neste item.

11.1 Somente serão concedidos financiamentos a pretendentes que:

a) não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

b) não sejam proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou titulares de direito de aquisição de imóvel residencial no local de residência ou em outro que pretenda fixar.

11.2 Excetuam-se dos pré-requisitos estabelecidos no subitem 11.1, deste Anexo, os contratos de financiamento destinados à construção de unidade habitacional destinada à residência dos proponentes, em lotes urbanizados originalmente financiados que sejam seu único imóvel.

11.3 A unidade habitacional objeto da proposta de financiamento, destinar-se-á a uso residencial pelo proponente, admitindo-se a utilização, para fins laborais, de parte da unidade ou lote, nos casos permitidos pelas posturas municipais ou por legislação rural específica, quando existente.

11.4 As propostas de financiamento deverão observar:

a) a existência de projetos técnicos aprovados, no mínimo, pelas áreas competentes dos Agentes Financeiros; e

b) que o terreno, objeto do financiamento, seja legalmente definido para uso residencial, de acordo com as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.5 As unidades habitacionais financiadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo, em áreas urbanas ou rurais, deverão, ao final da execução das obras e serviços propostos, dispor de condições de habitabilidade e salubridade, representadas, no mínimo, por soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como por especificações técnicas que garantam a segurança da edificação, observadas as posturas municipais ou legislação rural específica, quando existente.

11.6 As propostas de financiamento voltadas a áreas rurais ficam restritas à modalidade definida no subitem 2.1 deste Anexo.

11.7 Fica o Agente Operador responsável pela execução dos processos de enquadramento e hierarquização e seleção de propostas, admitida sua delegação aos Agentes Financeiros por ele habilitados a participar do programa.

11.8 O acompanhamento e certificação de conclusão das obras e serviços contratados, bem como a verificação do cumprimento de todas as exigências técnicas e legais dispostas neste Anexo, observarão regulamentação a ser estabelecida pelo Agente Operador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO DESCONTO PARA FINS DEPAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

1 INTRODUÇÃO

O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, de que trata o subitem 9.2.2 do Anexo I será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL

A metodologia de cálculo e concessão do desconto dividirá o território nacional em 5 (cinco) regiões, a seguir especificadas:

a) Região I: representada pelo conjunto de municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e pelo Distrito Federal;

b) Região II: representada pelo conjunto de municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios integrantes de regiões metropolitanas não especificados na alínea "a" ou regiões integradas de desenvolvimento;

c) Região III: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 100.000 (cem mil) e igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento;

d) Região IV: representada pelo conjunto de municípios com população situada no intervalo inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento; e

e) Região V: representada pelo conjunto de municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento.

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

A metodologia de cálculo e concessão do desconto considerará 3 (três) grupos de modalidades operacionais, a seguir especificados:

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários; e

c) Grupo 3: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade produção de lotes urbanizados.

4 VALORES DO DESCONTO

De acordo com as regiões do território nacional e grupos de modalidades operacionais, ficam definidos, na forma da tabela a seguir, os valores do desconto a serem concedidos, exclusivamente, nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Modalidades Operacionais	Regiões do Território Nacional	Valores do Desconto Renda familiar limitada a R$ 1.600,00 (valores em R$ 1,00)
1	I	25.000,00
	II	17.960,00
	III	13.735,00
	IV	11.621,00
	V	9.509,00
2	I	15.847,00
	II	12.677,00
	III	10.565,00
	IV	9.509,00
	V	8.452,00
3	I	5.282,00
	II	4.226,00
	III	3.169,00
	IV	2.113,00
	V	1.057,00

4.1 O desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), exclusivamente, para as modalidades operacionais definidas como Grupos 1 (um) ou 2 (dois), aplicando-lhes as fórmulas de cálculo e os valores especificados a seguir.

4.1.1 Modalidade Operacional - Grupo 1

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), serão aplicadas as fórmulas de cálculo e os valores constantes da tabela a seguir:

Regiões do Território Nacional	Faixas de Renda Familiar Mensal Bruta	Valores máximos do desconto (R$ 1,00)
I	De R$ 1.600,01 a R$ 1643,00	D =62.209,3 - 23,2558R
	De R$ 1.643,01 a R$ 1.690,00	D =58.957,4 - 21,2765R
	De R$ 1.690,01 a R$ 1.708,00	D = 89.942,8 - 39,6111R
	De R$ 1.708,01 a R$ 2.790,00	D = 54.131 - 18,6443R
	De R$ 2.790,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
II	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 52.931 - 21,8568R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 2.113,00
III	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 39.847 - 16,3202R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.902,00
IV	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 33.767 - 13,8415R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.585,00
V	De R$ 1.600,01 a R$ 2.325,00	D = 28.159 - 11,6567R
	De R$ 2.325,01 a R$ 3.275,00	D = R$ 1.057,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

4.1.2 Modalidade Operacional - Grupo 2

Nos casos de financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto compreendido no intervalo de R$ 1.600,01 (um mil, seiscentos reais e um centavo) até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), o desconto equivalerá a 70% (setenta por cento) dos resultados obtidos pela aplicação das fórmulas de cálculo ou dos valores dispostos na tabela constante do subitem anterior.

4.2 ÁREAS RURAIS

O desconto vinculado a financiamentos contratados em áreas rurais disposto neste subitem será aplicado a qualquer modalidade operacional, excetuada a aquisição de imóveis usados, e equivalerá a R$ 7.610,00 (sete mil, seiscentos e dez reais), sendo destinado a famílias com rendimento mensal bruto limitado a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO ECONÔMICAS PREVISTAS PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMCV

1 INTRODUÇÃO

Fica instituída, na forma deste Anexo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações conjugadas com os financiamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1.1 O Agente Operador considerará, para efeito de enquadramento no PMCMV, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009 ou as unidades habitacionais produzidas, ou em fase de produção, a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente, e que atendam às definições e exigências legais estabelecidas para o aludido programa.

2 PROCEDIMENTOS

O Agente Operador encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

2.1 O Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV.

2.2 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

2.3 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI.

2.4 O Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2.5 A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

a) os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

b) os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

c) o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

e) as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos, para financiamentos contratados sob a égide da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2.6 O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

3 EXIGÊNCIAS LEGAIS

Na forma do artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009, os empreendimentos que pretendam enquadramento no PMCMV deverão contemplar:

a) condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de
uso comum;

b) disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

c) condições de sustentabilidade das construções; e

d) uso de novas tecnologias construtivas.

3.1 Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

3.2 O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

3.3 Os dispositivos previstos na alienas "a", "b" e "c" do item 3, deste Anexo, obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

3.4 As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no subitem 3.3, deste Anexo, e deverão ainda contar com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 155, EM 12 DE AGOSTO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINA: 51)

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os arts. 6º, 7º e 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - requisitos para implantação de empreendimentos;

II - distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição;

III - critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

IV - diretrizes e condições gerais de execução.

Art. 2º Ficam estabelecidos, na forma deste artigo, os requisitos básicos para implantação de empreendimentos:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão, observado o respectivo Plano Diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e

IV - existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público.

Parágrafo único. As vias de acesso, de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão apresentar solução de pavimentação definitiva, excetuados os casos a seguir especificados:

I - nas operações de crédito destinadas à aquisição ou produção de unidades residenciais isoladas unifamiliares;

II - nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidades residenciais unifamiliares, cuja produção ou requalificação tenha ocorrido com recursos diversos do FGTS, e integrem conjunto habitacional ou condomínio composto de, no máximo, 12 (doze) unidades; ou

III - nas operações de crédito destinadas à produção ou requalificação de imóveis residenciais que reúnam as seguintes condições:

a) localização em municípios com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) possuam entidade organizadora ou agente promotor vinculado ao setor público; e

c) contem com a doação de terreno ou infraestrutura pelo poder público local.

Art. 3º Serão assegurados no PMCMV:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções; e

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

§ 1º Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

§ 2º O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

§ 3º Os dispositivos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, cabendo às entidades promotoras dos empreendimentos apresentarem, aos Agentes Financeiros, projetos que reúnam condições satisfatórias de atendimento.

§ 4º As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no § 3º deste artigo e deverão ainda contar com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Art. 4º Os recursos orçamentários da União, destinados a oferecer subvenção econômica às operações de crédito de que trata o caput do art. 1º, serão alocados observados as finalidades e critérios a seguir especificados:

I - aquisição ou produção de imóveis residenciais novos ou requalificação de imóveis residenciais, observados os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular;

II - aquisição ou produção ou requalificação de imóveis residenciais, destinados a famílias com renda mensal bruta limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

III - aplicação entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, na proporção e critérios dos recursos alocados pelo FGTS para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas; e

IV - observância aos critérios de enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito, definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, e ainda:

a) serão passíveis de enquadramento no PNHU os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente; e

b) serão passíveis de enquadramento no PNHU as unidades habitacionais produzidas a partir de 26 de março de 2009 ou aquelas que se encontravam em fase de produção na referida data, exclusivamente.

§ 1º Serão considerados novos os imóveis com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenham sido habitados ou alienados.

§ 2º Os proponentes às operações de crédito a serem beneficiadas com os recursos de subvenção deverão atender aos requisitos para a concessão de financiamentos a pessoas físicas estabelecidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, sendo vedada a participação de proponentes que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de subvenções habitacionais lastreadas nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - estejam adquirindo imóveis, prontos ou em produção, que já tenham sido, à qualquer época, objeto de concessão de subvenções econômicas ou descontos lastreados, respectivamente, nos recursos orçamentários da União ou do FGTS;

III - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; ou

IV - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao FGTS.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades definirá, em ato específico, os dados e informações a serem encaminhados, pelo Gestor Operacional do PNHU, objetivando o monitoramento e avaliação do programa.

Art. 6º O Gestor Operacional do PNHU regulamentará esta Portaria, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25759-541152/2008-91 - AIS: 235/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25759-541111/2008-03 - AIS: 234 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
GIUVADAN DO BRASIL LTDA
25759-540968/2008-06 - AIS: 231/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
GOL-LINHAS AEREAS INTELEGENTES
25755-293752/2009-26 - AIS: 002/08 - CVS/PB
Penalidade de multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINEIRA
25759-542321/2008-19 - AIS: 215/08 -CVP/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA
25759-190642/2009-13 - AIS: 011/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
INTERNACIONAL FOODS & SEVICES IND .COM.DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
25759-704776/2008-37 - AIS: 264/08 - CVP/SP
Penalidade de Advertência
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
25759-541960/2008-59 - AIS: 224/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART S/A
25759-190632/2009-95 - AIS: 010/08 - CVS/PR
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
MUHASE-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
25759-490770/2006-02 - AIS: 272/05 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-190618/2009-16 - AIS: 008/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
PESSI COMÉRCIO DE LANCHES LTDA
25743-095004/2009-53 - AIS: 001/2009
Penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
RANK ADMINTRADORA DE SERVICOS LTDA
25755-299939/2009-05 - AIS: 002/09 - CVS/PB
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA
25759-091481/2004-54 - AIS: 216/02 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
25759-541057/2008-98 - AIS: 222/08 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA
25741-239305/2007-41 - AIS: 005/07 - CVS/SC
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
UNITED MEDICAL LTDA
25759-542608/2008-31 - AIS: 214/08 - CVSP/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Em 1ª de setembro de 2009

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Ficam extintos os processos abaixo, por pagamento de débitos:

3M DO BRASIL LTDA
25759-006969/2006-56 - AIS: 118/04 - CVS/SP
ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-194823/2006-59 - AIS: 243/06 - CVS/SP
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25752-000294/2003-59 - AIS: 001/03 - CVS/RJ
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-067151/2003-67 - AIS: 299/03 - CVS/SP
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
25759-073207/2003-12 - AIS: 232/02 - CVS/SP
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25759-067008/2003-75 - AIS: 277/01 - CVS/SP
BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
25759-217358/2007-12 - AIS: 271/06 - CVS/SP
BIOBRAS S/A
25759-042857/2004-05 - AIS: 190/02 - CVS/SP
BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25759-302799/2004-76 - AIS: 258/03 - CVS/SP
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
25759-321075/2005-11 - AIS: 208/05 - CVS/SP
COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-044370/2003-78 - AIS: 247/02 - CVS/SP
DMC EQUIPAMENTOS LTDA.
25759-065142/2003-31 - AIS: 372/02 - CVS/SP
E. TAMUSSINO & CIA. LTDA
25752-000304/2003-56 - AIS: 102/03 - CVS/RJ
ECOLAB QUIMICA LTDA
25752-000510/2001-02 - AIS: 065/01 - CVS/RJ
ECOLAB QUIMICA LTDA
25752-365278/2005-71 - AIS: 016/05 - CVS/RJ
ELI LILLY DO BRASIL LTDA - SP
25759-161598/2006-74 - AIS: 198/06 - CVS/SP
ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
25751-010483/2006-92 - AIS: 001/06 - CVS/RS
FARMOQUIMICA S/A
25752-000277/2003-11 - AIS: 029/03 - CVS/RJ
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
25001-006173/2000-61 - AIS: 221/00 - CVS/RJ
IMPLANT INNOVATIONS DO BRASIL LTDA
25759-073551/2006-54 - AIS: 170/04 - CVS/SP
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-003857/2007-24 - AIS: 269/04 - CVS/SP
JUSIMED IMPORTAÇAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDIOS LTDA
25759-073692/2006-77 - AIS: 178/04 - CVS/SP
LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA
25752-072156/2006-14 - AIS: 008/05 - CVS/RJ
LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (FARMASA)
25759-072468/2003-15 - AIS: 064/03 - CVS/SP
LABORATORIOS PFIZER LTDA
25759-067006/2003-86 - AIS: 279/01 CVS/SP
LABORATORIOS PFIZER LTDA
25759-107122/2007-79 - AIS: 073/05 - CVS/SP
LANCHONETE JATINHO
25743-371982/2005-71 - AIS: 006/05 - CVS/PR
LUBECO INDUSTRIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES VEGETAIS LTDA.
25743-041839/2003-96 - AIS: 038/03 - CVS/PR
MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
25759-286723/2004-96 - AIS: 351/01 - CVS/SP
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-374203/2006-61 - AIS: 068/06 - CVS/RJ
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-072705/2003-48 - AIS: 125/03 - CVS/SP
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-072703/2003-59 - AIS: 124/03 - CVS/SP
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25759-044074/2003-77 - AIS: 334/02 - CVS/SP
PANMEDICA COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA
25759-054485/2003-71 - AIS: 103/03 - CVS/SP
PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25757-260303/2004-08 - AIS: 009/04 - CVS/PE
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759-067263/2003-18 - AIS: 307/03 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-481524/2006-52 - AIS: 102/05 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-302479/2006-89 - AIS: 022/06 - CVS/SP
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
25767-302517/2006-01 - AIS: 024/06 CVS/SP
PROCTER & GAMBLE S/A
25767-302560/2006-69 - AIS: 026/06 - CVS/SP
RANBAXY FARMACEUTICA LTDA
25752-104839/2006-48 - AIS: 012/04 - CVS/RJ
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759-164643/2006-42 - AIS: 104/06 - CVS/SP
SAA - SOUTH AFRICAN AIRWAYS
25759-045819/2006-68 - AIS: 026/06 - CVS/SP
SANOFI - AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SYNTHELABO)
25752-000213/2002-30 - AIS: 041/02 - CVS/RJ
SARA LEE -HOUSEHOLD & BODY CARE DO BRASIL
25752-000329/2002-79 - AIS: 066/02 - CVS/RJ
SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
25759-072694/2003-04 - AIS: 121/03 - CVS/SP
SOLVAY FARMA LTDA (LABORATORIOS SINTOFARMA S/A)
25759-179412/2006-33 - AIS: 220/06 - CVS/SP
TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA S/A
25752-102170/2006-50 - AIS: 036/01 - CVS/RJ
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25005-000264/2001-33 - AIS: 012/01 - CVS/GO
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067531/2006-27 - AIS: 002/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-078009/2006-71 - AIS: 012/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067528/2006-11 - AIS: 005/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300993/2005-81 - AIS: 016/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-301221/2005-66 - AIS: 020/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300972/2005-65 - AIS: 017/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300985/2005-34 - AIS: 015/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-300464/2005-87 - AIS: 022/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-348306/2005-16 - AIS: 023/05 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067561/2006-33 - AIS: 004/06 - CVS/DF
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25351-067559/2006-64 - AIS: 003/06 - CVS/DF
ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
25759-054920/2003-67 - AIS: 156/03 - CVS/SP

Arquive-se os processos abaixo, onde foram aplicadas penalidades de advertência, visto não mais serem passíveis de recurso por vencimento do prazo legal:

ANTONIO RIVALDO P. VIEIRA
25753-242103/2007-48 - AIS: 040/07 - CVS/RO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
25725-000007/2000- - AIS: 052/00 - CVS/PR
FRESENIUS HEMOCARE BRASIL (ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA)
25759-044650/2003-86 - AIS: 135/01 - CVS/SP
E. TAMUSSINO & CIA. LTDA
25752-000305/2003-09 - AIS: 103/03 - CVS/RJ
HPR - COMERCIO EXTERIOR LTDA
25759-000902/2004-46 - AIS: 511/01 - CVS/SP
IMPORTADOR COGNIS BRASIL LTDA
25759-035199/2004-97 - AIS: 168/02 - CVS/SP
LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25759-000239/2005-61 - AIS: 323/04 - CVS/SP
MZ PRODUTOS MEDICOS LTDA
25759-254240/2004-22 - AIS: 284/04 - CVS/SP
OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND. E COM. LTDA
25759-023054/2004-43 - AIS: 099/02 - CVS/SP
VITASON´S CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA
25751-000167/2005-21 - AIS: 008/05 - CVS/RS

PAULO BIANCARDI COURY

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 9º e 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 6º do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, fica regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º Serão beneficiários do PNHU pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), proponentes a financiamentos habitacionais, enquadrados nos programas de aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I - produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas, e

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º Serão considerados imóveis novos para os fins do PMCMV aqueles cujo "habite-se" tenha sido expedido a partir de 26 de março de 2009 e desde que não tenham sido habitados.

§ 3º É vedada a participação no PNHU de pessoas físicas que:

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

II - sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

III - sejam proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural situado no atual local de domicílio ou onde pretendam fixá-lo;

IV - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou

V - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao FGTS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090200078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 3º A subvenção econômica do PNHU será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, uma única vez para cada beneficiário final, cumulativamente com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHU poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observadas as normas que regem os programas de aplicação do FGTS.

Art. 4º A subvenção econômica no âmbito do PNHU fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação e será concedida com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição do imóvel residencial, ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

Art. 5º Os recursos do PNHU encontram-se distribuídos entre as Unidades da Federação, na forma do Anexo desta Portaria.

§ 1º A distribuição entre Unidades da Federação foi efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

§ 2º Compete à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante Portaria precedida de decisão motivada, efetuar remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação, a partir de solicitação fundamentada formulada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do PNHU, e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º A Caixa Econômica Federal receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional exercidas no âmbito do PNHU, a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será reavaliada anualmente, tendo por base os custos incorridos pela Caixa Econômica Federal e o desempenho das operações no âmbito do PNHU.

Art. 7º Constituem-se em instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação participantes do PNHU aquelas que venham a ser habilitadas pelo Agente Operador do FGTS, ficando responsáveis:

I - pela recepção das propostas de operação de crédito, formuladas pelos beneficiários do programa;

II - pela análise jurídico-cadastral e técnica dos projetos de execução de obras e serviços;

III - pela contratação das operações de financiamento com os beneficiários;

IV - pela liberação dos recursos de subvenção aos beneficiários finais e acompanhamento da execução das obras e serviços;

V - pela prestação de contas dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional do PNHU, a título de subvenção, e

VI - por outras atividades que lhes venham a ser atribuídas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas competências como gestor operacional do PNHU.

Art. 8º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidade diversa da prevista na lei ou em desconformidade com o disposto no art. 5º desta Portaria será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

UF / REGIÕES	VALORES (em R$ 1.000,00)
RO	21.238
AC	9.848
AM	55.597
RR	6.982
PA	126.666
AP	11.472
TO	25.743
NORTE	257.545
MA	181.885
PI	54.589
CE	129.106
RN	48.060
PB	53.264
PE	111.762
AL	49.197
SE	28.252
BA	201.854
NORDESTE	857.969
MG	221.211
ES	42.116
RJ	186.642
SP	460.004
SUDESTE	909.973
PR	110.431
SC	60.125
RS	129.491
SUL	300.047
MS	30.611
MT	33.475
GO	69.032
DF	41.347
C.OESTE	174.465
TOTAL	2.500.000

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando os artigos 16 e 17 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 12 do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, resolvem:

Art. 1º O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, fica regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º Serão beneficiários do PNHR os agricultores e trabalhadores rurais qualificados na forma do art. 8º do Decreto nº 6.819, de 2009.

§ 1º Para efeito de enquadramento nos grupos definidos no caput deste artigo, a renda bruta familiar anual dos agricultores rurais será aquela constante na Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, gerido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Os trabalhadores rurais apresentarão à Caixa Econômica Federal, às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, na forma definida por estes, comprovação de renda formal ou informal, que permita atestar seu enquadramento nos grupos definidos no caput deste artigo.

§ 3º É vedada a participação no PNHR de agricultores e trabalhadores rurais que:

I - tenham figurado, a qualquer época, como beneficiários de programas habitacionais lastreados nos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

III - sejam proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano situado no atual local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo;

IV - sejam detentores de área superior a quatro módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, gerido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

V - sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - constem do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; ou

VII - possuam débitos não regularizados junto à Receita Federal ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 4º Em face do disposto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o atendimento ao Grupo 3, na forma qualificada pelo art. 8º do Decreto nº 6.819, de 2009, fica limitado a agricultores e trabalhadores rurais cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Art. 3º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez, para produção ou aquisição de um único imóvel, estando detalhada, juntamente com as demais condições operacionais do programa, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º Os recursos do PNHR encontram-se distribuídos entre as Unidades da Federação, na forma do Anexo III desta Portaria.

§ 1º A distribuição entre Unidades da Federação foi efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional para as áreas rurais, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2007 e suas atualizações.

§ 2º Compete à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante Portaria precedida de decisão motivada, efetuar remanejamentos de recursos entre as Unidades da Federação, em função da demanda qualificada para contratação, a partir de solicitação fundamentada formulada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHR, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do PNHR, e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º A Caixa Econômica Federal receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional exercidas no âmbito do PNHR, a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será reavaliada anualmente, tendo por base os custos incorridos pela Caixa Econômica Federal e o desempenho das operações no âmbito do PNHR.

Art. 6º Constituem-se em instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação participantes do PNHR aqueles que venham a ser habilitadas pelo Agente Operador do FGTS, ficando responsáveis:

I - pela recepção das propostas de participação no PNHR, formuladas pelos beneficiários do programa, na forma coletiva, exclusivamente;

II - pela análise jurídico-cadastral e técnica dos projetos de execução de obras e serviços;

III - pela contratação com os beneficiários do programa, contemplando subvenção e, quando for o caso, financiamento;

IV - pela liberação dos recursos da subvenção aos beneficiários e acompanhamento da execução das obras e serviços;

V - pela prestação de contas dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional do PNHR, a título de subvenção;

VI - por formalizar parceria com entidades organizadoras, de natureza pública ou privada, representativas dos grupos de beneficiários, e

VII - por outras atividades que lhes venham a ser atribuídas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas competências como Gestor Operacional do PNHR ou Agente Operador do FGTS.

Art. 7º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidade diversa da prevista na lei ou em desconformidade com os objetivos do PNHR, previstos nesta Portaria, será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
CONDIÇÕES COMPLEMENTARES
PARA ATENDIMENTO AO GRUPO DE RENDA 1

1 As condições complementares para atendimento aos agricultores e trabalhadores rurais, cuja renda familiar bruta anual esteja enquadrada no Grupo 1, assim definido pelo inciso I do art. 8º, do Decreto n 6.819, de 2009, encontram-se dispostas neste Anexo.

1.1 Sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas como gestor operacional do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, fica a Caixa Econômica Federal incumbida de atuar como Agente Financeiro do referido programa, nos casos de concessão de subvenções aos beneficiários enquadrados no Grupo 1.

1.1.1 O Grupo 1 será atendido sem a constituição de operação de financiamento, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.819, de 2009, e do inciso III, do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090200079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 172, EM 06 DE SETEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINAS: 46 e 47)

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, FAZENDA E PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - valor da subvenção econômica; e

II - remuneração da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Gestor Operacional do PNHU.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal limitada a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez, por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS, observada a proporção definida no art. 3º.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observadas as normas que regem os programas de aplicação do FGTS, referentes à área orçamentária de Habitação Popular.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º fica limitada a 17,5% (dezessete e meio por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica, e será concedida com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custo de alocação, remuneração e perda de capital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º A CEF exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção de que trata o inciso I do art. 1º, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Agente Operador do FGTS e, deste último, às instituições financeiras ou Agentes Financeiros do SFH;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do programa; e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao CAPMCMV, no âmbito de suas competências legais.

Art. 5º A CEF receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional, importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

Art. 6º O Agente Operador do FGTS habilitará os Agentes Financeiros no PNHU, no que se refere às operações regidas por esta Portaria.

Art. 7º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidades e condições diversas daquelas definidas na legislação que rege o PMCMV, ou em desconformidade com o disposto nesta Portaria, será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 325, de 31 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de setembro de 2009, Seção 1, páginas 78 e 79.

MÁRIO NEGROMONTE
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÍRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(PUBLICADA NO DOU Nº 251, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2011, SEÇÃO 1, PÁGINA: 99)

Dá nova redação ao art. 3º da Portaria Interministerial nº 409, 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de setembro de 2011, Seção 1, páginas 46 e 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício orçamentário de 2011, a subvenção econômica, de que trata o caput, será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, para as operações de crédito celebradas a partir de 1º de novembro de 2011, até o limite de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÍRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Superintendência Nacional de Fundo de Garantia - SUFUG
Gerência Nacional de Passivo do FGTS - GEPAS

FGTS
INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA

REPASSE DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL A STN

DATA DO SALDO: 02/10/2014

		Contribuição Social				
		0,5%		10%		Total
	Saldo	173.928.145,36		9.875.234.724,75		10.049.162.870,11
		1,73%		98,27%		
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Valor Nominal	Repasse	31	166.672.882,41	31	9.235.793.103,75	31	9.402.465.986,16
	Restituição *	2	11.973.090,31	6	464.635.172,67	6	476.608.262,98
	A Restituir		154.699.792,10		8.771.157.931,08		8.925.857.723,18
			Valor		Valor		Valor
	Atualização		19.228.353,26		1.104.076.793,67		1.123.305.146,93

*** O valor nominal restituído não consta os valores de atualização.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.914, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da contribuição social devida por despedida de empregado sem justa causa e da contribuição social incidente sobre a remuneração mensal do trabalhador, instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º A contribuição social que tem por fato gerador a despedida de empregado sem justa causa é devida em relação às despedidas que ocorrerem a partir de 28 de setembro de 2001, inclusive.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos das remunerações previstas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como nos arts. 11 da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e 3º e 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, enquanto vigentes, devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 2º O valor do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, com a remuneração prevista no art. 5º e com a redução cabível especificada no inciso I do art. 6º, todos da Lei Complementar nº 110, de 2001, que esteja registrado, na data da rescisão do contrato de trabalho, na conta vinculada do trabalhador que tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da mesma Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.

§ 3º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de dez por cento sobre o valor da base de cálculo especificada nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A contribuição deve ser paga nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, no caso em que o empregador concede o aviso-prévio nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; ou

II - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 5º Os empregadores domésticos ficam isentos da contribuição social de que trata este artigo.

Art. 3º A contribuição social incidente sobre a remuneração do trabalhador é devida a partir da remuneração relativa ao mês de outubro de 2001 até a remuneração relativa ao mês de setembro de 2006.

§ 1º A contribuição incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, computadas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º O valor do pagamento antecipado de remuneração ou de gratificação de Natal integra a base de cálculo da contribuição social relativa ao mês em que ocorrer o pagamento antecipado.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

§ 4º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de cinco décimos por cento sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida em cada mês deve ser paga até o dia 7 do mês subseqüente ou, não havendo expediente bancário no dia 7, até o último dia útil que o anteceder.

§ 6º Ficam isentas da contribuição social de que trata este artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, poderão ser utilizadas informações constantes dos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida em convênio.

Art. 4º O sujeito passivo das contribuições sociais de que trata este Decreto é o empregador, considerado como tal a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se empregado ou trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Art. 5º O pagamento das contribuições sociais de que trata este Decreto fora dos prazos estabelecidos sujeita o infrator aos acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, e nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego.

Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS.

§ 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido recolhidos.

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas para disciplinar os procedimentos de administração das contribuições sociais de que trata este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Brasília, 11 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 12.9.2001

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Vide Decreto nº 3.913, de 2001
Vide Decreto nº 3.914, de 2001
Produção de efeito
Vide Lei nº 10.555, de 2002
Vide Lei nº 10.936, de 2004

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subseqüente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subseqüente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial – TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c- doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 8.000,00 (oito mil reais);

d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

d - complemento de atualização monetária no valor total de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea *b* do inciso I, será creditado valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea *c* do inciso I, será creditado valor de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea *d* do inciso I será creditado valor de R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas *a* a *d* do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subseqüente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do *caput* serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o *caput* sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2001 - Edição extra

*

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

http://www.p Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243. 15/10/2014

ZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/00976, concedido pelo ADE nº 0547/2010 de 19/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00399, concedido pelo ADE nº 0557/2010 de 19/05/2010, ambos publicados no DOU em 25/05/2010 - Processo nº 19679.009233/2004-65, para o estabelecimento da empresa GMR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.130.308/0001-40, localizado na Rua Casa do Ator, 74 - Vila Olímpia - São Paulo- SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, os Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/0115, concedido pelo ADE nº 0653/2010 de 25/05/2010, e de IMPORTADOR DE PAPEL- IP - 08190/00053 DE 25/05/2010, ambos publicados no DOU em 02/06/2010 - Processo nº 11610.006300/2001-20, para o estabelecimento da empresa BUTTERFLY EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.460.238/0001-50, localizado na Rua Atuai, 383- sala 5- Vila Esperança - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL- UP- 08190/01409, concedido pelo ADE nº 1.399/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 111610.002412/2010-01, para o estabelecimento da empresa MAGMA CULTURAL E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.683.158/0001-27, localizado na Rua Joaquim Floriano, 733 - Conj. 3-C - Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,UP- 08190/1398, concedido pelo ADE nº 1.377/2010 de 03/08/2010, publicado no DOU em 05/08/2010- Processo nº 18186.000734/2010-11, para o estabelecimento da empresa RODRIGO DAVIDOFF ENGE - ME, inscrita no CNPJ sob o número 11.460.179/0001-86, localizado na Rua Urussui, 92/104 - sala B - Conj. 75 - 7º Andar- Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,UP- 08190/01423, concedido pelo ADE nº 1421/2010 de 18/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010- Processo nº 11610.002411/2010-58, para o estabelecimento da empresa SALUS EDITORA CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.159.860/0001-59, localizado na Rua Joaquim Floriano,733 - Conj. 2-B- Itaim Bibi- São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Declara Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587/2010) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720520/2012-14, declara:

Artigo 1º - A pessoa jurídica XAVANTINA ENERGÉTICA S/A - CNPJ Nº 08.988.322/0001-00, Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Xavantina, projeto de sua titularidade, conforme Portaria MME nº 653, de 14 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 653, de 14/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 014, de 30/03/2012".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso V da Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos operacionais para o recolhimento das receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º O produto da arrecadação de que trata os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive seus acessórios, serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, no papel de Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, até o terceiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de recolhimento pelo empregador.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional garantirá aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110".

Parágrafo Único. A Unidade Gestora "CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2012, não se aplicando à arrecadação cujos registros foram efetuados no SIAFI até 29 de fevereiro de 2012, e revoga a Portaria STN nº 447, de 18 de outubro de 2001.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.03.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 23.03.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.110	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.206	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042000037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIVA ALVES KODAMA

(Of. El. nº 1136/2001)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O U. de 29 de agosto de 2001, resolve:

1 - Sem prejuízo das demais normas e instruções legais, a análise dos processos administrativos, assim como a execução dos serviços pertinentes, obedecerá a rigorosa ordem cronológica de entrada dos processos na Delegacia da Receita Federal em Campinas, com exceção de processos com pendência por falta de providências por parte do contribuinte.

2 - Na emissão de ordens bancárias e notas de compensação de processos de restituição, ressarcimento e/ou compensação deverá ser observado o rito mencionado no item 1 acima.

3 - Visando economia processual, no momento da análise e conclusão, o contribuinte identificado, pela ordem, terá direito à agregação dos demais processos de mesma natureza que estejam no Setor na mesma fase, mesmo que classificados posteriormente.

4 - As situações que justifiquem qualquer adequação desta Ordem deverão ser objeto de proposta formulada pelas Chefias de Serviços e Agências.

5 - Ficam revogadas as Ordens de Serviço nº 10830/GD/1/95 de 22 de agosto de 1995, 10830/GD/1/97 de 5 de fevereiro de 1997 e nº 1 de 28 de fevereiro de 2000.

6 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA VALESCA MINAS DE ASSUNÇÃO

(Of. El. nº 1136/2001)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Inaptidão da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 209, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, cumprindo o que determina o artigo 27 da Instrução Normativa SRF n.º 2, de 2 de janeiro de 2001, considerando o que consta do processo administrativo n.º 11128.004468/2001-42, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica abaixo identificada, uma vez que ficou caracterizado nos autos a inexistência de fato da empresa, nos termos dos incisos I e III do artigo 25 da Instrução Normativa SRF n.º 2, de 2 de janeiro de 2001.

CONTRIBUINTE: DORAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ : 02.780.028/0001-14

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela empresa a partir de 11/07/2011, data em que a fiscalização constatou a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica.

LUIZ ROBERTO TREVISANI

(Of. El. nº 1122/2001)

10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

1. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.00.968	Moacir Roberto Bohn	177.717.490-20
10D.00.969	Vera Rosane Machado Ferraz	815.355.700-91
10D.00.970	Simone Gracia Celiberto	891.710.980-20
10D.00.971	Tisa Helena Monteiro de Quadros	912.035.380-49
10D.00.972	Anderson da Silva Portes	665.048.050-91
10D.00.973	Paulo César Rosa Alves	492.695.260-20
10D.00.974	Geneci Lemes Fernandes	915.002.300-49
10D.00.975	Aristarco Mesa Fagundes	075.997.300-87
10D.00.976	Luis Carlos dos Santos	719.587.540-72
10D.00.977	Giovani Ricardo Keller	354.333.530-87

2. Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.404	Moacir Roberto Bohn	177.717.490-20
10A.01.334	Vera Rosane Machado Ferraz	815.355.700-91
10A.01.305	Simone Gracia Celiberto	891.710.980-20
10A.01.383	Tisa Helena Monteiro de Quadros	912.035.380-49
10A.01.387	Anderson da Silva Portes	665.048.050-91
10A.01.389	Paulo César Rosa Alves	492.695.260-20
10A.01.386	Geneci Lemes Fernandes	915.002.300-49
10A.00.453	Aristarco Mesa Fagundes	075.997.300-87
10A.00.748	Luis Carlos dos Santos	719.587.540-72
10A.00.872	Giovani Ricardo Keller	354.333.530-87

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TELMO MORAES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.879	Geovane da Silva Gordo	612.026.819-72
10A.01.880	Núbia Helena Borges Lima	703.066.640-20
10A.01.881	Jeferson Barros Saraiva	216.918.512-72
10A.01.882	Lindomar Elias Vargas	791.479.090-72
10A.01.883	Luciano Felix Conceição	993.866.900-04
10A.01.884	Rogers Dias de Avila	528.470.120-87
10A.01.885	Bento Ferreira Brum	387.729.060-49
10A.01.886	José Luis Manhago	625.213.570-49
10A.01.887	Luis Carlos Pereira Cruz	310.573.810-04
10A.01.888	Gerson Leandro Schardong Bastos	356.337.780-49
10A.01.889	Aneline Carvalho Guedes	762.235.580-15
10A.01.890	Ruth Helena Heimann	632.176.780-87
10A.01.891	Luis Fernando Carvalho da Costa	374.277.170-15
10A.01.892	Charles Vieira Pires	917.903.790-91
10A.01.893	Abel Moreira Paré	746.019.030-68
10A.01.894	Antônio Cleber Lopes Garcia	717.371.977-15
10A.01.895	Leci Teresinha Dalcin Tomasel	590.007.320-34
10A.01.896	Rodrigo Bordignon	966.687.410-53
10A.01.897	Juan Carlos Barrientos de Oliveira	000.200.470-45
10A.01.898	Tatiane dos Santos Pussoo	683.516.230-91
10A.01.899	Raquel Piêgas Koslovski	911.253.910-49
10A.01.900	Anderson dos Santos	001.800.450-40
10A.01.901	Márcio Gromoski dos Santos	812.048.760-53
10A.01.902	Márcio Nunes Miquelli	956.598.700-15
10A.01.903	Márcio Vieira Hernandes	777.389.420-53

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TELMO MORAES FREITAS

(Of. El. nº 1122/2001)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 447, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, inciso IV da Portaria MF n.º 071, de 08 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos operacionais para o registro das receitas, relativas às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são os constantes desta Portaria.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal - CAIXA procederá ao registro dos valores que lhe forem transferidos pela rede bancária por meio da emissão de nota de lançamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para a viabilização do disposto no art 2º, providenciará a criação da Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110", vinculada ao Ministério do Trabalho, exclusivamente para a finalidade.

Art. 4º Competirá à Unidade Gestora Executora "CEF-Contribuições Sociais-LC nº 110":

I - Apropriar no SIAFI a receita de que trata esta Portaria, até o terceiro dia útil do mês subseqüente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS;

II - Observar as normas de contabilização vigente, bem como os prazos de fechamento contábil, utilizando adequadamente as contas e eventos disponibilizados para a classificação da receita pública;

III - Comprovar a qualquer momento o ingresso da receita registrada no SIAFI;

IV - Prestar informações, sobre os atos de gestão aos órgãos de controle interno e externo; e

V - Fornecer ao Ministério do Trabalho e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, quando solicitada, informações sobre as receitas registradas no SIAFI.

Art. 5º Os Coordenadores-Gerais de Programação Financeira, de Contabilidade e de Sistemas de Informática, no âmbito de suas competências, adotarão as providências com vistas ao cumprimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

(Of. El. nº 2720/2001)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece as condições gerais de alienação das ações de propriedade da UNIÃO, de emissão do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de outubro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolveu:

Art. 1º Aprovar os seguintes valores para alienação das ações do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, de propriedade da UNIÃO:

I - R$ 337.300.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões e trezentos mil de reais) como valor econômico mínimo para a totalidade das ações de emissão do BEG;

II - R$ 316.546.700,00 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos reais) como valor econômico mínimo para o bloco de ações pertencentes à União;

III - R$ 300.719.365,00 (trezentos milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e cinco reais), já incorporado no referido valor o montante relativo ao deságio de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução, como preço mínimo para a alienação, a ser realizada através de leilão, de 1.476.779.183 (um bilhão, quatrocentos e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e três) de ações ordinárias nominativas, e de 1.563.845.416 (um bilhão, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e cinco, quatrocentos e dezesseis) ações preferenciais nominativas, todas de titularidade da União, correspondendo a aproximadamente 84,46% (oitenta e quatro inteiros e quarenta seis centésimos por cento) do capital social do BEG.

Art. 2º Aprovar a oferta aos empregados e aposentados do Sistema BEG, na forma a ser definida no Edital de Venda, de 164.086.576 (cento e sessenta e quatro milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis) ações ordinárias nominativas, e de 173.760.602 (cento e setenta e três milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e dois) ações preferenciais nominativas, representativas de 10% (dez por cento) da parcela do capital social detido pela União.

§ 1º A oferta de ações será feita com deságio de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor econômico mínimo por ação, considerando o valor econômico mínimo mencionado no art. 1º, o que resulta no montante de R$ 15.827.335,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE 2012

(PUBLICADA NO DOU Nº 149, EM 02 DE AGOSTO DE 2012, SEÇÃO 1, PÁGINA 42)

Autoriza a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, transferidos ao Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a publicação da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que determinou o recolhimento de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, à STN, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU); e

Considerando a necessidade de atualizar o Plano de Contas do FGTS para registrar o repasse e o retorno dos recursos de contribuição social à Conta Única do Tesouro Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão e utilização de subcontas no Plano de Contas do FGTS, conforme o Anexo desta Resolução, para registro dos valores de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º O Agente Operador deverá regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação da programação financeira de que trata a Portaria STN nº 278, de 2012, os procedimentos a serem observados no controle da atualização correspondente e no retorno desses recursos ao FGTS.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará, semestralmente, a este Conselho informações sobre a movimentação das contas e sobre a execução da programação financeira de que trata esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 695, DE 24 DE JULHO DE 2012

PLANO DE CONTAS DO FGTS

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOURO NACIONAL – PAGAMENTOS A RESSARCIR – FGTS/FAR

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.09 - 3 TESOURO NACIONAL - VALORES A RECEBER - CONTRIBUICAO SOCIAL LC 110/01

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar o produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Pelo produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012, e pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional.

CRÉDITO: Pelo retorno ao FGTS, dos recursos de Contribuição Social, referentes à Lei Complementar 110/2001, repassados ao Tesouro Nacional.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da arrecadação de que trata a LC 110/2001, inclusive seus acessórios, recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 1.8.5.60.11.00 - 0 TESOURO NACIONAL – PAGAMENTOS A RESSARCIR - FGTS

SUBCONTA: 1.8.5.60.11.10 - 7 TESOURO NACIONAL REMUNERAÇÃO A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/2001

NATUREZA: DEVEDORA

POSICIONAMENTO: CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC nº 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Pelo registro da remuneração devida ao FGTS conforme Portaria STN nº 278/2012.

CRÉDITO: Pela incorporação da remuneração devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração a receber decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

CONTA: 7.1.9.99.10.00 - 5 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

SUBCONTA: 7.1.9.99.10.17 - 0 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES A RECEBER DA UNIÃO LC 110/2001.

NATUREZA: CREDORA

POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO - RECEITA

UTILIZAÇÃO: MZ - GECOF - Contabilidade FGTS

FUNÇÃO: Registrar a remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

FUNCIONAMENTO:

DÉBITO: Por ocasião do encerramento do balanço, na apuração do resultado.

CRÉDITO: Pelo registro da remuneração incorrida e devida ao FGTS, referente aos valores a receber do Tesouro Nacional, conforme Portaria STN nº 278/2012.

REPRESENTAÇÃO DO SALDO: O montante da remuneração incorrida decorrente dos valores recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012, referente ao produto da arrecadação de que trata a LC 110/2001.

SISTEMA DE CONTROLE: SIMCF/SISFIN/SICOF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do FGTS
Gerência Nacional do Passivo do FGTS
SBS Quadra 4 Lotes ¾
Ed. Matriz - 14º Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 0206/2012/Superintendência Nacional FGTS/Gerência Nacional Passivo FGTS

Brasília, 25 de junho de 2012

A Sua Senhoria o Senhor
Quênio Cerqueira de França
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263
70.059-900 – Brasília – DF

Assunto: Proposta de retorno ao FGTS dos valores de Contribuição Social repassados ao Tesouro Nacional.
Ref.: Portaria STN nº 278, de 19 de Abril de 2012.

Senhor Secretário-Executivo,

1 Acerca do repasse ao Tesouro Nacional do montante da arrecadação da Contribuição Social, de que trata LC 110/201, inclusive seus acessórios, apresentamos proposta de sugerindo fluxo de retorno desses valores pertencentes ao Fundo de Garantia.

2 Cabe lembrar que a Portaria nº 278, de 19 de abril de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleceu novos procedimentos operacionais para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional das receitas da Contribuição Social de que tratam os art. 1º. e 2º. da Lei Complementar n. 110/2001.

2.1 O novo procedimento disciplinado pela supramencionada portaria não alcança os valores registrados no SIAFI até 29 de fevereiro de 2012.

2.2 Conforme diretrizes estabelecidas pela Portaria, há que se recapitular o início do novo procedimento, em 27/04/2012, houve a primeira remessa de R$ 301.626.341,36, referente a resíduos não contabilizados até fevereiro de 2012.

2.2.1 Na data de 03/05/2012, fora realizada a remessa de R$ 286.876.591,86, referente a Março/2012.

2.2.2 Em 04/06/2012 foi repassado ao Tesouro Nacional R$ 260.538.372,38 relativo à arrecadação do mês de abril/2012, estando previsto o repasse, em 03 de julho de 2012, referente a maio/2012, no valor de R$ 272.867.748,64, o que totalizará cerca de R$ 1,1 bilhão repassado.

3 Desta feita, visando concluir o fluxo orçamentário desses recursos oriundos do FGTS e manter a sua integralidade perante os dispositivos legais, propõe-se a recomposição nos moldes a seguir.

Rita Pereira
26/06/12

11.002-7 04991400IBR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

3.1 Considerando como base o mês de referência dos primeiros repasses, ou seja, os recursos enviados até maio de 2012, o regresso contábil do valor terá seu início em Maio de 2013, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado.

3.2 Posteriormente, um novo lote com o somatório dos meses de junho a setembro de 2012, registrará regresso em Setembro de 2013, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado, e assim, nos mesmos moldes, sucessivamente.

3.2.1 Da mesma forma, o repasse ocorrido no período de outubro a maio, será devolvido ao FGTS em Maio do ano subseqüente do termo de período, até o terceiro dia útil, devidamente atualizado, sucessivamente.

3.3 Com intuito de ilustrar, descrevemos no quadro abaixo com demonstração da evolução necessária dos retornos dos recursos repassados e devidas atualizações aos cofres do Fundo de Garantia:

Período de Repasse para STN	**Programação do Retorno**
Até Maio de 2012	Maio de 2013
De Junho a Setembro de 2012	Setembro de 2013
De Outubro de 2012 a Maio de 2013	Maio de 2014
A partir desse período será sucessivamente aplicada essa regra para os demais exercícios com retorno nos meses de Maio e Setembro	

4 Esclarecemos que a estipulação dos meses de Maio e Setembro para o retorno dos valores ao FGTS decorre de que esses meses marcam o início e o fim de saques extraordinários efetuados a débito do Fundo de Garantia em razão, dentre outras, da maior incidência dos pagamentos por calamidade pública, além de que o período de outubro, novembro e dezembro representarem a ocorrência de maior volume de desembolso para aplicações do Fundo.

Atenciosamente

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Passivo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do FGTS

11.002-7 04991400IBR0311

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012; e 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013. O Presidente declarou aberta a Centésima Trigésima Sétima Reunião do Conselho Curador do FGTS, ao tempo em que saudou a todos os presentes, dando boas vindas ao novo Conselheiro Moysés da Silva Honorato, representante suplente da NCST, e agradeceu a colaboração do Conselheiro Silas Batista da Silva, que fora o representante suplente daquela entidade. Agradeceu, também, a presença dos convidados da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que tem sido promovida uma série de mudanças, no âmbito do MTE, em conjunto com esses órgãos, como extinção de modelos de convênios, visando ampliar os programas na área de qualificação e capacitando os técnicos que constituirão a força tarefa vinda da CAIXA, de outros órgãos e do próprio MTE, cuja função é fazer a análise da prestação de conas desde o ano de 1994. Acrescentou que o acúmulo de processos fora ocasionado pela falta de estrutura e que essas análises são a preparação para a unificação dos métodos, sendo que, por orientação do TCU, serão fixados prazos para a conclusão dos trabalhos. Destacou dois pontos importantes no MTE: as prestações de contas dos convênios e os pedidos de registro sindical, com cerca de 1.800 solicitações em atraso, que provocam denúncias que acabam por inibir a ação do MTE. Acentuou que após a estruturação serão formuladas as políticas públicas inerentes ao MTE, um dos órgãos mais importantes da Esplanada dos Ministérios. Enfatizou que na reunião do Conselho estavam presentes representantes dos empregadores e trabalhadores, força motriz do desenvolvimento e do crescimento do País, que se tornará uma potência, na medida em todos, pela força do trabalho e justeza das ações, evitarem a precarização de trabalho, defendendo os interesses das categorias. Frisou que o resgate dessas ações, acompanhado da modernização, possibilitará uma melhor contribuição do MTE à sociedade. Informou, ainda, que fora autorizado pela Presidenta Dilma Rousseff o concurso que solicitou o estabelecimento de planejamento para modernizar o Ministério, com a implantação de tecnologias de ponta, a fim de atender com agilidade todas as demandas. Assim, não havendo apresentação de item extrapauta, o Presidente deu início à apreciação dos **ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1 - Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, de 25 de setembro de 2013** - Com a palavra, o Secretário-Executivo Quênio de França informou que a Ata fora submetida a todos os Conselheiros e que as sugestões de alterações haviam sido apenas de forma, preservando o mérito do texto enviado, razão pela qual encontrava-se em condições de ser aprovada. Não havendo manifestação, o Presidente colocou em votação a Ata da 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, a qual foi aprovada por unanimidade, com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. Na sequência, o Presidente chamou à apreciação o **Item 2 - Voto nº 17/2013/MCidades – Propõe aprovar os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação para o período 2015/2017** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante suplente do MCidades, para facilitar a compreensão, discorreu acerca dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

investimentos do FGTS: habitação, R$ 57,86 bilhões; desconto, R$ 8,90 bilhões; saneamento, R$ 5,2 bilhões; infraestrutura urbana, R$ 8 bilhões; e operações urbanas consorciadas, R$ 1,6 bilhão, totalizando R$ 72,6 bilhões, com destaque para o montante destinado à habitação popular, de R$ 55,26 bilhões. Ressaltou que tal orçamento cumpre a margem prudencial, conforme o artigo 4º da Resolução nº 702, de 2012, que para 2014 está em 1,7%, e a margem operacional, conforme o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que está em 0,986% para 2014, sendo o conjunto das receitas suficiente para a cobertura das despesas do Fundo. Citou, também, a previsão da taxa SELIC, conforme o inciso II do artigo 29 da Resolução nº 702, de 2012, fixada em 9,79% ao ano, para 2014. Fez um comparativo entre o valor da arrecadação versus o valor dos saques das contas vinculadas, resultando no valor líquido superior a R$ 17 bilhões. Assim, submeteu a proposta ao Colegiado. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, rememorou que houvera demanda, na 136ª Reunião do Conselho, acerca da apresentação do cronograma de desembolso, para 2014, referente à devolução dos valores relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001. Nesses termos, propôs que fossem repassados R$ 100 milhões por mês ao FGTS, no ano de 2014, e, antes da aprovação do orçamento para 2015, o Tesouro Nacional conjuntamente com o MTE, elaboraria o cronograma de devolução em 2015. Feita a solicitação, o Conselheiro disse que deveriam ainda ser cumpridos os trâmites burocráticos, conforme a Portaria, de forma que seja colocado na programação financeira esse desembolso para 2014. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, agradeceu o empenho do representante do MF em apresentar o cronograma, e opinou que, embora os números fossem modestos, compreendia a fase financeira e econômica atravessada pelo País, sobretudo em relação aos grandes números da economia. Destacou a importância da fixação de novo cronograma para os próximos exercícios, fazendo um apelo para que os números fossem revistos da melhor forma possível, uma vez que a arrecadação mensal supera em muito os valores propostos para reembolso. Elogiou a demonstração inequívoca de boa vontade e de alinhamento com o Conselho, registrando seu reconhecimento e agradecimento. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, concordou com a colocação do representante da CNC quanto à intenção do Tesouro Nacional de cumprir a lei, apresentando o cronograma e fazendo a devolução do recurso do FGTS. Porém, criticou o valor das parcelas que não chegava a um terço do valor arrecadado mensalmente, R$ 300 milhões, frisando que daquela maneira o passivo do recurso a ser devolvido tornar-se-ia impagável. Solicitou a revisão do valor das parcelas, por não contemplar na integralidade a devolução do recurso devido ao Fundo. O Conselheiro Élson Póvoa, representante suplente da CNI, coadunou-se com as colocações anteriores acerca dos valores apresentados, propondo que o assunto fosse encaminhado ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) para uma discussão pormenorizada em relação aos desembolsos mensais, de forma que os valores fossem balizados. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, ponderou que fora solicitada uma proposta e que o MF aguardara posicionamento do MTE, que dera sinalização positiva sobre os números e os meses e, também, acerca do cronograma a ser elaborado no âmbito do GAP, para 2015, apontando para um acordo entre as partes. Assim, contestou a proposta de levar ao GAP, para discussão em termos de valores, uma vez que no âmbito do MF fora colocado que houvera consenso. O Presidente explicou que a proposta do representante da CNI consistia na aprovação do pagamento referente ao ano de 2014 e, posteriormente, na busca de subsídios e de parecer técnico para fundamentar a discussão da elaboração do cronograma para 2015. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante titular da CUT, ressaltou estar clara a proposta. No entanto, afirmou que a forma como fora colocado pelo representante do MF não se constituiu em um acordo, mas uma imposição, que seria apenas o início das negociações no âmbito do GAP. O Conselheiro Ruy Amorim, representante titular da FS, coadunou-se com a proposta do representante da CNI. Encerrada a discussão, o Presidente colocou em votação o Voto nº 17/2013/MCidades, com a proposta de revisão dos valores de ressarcimento do MF para 2015, do Conselheiro Élson Povoa, representante suplente da CNI, obtendo aprovação com 17 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB; e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST. O Presidente passou ao **Item 3 - Voto nº 22/2013/MCidades – Propõe nova redação ao art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências** – O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, relatou ser o objetivo do Voto, justamente, harmonizar as regras entre o FGTS e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quanto à contrapartida mínima dos financiamentos imobiliários a pessoas físicas,em razão da publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esclareceu que o limite do valor de financiamento, até então fixado em valor absoluto expresso em reais, passara a ser estabelecido a partir da aplicação do percentual de 80% sobre o valor da avaliação do imóvel, podendo alcançar até 90% dos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), e que a Resolução nº 702, de 2012, fixara a contrapartida mínima de 5%, ou seja, o valor de financiamento máximo de 95% do valor de avaliação, de venda ou de investimento, razão pela qual propunha a alteração do artigo 22 da Resolução nº 702, de 2012. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, num breve relato, rememorou que a CAIXA estivera presente no Encontro Nacional da Indústria da Construção e, no sentido de salvaguardar inúmeras contratações, feitas pelo setor imobiliário com autorização do agente financeiro CAIXA, fora estabelecido o prazo limite de até 31 de outubro de 2013 para a celebração de contratos firmados com utilização do sistema de amortização da tabela *Price*. Afirmou que, tal como a minuta de Resolução fora apresentada, o prazo ficaria incompatível, devido aos muitos contratos que estavam sendo levados, naqueles dias, para a celebração junto à CAIXA até o final do mês de outubro de 2013. Dessa forma, disse ser imperativa a revisão da data apresentada, de forma que pudesse contemplar o cumprimento dos contratos já celebrados. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, concordou que o texto poderia gerar dúvida quanto a retroagir ou não a contratações feitas no momento da compra, que não tiveram o financiamento ainda realizado. Assim, o Conselheiro fez a leitura do parágrafo 3º do art. 14 da Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010: "No caso de imóveis residenciais novos cuja aquisição tenha sido contratada pelo pretendente durante a fase de produção, o enquadramento das operações de financiamento habitacional nos limites previstos nos incisos I e II do caput, deve levar em consideração a situação vigente no ato da contratação ou, se for o caso, por ocasião de ulterior alteração do projeto de construção". Explicou que a regra estabelece que seja utilizado o ordenamento jurídico vigente no momento da contratação não havendo, portanto, menção à retroatividade. Para facilitar o entendimento, sugeriu alteração equiparando o normativo do Conselho ao do BCB. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, disse ser necessário esclarecer que a contratação seria do construtor, compromisso particular celebrado com promessa de um sistema de amortização que não poderia ser utilizado se permanecesse a data limite de 29 de setembro de 2013, e que a citada Resolução do BCB referia-se à contratação do financiamento que ainda não ocorrera. Sugeriu que fosse utilizada a data acertada previamente com a CAIXA, de 31 de outubro de 2013. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, propôs estabelecer a data de 31 de outubro de 2013 para que os agentes financeiros contratassem o passivo de contratos entre mutuários e empresas. Porém, havendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

impasse quanto à nova redação, o Conselheiro Abelardo Diaz, representante da CNC, sugeriu destacar um grupo de técnicos para elaborar a nova redação, enquanto dava-se continuidade aos assuntos da pauta. Com a aquiescência dos demais Conselheiros e a observação do Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, de que a alteração estivesse plenamente de acordo com a Resolução do BCB, foi instalada a comissão. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ratificou que a alteração apenas adequaria a redação à Resolução do BCB. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, acrescentou, ainda, a título de esclarecimento, que a Resolução do BCB é específica para o âmbito do SFH, e citou o trecho da Carta-Circular BACEN/DENOR nº 3.613, de 9 de outubro de 2013, que as operações deveria ter sido "comprovadamente" discutidas e contratadas com o mutuário final, frisando que o banco teria que provar que, até 29 de setembro, ocorrera um processo de aprovação de crédito com o cliente. Ressaltou que, no caso em discussão, para a relação entre a CAIXA e os construtores, no âmbito do FGTS, a solução discutida parecia adequada e, em seu entendimento, não feria a Resolução do BCB, acatada pelo Conselho, que constitui as regras prudenciais de LTV (*Loan to value*), de relação entre valor do financiamento e valor do imóvel. O Presidente informou que o assunto voltaria à discussão após a elaboração da nova redação e passou aos **ASSUNTOS GERAIS: 1 - SIT: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – O convidado da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Sr. Norton Guerreiro, apresentou os resultados da fiscalização, basicamente, com relação ao quantitativo de empresas e de empregados abrangidos pela fiscalização, quantidade de valor das notificações lavradas e valores das multas aplicadas. Inicialmente expôs o Quadro de Informações Gerenciais Comparativo, do resultado dos anos de 2011 e 2012 com o de 2013, levando em consideração os últimos 12 meses, com resultado de 145.308 de empresas fiscalizadas, 17.581.503 trabalhadores atingidos, 15.322 notificações lavradas, valor das notificações em R$ 1.669.477,24, valor recolhido sob ação fiscal de R$ 312,4 milhões. Na sequência, apresentou o Quadro de Informações Gerenciais - Comparativos, com os mesmos resultados, considerando os meses de janeiro a junho. No Quadro de Valores das multas aplicadas, ressaltou não ser possível, ainda, fornecer um resultado final. Por fim, exibiu a situação após a Resolução nº 704, de 2012, destacando o recebimento de relação da CAIXA com 807 estabelecimentos referentes a 480 empresas com contratos celebrados com o FGTS desde janeiro de 2013, dos quais 560 estabelecimentos foram fiscalizados, 156 empresas foram fiscalizadas, 167.388 trabalhadores alcançados, com o resultado de 637 trabalhadores registrados e 1133 trabalhadores que tiveram seu FGTS regularizado. Como não houve comentários, o Presidente passou a palavra a Guilherme Lazarotti de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão do FGTS da Coordenação da Dívida Ativa da União, que procedeu à apresentação do **Item 2 - PGFN: Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** – Ao tempo em que cumprimentou a todos, comunicou que discorreria acerca dos dados do primeiro semestre de 2013, em relação à Dívida Inscrita. Inicialmente, informou que a PGFN, desde o segundo semestre de 2012, começara a fazer a defesa dos débitos, inclusive dos não inscritos em Dívida Ativa, e que houve mudança em um Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), determinando que a defesa fosse feita no âmbito da PGFN e não da Procuradoria da União. Acrescentou que no ano de 2012 o FGTS fora inserido no acompanhamento especial, com equipe de procuradores de elite em todo o País, como mencionado na 136ª Reunião do Conselho, realizando a defesa das alegações de empregadores sobre o recolhimento de FGTS em relação às verbas supostamente indenizatórias, inclusive as verbas consideradas como 1/3 de férias. Também, quanto à questão da discussão sobre o prazo prescricional trintenário, informou que está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que a Procuradoria, com auxílio da CAIXA prestou informações a AGU e acompanha o trâmite, porém, não há definição para julgamento. Exibiu então o Quadro de Comparação de Inscrições feitas e Arrecadação, entre o primeiro semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, mostrando o total arrecadado com um decréscimo de R$ 90 milhões para R$ 87 milhões, e a previsão de R$ 84 milhões para o mês de junho de 2014. Destacou que houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

decréscimo com relação à arrecadação das dívidas inscritas e aumento em relação à arrecadação das dividas ajuizadas, tanto pela PGFN quanto pela CAIXA, frisando que houve perda maior com relação à arrecadação por dívidas inscritas, ou seja, as que ainda não foram ajuizadas. Foi projetado o gráfico correspondente, para noção dos números apresentados. Na sequência, o quadro do Estoque Inscrito, com dados de junho de 2013, num total de R$ 15,4 bilhões e 371 mil inscrições em dívida ativa, destacando que somente 82 inscrições respondiam por ações acima de R$ 10 milhões, e representavam 12% do estoque inscrito. No gráfico de Comparação do Volume e Número de Inscrições Feitas em Dívida Ativa, entre os primeiros semestres de 2012 e de 2013, informou que tanto a quantidade de inscrições em dívida ativa como o volume correspondente também aumentaram. Quanto ao gráfico do Volume de Ajuizamento, demonstrou que houve um decréscimo no valor das inscrições ajuizadas. No quadro da Composição da Carteira Ajuizada por Faixa de Valor, destacou que mais de 33% do número de inscrições correspondem a ações abaixo de R$ 10 mil. Com relação ao quadro das Inscrições Ajuizadas até Dezembro de 2011 por Faixa de Valor, Quadro 4, mostrou a dimensão do que fora mencionado no quadro anterior, com um número bastante elevado de inscrições compondo valor reduzido do estoque, e, em contrapartida, no outro extremo verificou-se um número pequeno de inscrições acima de R$ 1 milhão, representando mais de 34% do valor total inscrito. Destacou que houve grande concentração de inscrições acima de R$ 1 milhão, com acréscimo de 32% no período, em relação a 2012. Com relação ao Quadro das Inscrições Ajuizadas até R$ 100,00, falou da obrigatoriedade de ajuizar para evitar a prescrição. Na Comparação do Estoque Ajuizado, colocou que o valor das inscrições ajuizadas tem subido nos últimos anos. Nesse momento, o Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, indagou acerca do custo da execução fiscal. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, segundo um dado do IPEA baseado em estudo recente, o valor da execução fiscal, não só de FGTS, em no trâmite na Justiça Federal, sem considerar a Justiça Estadual, está em torno de R$ 3.500,00 e quanto à viabilidade, o IPEA sugere, para os casos ajuizados pela União, que elas as ações sejam viáveis a partir de R$ 20 mil, tendo em vista o potencial de recuperação de 25% delas. Ponderou que o ajuizamento do crédito de R$ 100,00 é uma situação equivocada, uma vez que leva um grande volume de demandas ao Judiciário, sendo adequado estudar um Projeto de Lei para alterar essa situação. Diante de novas indagações Dr. Guilherme Oliveira citou como exemplo uma consulta que recebera de um Procurador Regional da 5ª Região, que no ano passado teve um resultado muito bom de recuperação de R$ 50 milhões em uma ação, que estava com vários créditos no início da prescrição, abaixo de R$ 100,00, em que a única opção oferecida fora a de inscrever e ajuizar. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que a questão está em estudo no âmbito do GAP e de um grupo específico, que decorreu da Resolução nº 489, de 2005, do Conselho Curador, e uma das propostas é a alteração da Lei do FGTS, para permitir as diferentes estratégias de cobrança. Afirmou que, atualmente, a lei não permite e há, ainda, a questão dos 30 anos para que esse direito possa ser cobrado. Disse que tão logo haja uma proposta definitiva, será levada ao Conselho, na forma de Projeto de Lei, para alteração da Lei do FGTS, a fim de permitir diferentes formas de cobrança considerando, justamente, outros aspectos como a economicidade. Dr. Guilherme Oliveira citou que, no caso da União, com o aumento do limite de ajuizamento de R$ 10 mil para R$ 20 mil, houve redução de 30% do volume ajuizado. Informou que existe uma antiga reparação inicial de 10% dessas certidões que foram protestadas, sendo que a recuperação normal, no âmbito da execução fiscal, é em torno de 1,5%. Acrescentou que, enquanto o crédito não for prescrito, permanece protestado, então a curva de recuperação tende a subir. Colocou que a PGFN começou esse processo recentemente, porém, outras Procuradorias Estaduais já o fazem há algum tempo, como a Procuradoria-Geral faz com créditos do IBAMA, do INMETRO, e o resultado tem sido satisfatório. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ressaltou que deve haver um prazo para aqueles que não pagam ficarem no vermelho, como é o caso do CADIN, no caso de estar inscrito na dívida ativa. Ressaltou que uma questão é o custo para o Estado mover diretamente a ação, outra é o aspecto jurídico, ou seja, quanto custa e o quanto trava o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Judiciário para outras ações mais importantes. Evidenciou a necessidade de agilizar esse processo buscando diferentes meios, pois anistiar simplesmente não resolve, mas incentiva a inadimplência, e, assim, buscar alternativas é fundamental. Dr. Guilherme Oliveira informou que tem havido conversas com a CAIXA, com a idéia de disponibilizar uma lista de devedores do FGTS, como já é possível acessar no caso da União. Disse que embora ocorram dificuldades com o sistema atual, isso poderá ser transportado para novo Sistema que deverá ser implantado em 2014. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, perguntou de quem seria o prejuízo no caso da inadimplência de uma empresa, ao que lhe fora respondido pelo Dr. Guilherme que o prejuízo é do trabalhador, todavia, a lei o autoriza a ingressar em juízo para recuperar o crédito; embora, dependendo do valor do crédito, o trabalhador tem a condição de fazer um juízo de valor quanto a entrar ou não com uma reclamatória trabalhista. Alegou que, no caso da PGFN, existe a obrigatoriedade de ajuizar e, com isso, existem relatos de várias Secretarias Judiciais que estão demorando um ano para conseguir dar um despacho de situação, o que acaba impactando no custo de cobrança. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, indagou ainda se os créditos cobrados vão para a conta do trabalhador ou para a conta geral do Fundo. Dr. Guilherme Oliveira esclareceu que os valores cobrados referem-se tanto a créditos do Fundo como do trabalhador e ambos são creditados na medida de seu recebimento. O Conselheiro Gilson Bittencourt argumentou que a diferença entre o crédito da União e do FGTS é que quando o crédito é de uma dívida ativa o ônus fica com a União, e quando uma Lei é aprovada, o erário assume ônus, porém no caso do FGTS, sendo uma Lei aprovada de qualquer mecanismo, assume-se uma parte do trabalhador e uma parte da União. Dr. Guilherme Oliveira ponderou que os meios alternativos de cobrança têm demonstrado mais eficiência e rapidez, como o protesto e a lista de devedores, a qual se pretende explorar bastante. O Secretário-Executivo Quênio de França referiu-se à diferença apontada pelo representante da CCPR, esclarecendo que a proposta prevê um tratamento diferenciado para os dois créditos, de forma que ao abrir mão de um valor a recuperar em função de um crédito, a parte do trabalhador seja garantida. Dr. Guilherme Oliveira deu prosseguimento à apresentação, expondo o Quadro do Estoque Parcelado e, em seguida, a Evolução do Estoque, apontando um pequeno decréscimo em relação ao ano de 2012 e a Evolução das Inscrições Quitadas Integralmente, destacando o aumento histórico de duas mil inscrições e a marca de 15% do estoque nessa condição. Mostrou o Quadro relativo à Depuração de Créditos, que têm algum tipo de vício, cuja baixa tem evoluído devido ao esforço conjunto empreendido por PGFN e CAIXA, e expôs a Evolução da Depuração de Outros Ajuizados, que são normalmente anteriores a 1989. Na Composição Carteira Inscrita - Devedores Por Faixa De Valor acentuou que menos de 3% dos devedores devem mais de 66% do total inscrito e que a ideia é trabalhar preferencialmente com esses maiores para se alcançar uma reparação mais substancial. Na sequência, o Quadro da Evolução dos Devedores que Devem acima de R$ 1 milhão, em que se verificou um aumento significativo do volume. Exibiu, também, o Quadro dos Devedores por Atividade Econômica, destacando as 10 atividades com maior dívida inscrita com o FGTS, com a Administração Pública ocupando o primeiro lugar. O Conselheiro Filipe Machado, representante titular da CONSIF, perguntou se, no caso das prefeituras, existe a possibilidade de vincular essa situação aos repasses da União. Dr. Guilherme Oliveira respondeu que, nesse caso, o desconto da transferência da União para os municípios deve ser autorizado pela Câmara de Vereadores. O Conselheiro Marcus Aucélio, representante titular do MF, acrescentou que pela Constituição somente é possível vincular o repasse nas dívidas com a própria União e, como o Fundo é privado, não há condições de descontar ou reter o repasse, a não ser que haja uma decisão judicial. Dr. Guilherme Oliveira comentou que, numa reunião ocorrida com Procuradores, cogitou-se a possibilidade de elaboração de uma lista dos maiores devedores da Administração Pública, como forma de pressionar indiretamente a sociedade, para que a Câmara de Vereadores, por exemplo, aprove a retenção dos repasses federais. Informou, ainda, ao ser indagado pelo Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, que a compensação só seria possível se houvesse previsão legal e que a tentativa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

penhora da transferência da União seria mais viável. Com relação às atividades importantes previstas para 2013, Dr. Guilherme Oliveira finalizou informando sobre a implementação do piloto de Protesto das CDAs até o final de 2013 e a implementação do sistema DW para o gerenciamento dos créditos do FGTS inscritos em Dívida Ativa. **Item 3 - MCidades: 3.1 - Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, passou a palavra ao Sr. André Pedro Sobreiro Martins que deu início à apresentação, inicialmente, com relação ao Orçamento do Exercício de 2013 do primeiro semestre, corrigiu uma inconsistência na apresentação, informando que o valor fora de R$ 48,9 bilhões, com 44% de execução do orçamento. Na sequência, exibiu os Gráficos relativos à Habitação - Pessoa Física, distribuição por faixa de renda e tipo de imóvel, frisando que 50% do valor fora contratado no primeiro semestre, com a maior parte destinada à faixa entre R$ 1.600,00 e R$ 3.275,00, em maior parte para imóveis novos, em torno de 70%. Quanto ao valor dos descontos, R$ 6,4 bilhões, exibiu o Gráfico Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas, destacou a execução de 64%, R$ 4 bilhões, a maior parte destinada a desconto equilíbrio. Mostrou o gráfico referente ao Percentual de Descontos em Relação ao Valor Financiado - Distribuição por Região, com o valor relativo destinado para a Região Nordeste maior que as demais e, também os gráficos referentes à execução do Programa Pró-cotista, R$ 12,5 bilhões executados, lembrando que cerca de 67% do valor dos descontos são destinados aos cotistas do FGTS. Quanto às Seleções do Programa Saneamento para Todos, destacou uma seleção de abastecimento de água e esgotamento sanitário no total de R$ 6,9 bilhões e o total de 103 operações, frisando que São Paulo, Minas Gerais e Paraná foram as regiões que receberam maior parte das seleções. Exibiu o gráfico relativo às seleções do Programa Pró-Transporte, para a área de mobilidade urbana, com 487 operações no "PAC 2 Pavimentação – 2ª etapa", no total de R$ 8,2 bilhões, e 63 operações no "PAC 2 Mobilidade Médias Cidades", no total de R$ 7,2 bilhões, além da distribuição por Unidade da Federação de cada operação selecionada. Para finalizar, expôs os valores de Contratações em 2013 com Orçamento FGTS 2012, com R$ 50 milhões do Pró-Transporte destinados à Copa de 2014, R$ 2 bilhões para Mobilidade Grandes Cidades e R$ 1,2 bilhão para o Saneamento Para Todos. Passou ao segundo informe **Subitem 3.2 - Informe sobre remanejamentos de recursos, conforme Resolução nº 702, de 2012 –** O Sr. André Martins apresentou o Quadro Demonstrativo de Remanejamentos na área de Habitação Popular, cujos informes foram feitos por meio das Instruções Normativas nºs 20 e 27, de 2013, destacando o último remanejamento, R$ 1 bilhão que fora ao Programa Apoio à Produção de Habitações, com acréscimo para a Região Centro-Oeste. Também, no Quadro Demonstrativo de Remanejamento de Descontos, mostrou que a Região Centro-Oeste recebera a maior parte dos recursos. Com relação aos Remanejamentos na Área de Saneamento Básico, informou que houve um remanejamento divulgado pela Instrução Normativa nº 22, de agosto de 2013, sendo que as Regiões Norte e Centro-Oeste tiveram os seus recursos remanejados, principalmente, para a Região Sudeste do País. Não havendo observações por parte dos demais Conselheiros, **o Presidente retrocedeu ao assunto referente à nova redação do Voto nº 22/2013/MCidades**, passando a palavra ao Conselheiro Alexandre Macedo, representante titular do MCidades, que informou a conclusão do trabalho da Comissão formada alterar a minuta de Resolução. Dessa forma fez a leitura da nova redação do artigo 2º: "É facultado ao agente operador: I – a contratação de operação de crédito com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições vigentes anteriormente a entrada em vigor desta Resolução; e II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente a publicação da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiadas pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013, nas condições vigentes no ato da aquisição." O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante titular da CCPR, manifestou dúvida quanto ao texto e indagou se, eventualmente, não ocorrera pedido de contratação entre o dia 29 de setembro e o dia 29 de outubro de 2013, e em que condições estariam. O Secretário-Executivo Quênio de França esclareceu que no inciso I, estar-se-ia preservando as contratações com pessoas físicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

celebradas com agentes financeiros, para as quais estariam vigentes as condições à época. Acrescentou que o inciso II correspondia a outro conjunto de operações em que o tomador fez um contrato na produção, com uma construtora, contudo, ainda não fizera a operação com o agente financeiro, no sentido de preservar a contratação com o agente financeiro, desde que essa contratação fosse até 31 de outubro, de forma que possa valer-se das regras anteriores do Conselho Monetário Nacional. Porém, sugeriu que a redação fosse melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, discordou totalmente da nova redação, justificando que deveria ter sido citada a Resolução do CMN no corpo do texto e que os "considerandos" não tinham qualquer relação com o conteúdo, uma vez que se estava alterando outra Resolução do Conselho Curador. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, explicou que as condições estavam sendo alteradas para adequação à norma do CMN. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, continuou discordando da redação, uma vez que a proposta alterava o art. 22 da Resolução 702, de 2002, desde a sua vigência. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, lembrou que a regra geral seria a do art. 1º e o art.2º tratava da exceção. Concordou que a redação poderia ser melhorada. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, argumentou que seria necessário informar a partir de quando estariam valendo as novas condições. O Conselheiro Abelardo Diaz, da CNC, ponderou que a nova redação do art. 22, cuja nova redação estava sendo apreciada, passaria a vigorar a partir da publicação da Resolução, conforme o art. 3º. Enfatizou que o art. 1º tratava da aplicação direta do CMN sem nenhum tipo de ressalva e o art. 2º referia-se às exceções, ou seja, contratos em que a CAIXA se predispôs a assinar até o final de outubro. Frisou que são dois incisos, porque há dois tipos de operações, cabendo apenas aperfeiçoar a redação. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, reafirmou que a alteração da Resolução 702, de 2012, valeria a partir daquela data, no entanto as contratações feitas anteriormente seriam amparadas pelo art. 2º, regulamentado conforme os incisos I e II. Sugeriu que no caput do art. 2º constasse que a CAIXA autoriza as contratações. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, ainda expressou dúvida quanto às diferentes datas de vigência dentro da mesma Resolução. O Secretário-Executivo Quênio de França explicou que a Resolução do FGTS permitia um financiamento de até 95%, no entanto, desde o dia 30 de setembro o Banco Central baixara norma impedindo os agentes financeiros de financiarem mais do que 10% ou 20%, dependendo do sistema de amortização. Dessa forma, ainda que a regra do FGTS não fosse mudada, o agente financeiro não poderia mais contratar daquela maneira desde 30 de setembro. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, sugeriu um parágrafo único esclarecendo que todos os contratos firmados entre 30 de setembro e a data da publicação da Resolução fossem convertidos à nova regra. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, ressaltou ainda que não ter ocorrido desrespeito à norma porque a Resolução do Conselho estabelece contrapartida mínima de 5% e a do Banco Central amplia a contrapartida para 20% ou 10%, quando for com o sistema de amortização constante. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, comentou que o prazo estabelecido para 31 de outubro de 2013 seria muito estreito para que fosse dado o conhecimento, uma vez que aquela reunião realizara-se em 29 de outubro de 2013 e, aquela Resolução, provavelmente, não seria publicada no dia seguinte. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, disse que a interpretação a ser dada para a questão do prazo de 29 de setembro de 2013 refere à condição acordada previamente com o agente financeiro ou com a construtora, mas o contrato acabou sendo assinado no período entre o dia 29 de setembro e o dia da publicação da Resolução, por esse motivo não haveria desenquadramento. O Conselheiro Abelardo Diaz, representante suplente da CNC, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas, fez a seguinte proposta de redação: "I - a contratação de operação de créditos com pessoas físicas aprovadas pelos agentes financeiros até 29 de setembro de 2013, nas condições ali estabelecidas e; II – a contratação das unidades adquiridas pelos proponentes, pessoas físicas, anteriormente à publicação da Resolução 4.271, de 30 de setembro de 2013, poderão ser financiados pelos agentes financeiros até 31 de outubro de 2013 nas condições vigentes no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ato da aquisição junto ao empreendedor.” O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, concordou com o texto. O Conselheiro Gilson Bittencourt, representante da CCPR, propôs acrescentar o seguinte parágrafo único: As operações contratadas entre 30 de setembro e a data da publicação desta Resolução devem seguir as condições estabelecidas no art. 22. O Conselheiro Alexandre Macedo, representante do MCidades, complementou a proposta, ficando da seguinte forma: “As operações contratadas entre 30 de setembro de 2013 e a data de publicação desta Resolução, não contempladas nos incisos I e II, passarão a ser regidas pelas condições estabelecidas no art. 22 da Resolução nº 702, de 2012, com a redação dada pela Resolução em pauta”. Com a aceitação dos Conselheiros, o Presidente colocou em votação o Voto nº 22/2013/MCidades, que foi aprovado com 19 votos favoráveis dos Conselheiros com direito a voto, presentes até aquele momento: Ministro Manoel Dias, representante titular do MTE, Quênio Cerqueira de França, representante titular da CGFGTS; Alexandre Cordeiro Macedo, representante suplente do MCidades; Marcus Pereira Aucélio, representante titular do MF; Igor Vinícius de Souza Geracy, representante suplente MP; Gilson Alceu Bittencourt, representante titular da CCPR; Roberto Mamoru Fugimoto, representante titular do BCB; Fábio Ferreira Cleto, representante titular da CAIXA; Abelardo Campoy Diaz, representante suplente da CNC; Élson Ribeiro e Póvoa, representante suplente da CNI; Filipe Ferrez Pontual Machado, representante titular da CONSIF; José Luiz Nogueira Fernandes, representante suplente da CNServiços; Ruy Queiroz de Amorim, representante titular da FS; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, representante titular da UGT; Claudio da Silva Gomes, representante titular da CUT; Salaciel Fabrício Vilela, representante titular CTB e Antônio da Costa Miranda, representante titular da NCST; Mauri Viana Pereira, representante titular da CGTB; e Laira Vanessa Lage Gonçalves, representante suplente MT. Após a votação, o Presidente informou que se ausentaria da reunião, devido a compromissos agendados, e passou a condução da reunião ao Secretário-Executivo Quênio de França. Antes, porém, o Conselheiro Mauri Pereira, representante titular da CGTB, pediu que constasse em ata que o Sr. Paulo Cesar Ferreira Gonçalves, na qualidade de membro do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS, esteve presente ao Encontro Técnico realizado nos dias 24 e 25 de outubro de 2013, promovido pela Associação Brasileira de Cohabs (ABC) e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano (FHSHDU), onde estivera presente, também, a Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, Inês Magalhães. Agradeceu o convite feito pelo Dr. Mounir Chaowiche, Presidente da ABC e ao Dr. Carlos Marun, Presidente do FNSHDU e pediu que fosse transcrito o texto da seguinte Carta de 24 de outubro de 2013, enviada pela Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Brasil aos organizadores do evento: “*A par da honra de poder cumprimentá-los, venho pela presente externar nossa deferência, enquanto representantes do segmento laboral das cooperativas do Brasil, entendendo que juntos podemos avançar nas grandes conquistas habitacionais que possam contribuir em soluções habitacionais para os trabalhadores, diminuindo os gargalos que ainda são impeditivos para tal realização e agregando diferenciais de qualidade e conforto nos empreendimentos que venham a ser implementados. Por esta e outras razões, que futuramente possamos nos estreitar no conhecimento mútuo e buscar soluções definitivas para a habitação do trabalhador brasileiro, em especial aqueles que adotam como fonte de recurso o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na condição de Conselheiro Titular do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), representante da sociedade civil laboral, em especial a Central Geral dos Trabalhadores Brasileiros (CGTB), venho indicar o Sr. Paulo Cesar Ferreira de Carvalho, membro do Conselho Curador do FGTS – Grupo de Apoio Permanente (GAP), como observador no Encontro Técnico, a se realizar na cidade de Salvador, nos dias 24 e 25 de outubro, promovido pela ABC – Associação Brasileira de Cohabs e o Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano – FHSHDU. Em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Bahia – Sedur/BA. Reservado ao exposto, na expectativa dos entendimentos proativos acima expostos, subscreve-me, Atenciosamente, Mauri Viana Pereira – Presidente da Fenatracoop*”. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu pelo informe e passou ao **Item 4 - CAIXA: Subitem 4.1 -Informações gerenciais, em atendimento à Resolução nº 515, de 2006** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, procedeu à apresentação, inicialmente falando sobre a Evolução dos Grandes Números do FGTS, destacando, no Ativo, a perspectiva de crescimento muito próxima ao semestre do ano anterior em torno de 5,6%, com prováveis números próximos dos 13% de crescimento do Ativo em relação ao ano de 2012. Destacou, também, a pequena variação de disponibilidades, ainda em um patamar bastante alto, porém alertou que o grande nível de contratação no ano causará impacto nas disponibilidades. No caso das Carteiras Administradas, informou que houve pequena redução percentual, mas com expectativa de maior desembolso face à sazonalidade de contratação para o segundo semestre. Em termos de impacto no PL ajustado, demonstrou um grande crescimento em relação ao ano passado, não só em razão do resultado do Fundo, mas também advindo de reversão de provisão, para pagamento de ações judiciais dos Planos Econômicos. Informou que a reversão da provisão impactou praticamente em R$ 7 bilhões o resultado de 2012, dobrando o resultado final daquele exercício. Em relação a 2011, informou que em 2012 houve crescimento do PL em 35%. Disse haver expectativa para 2013 de crescimento em torno de 13%, em linha com o resultado do ano passado, excetuando-se a reversão. Em termos de Receitas e Despesas acentuou que, em 2013, houve crescimento de receitas da ordem de 3%, em relação a 2012, basicamente advindo da Contribuição Social, em torno de R$ 300 milhões. Em relação às despesas do Fundo, informou que, no primeiro semestre de 2013, houve redução de 3,5%, impactada por alguns fatores, tais como uma menor despesa com juros e correções monetárias nas contas vinculadas decorrente da redução da TR, que ficou em patamar próximo a zero. Quanto à despesa com a amortização de planos econômicos, comentou que no primeiro semestre de 2013 foi feita a amortização, não havendo mais nenhuma parcela da dívida diferida, impactando positivamente as Despesas. Frisou que, negativamente, no lado das Despesas ocorreu aumento de cerca de R$ 1,3 bilhão nos descontos no mesmo período em relação ao ano de 2012. No somatório geral, o resultado do semestral está aproximadamente 25% acima do resultado do ano passado. Em termos de Disponibilidades, acentuou a boa perspectiva de desembolso em razão dos créditos contratados, com expectativa de, depois de todos os desembolsos, as disponibilidades caírem de R$ 120 bilhões para algo em torno de R$ 87 bilhões, compatível com o mesmo período de 2012. Com relação à Carteira de Títulos Públicos, lembrou que o FGTS, em seu balanço, não realiza marcação a mercado, mas os mantêm até o vencimento, carregando-os na própria curva do papel e não precificandos a mercado. A título informativo, em comparação com o valor contábil, observou que em abril havia R$ 2,800 bilhões em valor de mercado acima do valor precificado nas Carteiras, em função da alta da taxa SELIC, impactando a precificação a mercado de títulos pré-fixados e também pós-fixados à inflação. O Conselheiro pediu para corrigir a frase “Pior cenário perda de ponto 0,03% do total da carteira” para “Pior cenário perda de 0,30% do total da carteira”, explicando que ocorreu uma oscilação do valor devido à maior volatilidade das taxas de juros futuras, impactando a precificação do risco. Ponderou que, por outro lado, o encurtamento do prazo fez com que os testes de estresse apresentassem redução nesse período. Em termos de Rentabilidade das Carteiras, expôs que, na Carteira A, ocorrera ganho de rentabilidade de 5,03%, justamente, a partir da migração de boa parte da Carteira, no primeiro semestre do ano passado, para títulos pré-fixados ou pós-fixados à inflação, que veio a partir do momento em que se capturou essa redução de taxa de juros, estando em uma Carteira pré-fixada e o resultado da Carteira B. Mostrou, também, a Composição das Carteiras e a Consolidação dos Vencimentos, destacando que foi feito, no primeiro semestre do ano passado, um alongamento da Carteira junto com a migração de SELIC para pré e pós-inflação, que contribuiu também para a rentabilidade acima do CDI no primeiro semestre. Afirmou que os vencimentos estavam bastante escalonados, sendo desenhados junto com o Tesouro Nacional, levando-se em conta a quitação dos orçamentos para os próximos anos. Ressaltou que o intuito da CAIXA é, num eventual aumento de liquidez, a continuidade dessa política de alongamento, sem que isso impacte as necessidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

de caixa do Fundo. Quanto ao Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), informou haver R$ 35 bilhões em valor subscrito, mais R$ 4 bilhões de retorno dos investimentos, com valor total comprometido de até R$ 39 bilhões, somado aos R$ 2 bilhões do Fundo de Investimento em Cotas (FIC), que está sendo analisado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com perspectiva positiva de autorização até o final de 2013. Sobre o total do valor autorizado pelo Conselho para o FI-FGTS, R$ 29,3 bilhões, registrou que há saldo para novas autorizações de investimentos até chegar ao total que pode ser subscrito. Com relação ao total de projetos, apesar de alocados em torno de R$ 21 bilhões, informou existir R$ 1 bilhão aprovado para aplicação, mais R$ 10 bilhões em projetos em estudo. Quanto à Rentabilidade do FI-FGTS, informou que desde 2008 até o final do primeiro semestre de 2013 houve rentabilidade efetiva de 40,67%, com 3,15% de rentabilidade de janeiro a junho deste ano, o que representa cerca de 1,49% acima do referencial de TR mais 3%. Frisou que a Caixa tem de se responsabilizar caso a rentabilidade seja abaixo de TR mais 3% aa e, além disso, deve perseguir rentabilidade de TR mais 6% aa, que é a taxa de orientação dos repasses estabelecida pelo Conselho Curador do FGTS para a Administradora do FI-FGTS. Mostrou o percentual do valor total comprometido em termos de concentração por instrumentos e também por setor, destacando que termos de setores há ainda uma relativa concentração em projetos de energia. Exibiu os números relativos às Carteiras Administradas em Habitação: orçamento de R$ 12 bilhões, com R$ 9,9 bilhões desembolsados, R$ 600 milhões de projetos aprovados (não desembolsados) e R$ 1 bilhão de projetos em estudo. Em relação à rentabilidade, informou que, de maio de 2009 até o fechamento do primeiro semestre de 2013, a carteira rendeu 33,20%, portanto, acima de TR mais 6% aa. Mostrou, também, o perfil das dos limites das unidades contempladas, dentro dos limites do FGTS, totalizando valor médio venal de R$ 138 mil. Sobre a Carteira Administrada na área de Saneamento, informou que R$ 1,7 bilhão foi desembolsado, tendo R$ 300 milhões em projetos em estudo, com rentabilidade de 3,35% no semestre. Em relação à Carteira de Infraestrutura Urbana ou Carteira de Transporte, voltada para investimentos em mobilidade, salientou que há R$ 400 milhões desembolsados, com perspectiva de R$ 1,5 bilhão de desembolso até o final de 2013. Quanto à evolução da Arrecadação e Saque exibiu comparativo dos anos de 2011, 2012 e 2013, semestre contra semestre, com arrecadação líquida subindo para patamares em torno de R$ 9 bilhões nos anos de 2012/2013, atingindo recorde de arrecadação líquida em 2013. Na arrecadação por setor, registrou que sobressaiu o Setor de Serviços, com 30%, seguido do Setor da Indústria da Transformação, responsáveis por 50% de toda a arrecadação do FGTS. Projetou, também, a Evolução dos Saques, sendo a demissão ainda o grande fator de saque do FGTS, além de aposentadoria, habitação e outros. Exibiu na sequência os saques mês a mês, numa média de R$ 6 bilhões ao mês, de janeiro a junho de 2013. No gráfico da Arrecadação Líquida, ressaltou que em 2012 houve recorde histórico do FGTS, com previsão de aumento em torno de 5% para 2013. Fez um Demonstrativo de Distribuição de Saldos das Contas Ativas, por faixa de salário mínimo, acentuando a concentração em contas na faixa de até um salário mínimo, porém, com relação ao valor das contas, observou que praticamente 65% estão nas faixas de 10 a 40 e acima de 40 salários mínimos. Em termos de operações de crédito, fez um comparativo entre 2012 e 2013, não só em relação à quantidade de contrato, mas também às dívidas dos agentes, taxas e prazos remanescentes, nas áreas de habitação, saneamento e infreestrutura. Com relação aos prazos, registrou um pequeno alongamento de 180 dias de prazo médio remanescente para 190 dias. Ainda, mostrou o Quadro Demonstrativo do Orçamento de 2012 comparado ao de 2013, lembrando que os dados projetados não contemplavam o aumento no orçamento aprovado naquele fórum, frisando que a execução, no primeiro semestre de 2013 em habitação popular, fora de 64%, justificando a necessidade do aumento do orçamento aprovado anteriormente naquela pauta. Informou que foram desembolsados 75% do orçamento de R$ 6,4 bilhões e, em relação ao orçamento de CRI, colocou que este praticamente fora todo alocado no primeiro semestre. Quanto ao FI-FGTS, acentuou que ainda não houvera execução, mas lembrou que o segundo semestre tem uma sazonalidade muito grande do desembolso, acentuando que, certamente, todo o orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

seria tomado ao longo do segundo semestre de 2013, o mesmo acontecendo com as Carteiras Administradas. Ressaltou o Orçamento final de R$ 72 bilhões, dos quais 42% foram executados. Na sequência, exibiu a Evolução de Orçamento e Desconto, mostrando que tanto o orçamento como o desconto teriam números acima do ano de 2012, que foram recordes na história do Fundo. No Orçamento *versus* Retorno e Arrecadação Líquida, destacou o total das fontes de recursos e total do orçamento executado, frisando que, se o resultado da divisão de orçamento executado pelo total da fonte de recursos apresentar percentual acima de 100%, subentende-se que houve mais gastos do que entradas no Fundo, consumindo o estoque de liquidez, o qual tem toda a pertinência num período de alta liquidez, mas que claramente não pode se perpetuar no longo prazo. O Conselheiro projetou o último Quadro Comparativo de Desembolso por área, 20 % acima de 2012 em habitação, 200% acima em infraestrutura e no somatório geral com 5% acima de desembolso em relação ao mesmo período de 2012. Na última tela da apresentação, o Conselheiro demonstrou a Situação dos Créditos Específicos junto ao Tesouro Nacional, com o primeiro pagamento que será ressarcido, que advém de repassadoras com risco de crédito no Tesouro Nacional e, depois, o Programa Minha Casa Minha Vida, com 82,5% do subsídio bancado pelo FGTS e 17,5% pelo Orçamento Geral da União (OGU), lembrando que quando não há aporte do OGU o FGTS adianta essa parte, o que gera um crédito do Fundo junto ao Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo com relação à Contribuição Social definida pela Lei Complementar nº 110, de 2001, referente aos recursos arrecadados, ainda não transferidos para a conta do FGTS, com somatório total em 2013, acumulado ano a ano, de R$ 9,1 bilhões. O Secretário-Executivo Quênio de França, devido a dúvidas suscitadas por Conselheiros em relação ao cronograma de devolução discutido na reunião, esclareceu que o cronograma apresentado referia-se à obrigação do Tesouro Nacional referente à Contribuição Social que, até junho de 2012, fora de R$ 4 bilhões, o qual, na forma como fora votado retornará ao Fundo a partir de 2014. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, sugeriu que fosse inserido, na próxima apresentação, não somente a informação sobre a arrecadação por setor, mas também os saques por setor, a fim de se analisar tanto os aspectos positivos quanto os negativos. Também, pediu que as informações sobre saques fossem anualizadas, com posição de junho a junho, de forma a facilitar a avaliação. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, concordou com as sugestões e comprometeu-se a levar as informações, tal como solicitadas, na próxima reunião. O Conselheiro Cláudio Gomes, representante da CUT, acrescentou que pela apresentação fora possível verificar que os saques por habitação e aposentadorias permaneceram na média, porém, os saques por demissão tiveram acréscimo de quase 1,5% e arrazoou que seria interessante a análise da razão para essa ocorrência. Disse, ainda, que esse estudo fazia parte da análise acerca da remuneração das contas do Fundo, uma vez que se poderia analisar se esse fato ocorrera pela rotatividade do próprio setor ou pelo fato de o trabalhador não achar interessante manter o recurso na conta vinculada, o que poderia estar estimulando o saque, fazendo com que o Fundo perca recurso para investimento. O Secretário-Executivo Quênio de França observou que a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, incluíra o setor de aeroportos dentre os que podem receber recursos do FI-FGTS. O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, complementou que originalmente os setores contemplados para investimento eram rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, saneamento e energia e atividades complementares, e que, quando a Lei de criação do FI-FGTS fora publicada, não era permitido capital privado em aeroportos. Assim, com a modificação desse marco regulatório, ocorreu a adequação, adicionando um sétimo setor alinhado com as linhas básicas de fomento ao preenchimento da linha de infraestrutura. Frisou que o investimento em aeroportos não existia, direta ou indiretamente, antes dessa norma. Não havendo mais questionamentos, o Secretário-Executivo do Conselho passou ao **Subitem 4.2 - Informações sobre o Planejamento Estratégico do FGTS** - O Conselheiro Fábio Cleto, representante titular da CAIXA, rememorou que, no final de 2012, houve a entrega do trabalho final do planejamento estratégico, que culminou na definição de 122 iniciativas estratégicas, apontadas nos estudos, sendo montado um controle interno na Caixa para que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

fosse dada uma estruturação das iniciativas que receberam maior pontuação de priorização. Disse que, conforme deliberação em Reunião do Conselho ocorrida em 19 de março de 2013, 10 iniciativas foram apontadas, pelos conselheiros, como prioritárias. Informou que no âmbito da CAIXA existe um estudo de modelagem da estrutura, aperfeiçoando o quadro do Agente Operador, com o intuito de oferecer o melhor acompanhamento dessas iniciativas estratégicas e reporte a todas as entidades do Sistema FGTS. Frisou que além dessas 10 primeiras iniciativas estratégicas priorizadas pelo Conselho Curador, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, também está trabalhando em outras iniciativas estratégicas ou pelo prazo de urgência ou por pertinência total interna da CAIXA para tocar os projetos, dando origem a uma segunda tabela com a iniciativa estratégica, entidade responsável e a situação atual do projeto atrelado a ela. Para finalizar, informou que como parte do pacote com a empresa de consultoria que auxiliou na elaboração do planejamento estratégico, fora adquirida, também, uma ferramenta de suporte no acompanhamento da execução do Plano Estratégico, disponível no *site* www.planoestrategico.fgts.gov.br, para todas as entidades consultarem e acompanharem a evolução de cada projeto. Como não houve comentários, o Conselheiro passou ao **Subitem 4.3 - Investimentos do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. (EEVP) e na LLX AÇU S.A -** Inicialmente, lembrou que o investimento foi a compra de uma debênture, com prazo de 15 anos, no valor de R$ 750 milhões, com três anos de carência e, após isso, amortização de juros e principal anualmente, e a operação fora contratada com a taxa de IPCA mais 6,09% aa. Em termos de situação atual do investimento, informou que a Fitch Ratings havia rebaixado o *rating* da emissão específica de R$ 750 milhões, de triplo B+ para B-, colocando o *rating* em Observação Negativa. Em agosto de 2013, após as notícias mais recentes a respeito da alienação do controle, a Fitch Ratings alterou essa observação de "negativa" para "indefinida", a fim de que fossem feitos estudos mais aprofundados, para analisar o impacto dos recentes aportes de capital feitos na Empresa. Em relação a esses aportes de capital, o Conselheiro informou que a LLX divulgou um fato relevante em 16 de setembro de 2013, em que comunicara um acordo de investimento feito entre a LLX e o fundo americano EIG, que demonstrou interesse em fazer um aporte na empresa de R$ 1,3 bilhão, diretamente direcionado à conclusão das obras do Porto, e que teria também a alienação do controle do atual Grupo para esse novo Fundo. Em 10 de outubro de 2013, a LLX Logística S/A divulgou um novo fato relevante informando que todas as condições precedentes para o fechamento daquele acordo foram cumpridas. Com isso, ocorreu a assinatura de um acordo de investimento, que foi celebrado entre a Companhia e a EIG LLX Holdings, culminando com a alienação do controle do Sr. Eike Batista para esse novo Grupo, embora ainda continuasse com 20% das ações. O Conselheiro relatou, ainda, que a perspectiva positiva que adveio da entrada desse novo sócio controlador no Grupo acabou impactando toda a capacidade da empresa de renovação de empréstimos. Nesse sentido, o BNDES renovou o empréstimo de R$ 518 milhões, e prorrogou o que vencia em setembro, renovando por mais 36 meses. Além disso, os Bancos Bradesco e Santander aprovaram um compromisso de financiamento em favor da Companhia, no valor de R$ 900 milhões, por prazo de 18 meses. Especificamente, o Bradesco alongou o prazo de vencimento de uma posição de dívida junto à Empresa de R$ 813 milhões, alongando por mais três anos o que venceria recentemente. Quanto à expectativa do ponto de vista de cronograma físico das obras, ponderou que tudo está acontecendo dentro do inicialmente previsto e a inauguração do Porto se mantém para o primeiro semestre de 2015. Acrescentou que, do ponto de vista das exigências financeiras na concessão do empréstimo do FGTS, todas as exigências continuam sendo cumpridas e, se havia alguma preocupação com relação ao Grupo como um todo, no caso do Porto Açu, as recentes notícias deram tranquilidade no prognóstico futuro. O Conselheiro prestou, também, outra informação acerca da recuperação judicial da Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema/Rede Energia S.A e outras. Nesse sentido, compartilhou que ocorrera Assembléia-Geral de Credores do Grupo Rede, em 5 de julho de 2013, em que as devedoras aceitaram os termos da proposta da Energisa S. A., de forma que houvera a rescisão do contrato de compra e venda de ações celebrado pela EEVP/Rede Energia e outras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

e a CPFL/Equatorial, e celebrado contrato entre a EEVP/Rede com a Energisa, de forma a permitir a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. O Conselheiro informou que houve a apreciação do Judiciário, sendo proferida a decisão aprovando o Plano de Recuperação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Assim, desde 18 de setembro, o Grupo Rede, em conjunto com a Energisa, pode articular o início da implementação das opções de pagamento dos créditos. Disse que, atualmente, o Plano está em fase de análise de Embargo de Declaração e Agravos de Instrumento, ou seja, fase jurídica de questionamentos sobre o Plano de Recuperação Judicial. Acerca dos próximos passos, informou que os credores teriam até o dia 18 de novembro de 2013 para aceitar uma das propostas, que estão dispostas em três níveis: receber todos os créditos junto à empresa com desconto; receber esses créditos em um prazo mais alongado com uma determinada taxa de juros; e, receber os créditos, nesse mesmo prazo, fazendo um novo aporte, por uma taxa maior. Concluiu esclarecendo que o Gestor do FI está analisando todas as alternativas de pagamento e o fornecedor está no âmbito dessa recuperação, contando com auxílio de assessor externo para verificar qual seria a melhor alternativa sob a ótica econômico-financeira. Adicionou que essas propostas serão encaminhadas, também, para serem analisadas no âmbito do Comitê de Investimentos do FI-FGTS. Não havendo nenhuma observação, o Conselheiro Fábio Cleto deu sequência aos informes da CAIXA com o **Subitem 4.4 - Empreendimentos beneficiados pela Resolução nº 707, de 2012 –** Relatou que, basicamente, o que fora contemplado pela referida Resolução fora uma autorização da utilização de saldos residuais de contratos vinculados à Copa FIFA de 2014, no âmbito do PAC, do Programa Pró-Transporte do FGTS, antes de o empreendimento atingir a sua funcionalidade. Nesse sentido, informou que fora emitido um Ofício, em 21 de outubro de 2013, prestando esses esclarecimentos. Resumiu que são dois financiamentos que foram contemplados: BRT Extensão da Linha Verde Sul, um contrato junto a Prefeitura Municipal de Curitiba; e o Corredor Pedro II, com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Com relação ao estágio de execução das obras, o segundo financiamento, Pedro II, está com situação "atrasada", com 32,17% da obra executada. O outro contrato de financiamento do BRT, Extensão da Linha Verde Sul, também possui situação "atrasada", com atualmente 3,33% sendo executados. Nesse sentido, comunicou que qualquer utilização da linha será objeto de reporte do Agente Operador para o Conselho. Indagado pela Sra, Maria Henriqueta Arantes Ferreira, representante da CNI junto ao GAP, acerca de melhores detalhes quanto ao estágio da obra e as causas do atraso, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, concordou que a descrição poderia ter sido mais apurada. Disse que seria orientado à área responsável que fosse elaborado um quadro com histórico mais detalhado. Disse que pediria que fosse enviado novo Ofício complementando as informações. O Conselheiro Antônio Miranda, representante titular da NCST, manifestou dúvida quanto ao Corredor ser o Pedro II ou Pedro I, pois este seria em Belo Horizonte e estaria muito atrasado, enquanto o outro já estaria concluído. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, disse que solicitaria a checagem da informação e sua correção no caso de estar equivocada. Encerradas as discussões, o Secretário-Executivo passou ao **Subitem 4.5 - Ações judiciais relativas à aplicação da TR na correção das contas vinculadas –** O Secretário-Executivo rememorou que o esclarecimento fora uma solicitação do Conselheiro Mauri Pereira, representante da CGTB, sobre o estágio dos processos judiciais que questionam a aplicação da TR na correção das contas vinculadas. O Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que fora passada uma Nota ao MTE e que, com relação às ações judiciais, haviam sido ajuizadas, até aquela data, 1.627 ações por trabalhadores e sindicatos, estando a CAIXA atenta a esse movimento e promovendo a defesa do FGTS em todas as relações, conforme exigido do Agente Operador. Acrescentou que dessas 1.627 foram julgadas 181 e em todos os casos julgados não houve nenhuma decisão desfavorável ao FGTS, sendo todas no sentido de manter a TR para reajuste das contas vinculadas. Além disso, afirmou que a CAIXA, para atender a todas as pessoas que entram com ações na Justiça, indo às Agências para pegar extrato dos últimos 10 ou 15 anos do FGTS, disponibilizara toda infraestrutura necessária, do ponto de vista de sistema, para que essas informações sejam prestadas em curto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

espaço de tempo para os cotistas, havendo, também, reforço na estrutura de TI para o atendimento às demandas. O Secretário-Executivo Quênio de França, disse que havia uma sugestão de Nota à imprensa, constante do material da reunião, em que o Agente Operador destacava a base legal da aplicação da TR e sua utilização não somente na conta vinculada, como nos contratos e na correção das multas aplicadas. Ressaltou que também constava a informação final de que as ações até o momento têm dado ganho de caso ao FGTS, e que o assunto já havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário quando da análise dos Planos Econômicos, desde 1991, sendo ponto pacífico que o indexador das contas é a TR. Frisou que o resultado das primeiras ações fora favorável, reconhecendo a jurisprudência do Poder Judiciário. A título de complementação, o Conselheiro Fábio Cleto, representante da CAIXA, informou que o número de ações aumentara de 1.600 para 5.000 em apenas na última semana. O Secretário-Executivo Quênio de França reportou-se à sugestão de Nota Informativa, esclarecendo que, por se tratar de matéria que seria publicada no *site* do MTE, deveria passar pelo crivo da Assessoria de Comunicação Social, a fim de que fossem utilizados os termos adequados para fazer a divulgação à sociedade, e após seria submetida aos conselheiros. O Conselheiro Claudio Gomes, representante titular da CUT, pediu que a informação fosse disponibilizada aos Conselheiros, a fim de que pudesse ser passada às centrais sindicais como orientação. O Secretário-Executivo Quênio de França passou, então, ao **Subitem 5.1 - Informe sobre a revisão do Regulamento do FI-FGTS - Conforme deliberado na 132ª Reunião Ordinária do CCFGTS, de 11 de dezembro de 2012 –** Informou que a revisão estava em fase de finalização no âmbito do Agente Operador, após várias discussões, e que seria submetida ao Comitê de Investimento, com posterior retorno ao Grupo Técnico, ao GAP e, finalmente, ao Conselho. Não havendo discussão, passou ao **Subitem 5.2 - Financiamento de material de construção (Fimac FGTS) – Resolução nº 680, de 10 de janeiro de 2012 – Acompanhamento das discussões sobre a linha, conforme deliberado nas Reuniões Ordinárias do CCFGTS 128ª, de 15 de maio de 2012, e 134ª, de 14 de maio de 2013** - O Secretário-Executivo esclareceu que a linha fora aprovada e, até aquele momento não houvera execução. Informou que estavam sendo discutidas alterações, em relação ao Programa Fimac, entre o Agente Operador e o proponente do Voto, ainda não apreciadas pelo Grupo Técnico. Afirmou que tão logo fossem submetidas ao GAP, seriam também levadas ao Conselho. Não havendo mais nada a tratar, O Secretário-Executivo Quênio de França agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a reunião às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Quênio Cerqueira de França, Secretário-Executivo do CCFGTS, lavrei a presente Ata que, após aprovada, será assinada pelo Presidente do Conselho, demais membros do Colegiado e por mim.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro MANOEL DIAS
MTE – Titular
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
MCidades – representante suplente

QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA
CGFGTS/MTE – Titular
Secretário-Executivo

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
MF - Titular

MANOEL EUGÊNIO G. DE OLIVEIRA
CGFGTS/MTE – Suplente

GILSON ALCEU BITTENCOURT
CCPR - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

ÍGOR VINÍCIUS DE SOUZA GERACY
MP – Suplente

SHEILA RIBEIRO FERREIRA
CCPR – Suplente

ROBERTO MAMORU FUGIMOTO
BCB – Titular

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
MT – Suplente

FABIO FERREIRA CLETO
CAIXA – Titular

SERGIO ANTONIO GOMES
CAIXA – Suplente

ABELARDO CAMPOY DIAZ
CNC – Suplente

ELSON RIBEIRO E PÓVOA
CNI – Suplente

JOSÉ LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
CNServiços – Suplente

FILIPE FERREZ P. MACHADO
CONSIF – Titular

RUY QUEIROZ DE AMORIM
FS - Titular

ANTONIO DE SOUSA R. JUNIOR
FS - Suplente

CLAUDIO DA SILVA GOMES
CUT – Titular

SALACIEL FABRÍCIO VILELA
UGT - Titular

MAURI VIANA PEREIRA
CGTB – Titular

ANTONIO MARIA T. CORTIZO
UGT – Titular

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
NCST - Titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Nacional do FGTS
Gerência Nacional do Passivo do FGTS
SBS Quadra 4 Lotes ¾
Ed. Matriz - 14º Andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº. 112/2014/Superintendência Nacional FGTS/Gerência Nacional Passivo FGTS

Brasília, 02 de maio de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
Quênio Cerqueira de França
Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS
Ministério do Trabalho e Emprego
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", Sala 263
70.059-900 – Brasília – DF

Assunto: Retorno dos Valores de Contribuição Social LC 110/01 pelo Tesouro
Ref.: PORTARIA STN Nº 278 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informamos a essa Secretaria do Conselho Curador o início do processo de devolução dos valores recolhidos pela CAIXA ao Tesouro Nacional, das receitas de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

1.1 Confirmamos o recebimento, em 02/05/2014, da transferência de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), referente a operação "RECEBIMENTO RECURSOS – CEF CONT. SOC. LC", com origem dos recursos no Tesouro Nacional.

Atenciosamente

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Passivo do FGTS

SÉRGIO ANTÔNIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do FGTS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diretoria Executiva de Fundos de Governo
SBS - Quadra 4 - Lotes 3/4 14º andar
70.092-900 - Brasília - DF

Ofício nº 145/2014/DEFUS/SUFUG/GEAVO #CONFIDENCIAL 20

Brasília, 07 de Outubro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
INÊS DA SILVA MAGALHÃES
Secretária Nacional da Habitação do Ministério das Cidades
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6
Bloco H, Edifício Telemundi II, 11° Andar
CEP 70.070-010 – Brasília-DF

Assunto: **Aporte de Recursos da União para Subvenção no Programa Minha Casa Minha Vida na área urbana – PMCMV/PNHU.**

Ref. **Instrução Normativa N° 10, de 30 de Maio de 2014 e Instrução Normativa N° 13, de 30 de Maio de 2014**

Senhora Secretária,

1. Conforme rotina normatizada pelas IN em referência, encaminhamos, anexos, relatórios que demonstram a utilização dos recursos do OGU e do FGTS, tanto onerosos quanto não onerosos (desconto), em financiamentos enquadrados nas condições do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

1.1 Os relatórios encaminhados demonstram que até 30 de Setembro de 2014 foram contratados 1.454.042 financiamentos com a aplicação de R$ 34,55 bilhões a título de desconto/subsídio.

1.2 Conforme normas do PMCMV, para cálculo da parcela a ser aportada pelo OGU são observados os períodos e percentuais a seguir:

Período	Ano	% OGU	Desconto Total	Subsídio OGU
De 13/04/2009 até 05/09/2011	2009	25%	1.724.002.424	431.000.606
	2010		5.149.838.184	1.287.459.546
	2011		4.357.525.415	1.089.381.354
De 06/09/2011 até 31/10/2011	2011	17,5%	916.822.180	160.443.882
De 01/11/2011 até 31/12/2011	2011	*	1.205.256.112	1.200.000.000
A partir de 01/01/2012	2012	17,5%	6.836.575.503	1.196.400.713
	2013	17,5%	8.364.775.737	1.463.835.754
	2014	17,5%	5.991.066.606	1.048.436.656
			34.545.862.161	**7.876.958.510**

* 100% até o limite de R$ 1.2 bilhão, conforme Portaria Interministerial nº 617 de 29/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

1.2.1 Assim, o montante da parcela do OGU é de R$ 7,88 bilhões dos quais foram repassados ao FGTS, até esta data o montante de R$ 1.600.000.000,00, conforme a tabela a seguir.

Data	Valor em R$
07/12/2009	409.000.000
29/12/2009	41.000.000
20/10/2010	350.000.000
18/03/2013	200.000.000
18/04/2013	100.000.000
30/04/2013	200.000.000
18/06/2013	300.000.000
TOTAL	**1.600.000.000**

2 Considerando que para viabilizar o prosseguimento das contratações os recursos relativos à subvenção dada pela União são antecipados pelo FGTS, solicitamos o repasse dos recursos de responsabilidade da União necessários para complementar até o valor já contratado, acrescido da taxa de administração do Agente Operador (R$ 39,38 milhões) e da correspondente atualização pela SELIC dos valores antecipados pelo FGTS (R$ 1,35 bilhão), ambos na posição de 07 de Outubro de 2014.

Atenciosamente,

ALFEU GARBIN
Gerente Nacional
Gerência Nacional do Ativo do FGTS

SÉRGIO ANTONIO GOMES
Superintendente Nacional
Superintendência Nacional do Fundo de Garantia

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Diretora Executiva
Diretoria Executiva de Fundos de Governo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2012 - Resolução 702	**41.902**	**3.050.815.619**	**72.808**	**436.933.563**	**651.445.715**	**1.088.379.278**	**25.974**	**98.783**
2013 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	75.344	4.506.432.089	59.811	1.224.247.554	1.174.210.406	2.398.457.960	31.833	91.645
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	174.100	13.720.378.800	78.807	1.915.887.206	2.771.212.051	4.687.099.257	26.922	105.729
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	38.224	3.500.913.384	91.589	115.760.614	593.799.595	709.560.209	18.563	110.153
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	32.691	3.235.174.956	98.962	66.417.272	503.241.040	569.658.311	17.426	116.388
2013 - Resolução 702	**320.359**	**24.962.899.229**	**77.922**	**3.322.312.646**	**5.042.463.092**	**8.364.775.737**	**26.111**	**104.032**
2014 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	50.964	3.379.356.986	66.309	833.829.425	798.638.089	1.632.467.514	32.032	98.340
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	126.839	10.653.439.209	83.992	1.431.205.015	2.022.547.835	3.453.752.850	27.229	111.221
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	25.896	2.457.523.615	94.900	78.181.380	407.170.399	485.351.779	18.742	113.642
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	23.717	2.439.574.911	102.862	47.914.869	371.579.595	419.494.464	17.688	120.549
2014 - Resolução 702	**227.416**	**18.929.894.720**	**83.239**	**2.391.130.689**	**3.599.935.917**	**5.991.066.606**	**26.344**	**109.583**
Total geral	***1.454.042***	***100.532.766.159***	***69.140***	***15.336.152.684***	***19.209.709.477***	***34.545.862.161***	***23.759***	***92.899***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.

Demonstrativo da Execução do Desconto do PNHU
Total por Faixa de Renda dos Beneficiários

Posição 30/09/2014

Faixa	Quantidade	Financiamento		Desconto				Média por Financiamento
		Valor	Médio	Complemento	Equilíbrio	Total	Média	
2009 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	42.838	1.736.705.753	40.541	640.824.775	402.703.294	1.043.528.069	24.360	64.901
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	31.998	1.893.756.120	59.184	290.590.300	316.093.842	606.684.142	18.960	78.144
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	6.007	396.083.841	65.937	17.387.371	56.402.842	73.790.213	12.284	78.221
2009 - Resolução 460	**80.843**	**4.026.545.714**	**49.807**	**948.802.446**	**775.199.978**	**1.724.002.424**	**21.325**	**71.132**
2010 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	117.604	5.341.229.111	45.417	1.731.284.444	1.149.984.556	2.881.269.000	24.500	69.917
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	107.050	7.081.712.530	66.153	947.869.074	1.069.342.565	2.017.211.639	18.844	84.997
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	20.019	1.481.849.043	74.022	57.101.329	194.256.216	251.357.545	12.556	86.578
2010 - Resolução 460	**244.673**	**13.904.790.684**	**56.830**	**2.736.254.847**	**2.413.583.337**	**5.149.838.184**	**21.048**	**77.878**
2011 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	105.575	5.064.407.682	47.970	1.564.984.460	1.261.541.056	2.826.525.516	26.773	74.742
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	146.554	10.307.288.629	70.331	1.332.310.904	1.831.653.250	3.163.964.154	21.589	91.920
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	29.208	2.334.814.797	79.938	82.389.335	347.038.478	429.427.813	14.702	94.640
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	6.931	566.065.750	81.672	8.132.686	51.553.538	59.686.224	8.611	90.283
2011 - Resolução 460	**288.268**	**18.272.576.858**	**63.387**	**2.987.817.385**	**3.491.786.322**	**6.479.603.707**	**22.478**	**85.865**
2012 - Resolução 460								
1 - Até R$ 1.600,00	67.257	3.394.068.349	50.464	1.013.506.795	847.717.214	1.861.224.009	27.673	78.137
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	139.430	10.155.473.059	72.836	1.387.127.870	1.831.692.547	3.218.820.417	23.086	95.921
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	27.108	2.269.631.081	83.726	79.357.611	341.194.075	420.551.686	15.514	99.239
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.100,00	16.786	1.566.070.846	93.296	32.908.832	214.691.281	247.600.113	14.750	108.047
2012 - Resolução 460	**250.581**	**17.385.243.335**	**69.380**	**2.512.901.108**	**3.235.295.117**	**5.748.196.225**	**22.939**	**92.319**
2012 - Resolução 702								
1 - Até R$ 1.600,00	10.352	566.613.816	54.735	168.122.573	158.034.448	326.157.021	31.507	86.241
2 - De R$ 1.600,01 até R$ 2.325,00	23.009	1.712.026.172	74.407	246.691.032	363.300.266	609.991.298	26.511	100.918
3 - De R$ 2.325,01 até R$ 2.790,00	4.775	414.118.639	86.726	14.417.127	73.009.890	87.427.017	18.309	105.036
4 - De R$ 2.790,01 até R$ 3.275,00	3.766	358.056.992	95.076	7.702.831	57.101.111	64.803.942	17.208	112.284

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52159243.